

"Aprova o novo Código Tributário do Município e dá outras providências"
AGOSTINHO VINCENZZI, Prefeito Municipal de Iporã, Estado do Paraná, usando das atribuições legalmente lhe conferidas,
FAZ saber que a Câmara Municipal aprovou e sanciona a seguinte lei:-

TÍTULO I

DOS TRIBUTOS EM GERAL

CAPÍTULO I

DO SISTEMA TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO

Art.1º)- Dos tributos do Município-

Integram o sistema tributário do Município de Iporã, os seguintes tributos:

I- Impostos:

- a)- sobre serviços de qualquer natureza;
- b)- sobre a propriedade predial e territorial urbana

II- Taxas:-

- a)- decorrentes do exercício regular de poder de polícia do Município;
- b)- decorrentes da utilização, efetiva ou potencial, de serviço público Municipal específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

III- Contribuição de Melhoria.

CAPÍTULO II

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.2º)- Da correção monetária dos valores estipulados neste código- Os valores estipulados em cruzeiros nas tabelas anexas a este código, bem como os estabelecidos em seu texto, serão atualizados pela Prefeitura, para vigorarem a partir do mês de janeiro de cada ano, segundo os últimos coeficientes aprovados pelo órgão federal competente para correção monetária dos débitos fiscais.

Art.3º)- Da correção monetária dos débitos fiscais- A correção monetária dos débitos fiscais será calculada segundo os coeficientes fixados pelo órgão federal competente para correção monetária dos débitos fiscais.

Art.4º)- Das quantias excedentes ou inferior a Cr\$0,05 (cinco centavos)- Na fixação do quantum corrigido a que se referem os artigos 2º e 3º, serão desprezadas as quantias inferiores a Cr\$ 0,05 (cinco centavos) e arredondadas para a dezena superior às excedentes.

§ Único- Do resultado do cálculo de importâncias pagas pelas somas de unidades- O disposto neste artigo aplica-se ao resultado do cálculo, se a importância relativa ao tributo for paga globalmente, apurada pela soma de quantias ou alíquotas fixadas unitariamente.

Art.5º)- Do domicílio tributário- Considera-se domicílio tributário do contribuinte ou responsável por obrigação tributária o território deste Município.

Art.6º)- Do pagamento dos tributos- O pagamento dos tributos, poderá ser efetuado:

- I- em moeda corrente;

II- por cheque

§ 1º)- Do pagamento por cheque- Os cheques serão obrigatoriamente visados, emitidos a favor da Prefeitura quando se tratar de tributos que devam ser liquidados diretamente em seus órgãos arrecadadores, e pagáveis na praça de Iporã.

§ 2º)- Da extinção do crédito pago por cheque- O tributo pago por cheque somente se considera quitado com o seu resgate pelo sacado.

Art.7º)- Da celebração de convênios tributários- A prefeitura fica autorizada a celebrar convênios com a União, Estados e Municípios, visando a arrecadação e a fiscalização de tributos e a fixação de alíquotas uniformes nas operações mistas e nos serviços de qualquer natureza.

Art. 6º)-

§ 2º)- Da extinção do crédito pago por cheque- O tributo pago por cheque somente se considera quitado com o seu resgate pelo sacado.

Art. 7º)- Da celebração de convênios tributários- A prefeitura fica autorizada a celebrar convênios com a União, Estados e Municípios, visando a arrecadação e fiscalização de tributos e a fixação de alíquotas uniformes nas operações mástas e nos serviços de qualquer natureza.

Art. 8º)- Da aplicação ao Município das normas do Código Tributário Nacional- Aplicam-se ao município fazendo parte integrante deste Código, as normas gerais de direito tributário, constantes do livro segundo a lei 5172 de 25 de outubro de 1.966, notadamente às relativas a:

- I- Vigência da Legislação tributária;
- II- Aplicação de legislação tributária;
- III- Interpretação e integração da legislação tributária;
- IV- Obrigação tributária;
- V- Solidariedade tributária;
- VI- Capacidade tributária;
- VII- Responsabilidade tributária;
- VIII- Crédito tributário
- IX- Lançamento
- X- Suspensão e extinção do crédito tributário;
- XI- Isenção e Anistia
- XII- Garantias e privilégios do crédito tributário;
- XIII- Administração tributária, fiscalização, dívida ativa e certidões negativas
- XIV- Contagem de prazos.

TITULO II

DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

CAPÍTULO I

DAS NORMAS PRELIMINARES

Art. 9º)- Do ato gerador- Constitui fato gerador do imposto sobre serviços de qualquer natureza, a prestação por empresa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo, no território do município, de serviços conforme a lista constante do artigo 13.

Art. 10)- Da base de cálculo- O imposto é calculado sobre o preço do serviço.

§ 1º)- quando se tratar de prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto será calculado por meio de alíquotas fixas ou variáveis em função da natureza dos serviços ou de outros fatores pertinentes, nestes não compreendida a importância paga a título de remuneração do próprio trabalho.

§ 2º)- Na prestação de serviços a que se referem os itens 19 e 20 da lista de serviços referida no art 13, o imposto será calculado sobre o preço deduzido das parcelas correspondentes.

a)- ao valor dos materiais fornecidos pelo prestador de serviços.

b)- ao valor das sub-empreitadas já tributadas pelo imposto.

§ 3º)- Quando os serviços a que se referem os itens 1,2,3,4,5,11,12 e 17 da lista de serviços do artigo 13, forem prestados por sociedades, estas ficarão sujeitas ao imposto na forma do parágrafo(1º) primeiro, calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável.

Art. 11)- Contribuinte- Contribuinte é o prestador de serviço.

- Parágrafo único- Não são contribuintes os que prestam serviços em relação de empregos, os trabalhadores avulsos, os diretores e membros de conselho consultivo e fiscal de sociedades.

28-

- b)- exposições com cobrança de ingresso;
 - c)- bilhares, boliches e outros jogos permitidos;
 - d)- bailes, "shows" festivos, recitais e congêneres
 - e)- competições esportivas e de natureza física ou intelectual, com ou sem participação do espectador, inclusive as realizadas em auditórios de estação de rádios ou de televisão;
 - f)- execução de música, individualmente ou por conjuntos;
 - g)- fornecimento de música, mediante transmissão, por qualquer processo.
- 29-Organização de festas, buffet (exceto o fornecimento de alimentos e bebidas que ficam sujeitas ao ICM)
- 30-Agências de turismo, passeios e excursões, guias de turismo;
- 31-intermediação, inclusive corretagem, de bens móveis e imóveis, exceto os serviços mencionados nos itens 58 e 59
- 32-agenciamento e representação de qualquer natureza, não incluídos no item ou itens anterior digo, itens 58 e 59
- 33-análises técnicas;
- 34-organização de feiras de amostras, congressos e congêneres.
- 35-propaganda e publicidade, inclusive planejamento de campanha (desenhos) ou sistemas de publicidades, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários. divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade por qualquer meio;
- 36-armazens gerais, armazens frigoríficos, e silos, cargas e descargas, armação e guarda de bens, inclusive guarda móveis e serviços correlatos;
- 37-depósitos de qualquer natureza (exceto depósitos feitos e bancos ou outras instituições financeiras);
- 38-guarda e estacionamento de veículos;
- 39-hospedagem em hotéis, pensões e congêneres(o valor da alimentação quando incluído no preço da diária ou mensalidades, fica sujeito ao imposto sobre serviços;
- 40-lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, aparelhos e equipamentos (quando a revisão implicar em conserto ou substituição de peças, aplica-se o disposto no item 41);
- 41-conserto ou restauração de quaisquer objetos (exclusiva, em qualquer caso, o fornecimento de peças e partes de máquinas e aparelhos, cujo valor fica sujeito ao imposto de circulação de mercadorias)
- 42-recondicionamento de motores, o valor das peças fornecidas pelo prestador de serviços fica sujeito ao imposto de circulação de mercadorias
- 43-Pintura (exceto os serviços relacionados com imóveis) de objetos não destinados à comercialização ou industrialização.
- 44-ensino de qualquer grau ou natureza.
- 45-alfaiates, modistas, costureiros, prestadores ao usuário final, quando o material, saldo aviamento, seja fornecido pelo usuário;
- 46-tinturaria e lavanderia;
- 47 -beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, acondicionamento e operações similares de objetos não destinados à comercialização ou industrialização;
- 48- Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos prestado ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido (excetua-se a prestação do serviço ao poder público, a autarquia, a empresas concessionárias de produção de energia elétrica);
- 49- colocação de tapetes e cortinas com material fornecido pelo usuário final do serviço.

Art. 12)- Do local- Considera-se local da prestação do serviço:

- a)- o do estabelecimento prestador ou na falta de estabelecimento, o do do micílio do prestador;
- b)- no caso de construção civil, o local onde se efetuar a prestação.

Parágrafo único- Do conceito de estabelecimento- Considera-se estabelecimento, local construído ou não, onde o contribuinte exerce sua atividade econômica, em caráter permanente ou temporário, mesmo que em local pertencente a terceiros.

Art. 13)- DA lista de serviços- Para efeito deste código, a fim de lançamento de impostos sobre serviços de qualquer natureza, consideram-se serviços:

- 1- médicos dentistas e veterinários;
- 2- enfermeiros, protéticos (próteses dentárias), obstetras, ortópicos, fonoaudiólogos, psicólogos;
- 3- laboratórios de análises clínicas e eletricidade médica;
- 4- Hospitais, sanatórios, ambulatórios, prontos socorros, bancos de sangue, casas de saúde, casas de recuperação ou repouso sob orientação médica.
- 5- advogados ou provisionados;
- 6- Agentes de propriedade industrial;
- 7- agentes de propriedade artística ou literárias;
- 8- peritos avaliadores e alviliadores;
- 9- tradutores e intérpretes;
- 10- despachantes
- 11- economistas
- 12- contadores, auditores, guarda-livros e técnicos em contabilidade;
- 13- organização, planejamento, programação, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa (exceto os serviços de assistência técnica prestados a terceiros e concernentes a ramo de indústria ou comércio explorados pelo prestador de serviços;
- 14- DAtilografia, estenografia, secretaria e expediente;
- 15- Administração de bens, negócios, inclusive os serviços executados por instituição financeira;
- 16- recrutamento, colocação ou fornecimento de mão de obra, inclusive por empregados do prestador de serviços ou por trabalhadores avulsos por ele contratados;
- 17- Engenheiros, arquitetos, urbanistas;
- 18- projetistas, calculistas, desenhistas, técnicos desenhistas
- 19- execução por administração, empreitada ou sub-empreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto os fornecimentos de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços que ficam sujeitas ao ICM;
- 20- demolição, conservação e prestação, digo preparação de edifícios (inclusive elevadores neles instalados), estradas, pontes e congêneres (exceto fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços fora do local da prestação dos serviços, que ficam sujeitas ao ICM.
- 21- limpeza de imóveis;
- 22- raspagem e lustração de assoalhos;
- 23 -desinfecção e higienização;
- 24- lustração de bens móveis (quando o serviço for prestado a usuário final do objeto lustrado)
- 25- barbeiros, cabelereiros, manicures, pedicures, tratamento da pele e outros serviços de salão de beleza;
- 26- banhos, duchas, massagens, ginásticas e congêneres;
- 27- transporte e comunicação, de natureza estritamente municipal;
- 28- diversões públicas;
- 29- a)- teatros, cinemas, circos, auditórios, parques de diversões, taxi- / dancings e congêneres;

5
Art. 13)-

- 50- estudos fotográficos e cinematográficos inclusive revelação, ampliação cópia e reprodução, estudos de gravação de vídeo tapes para televisão, estúdios fonográficos e de gravação de sons ou ruídos inclusive dublagem e mixagem sonora
- 51- cópia de documentos e outros papéis, plantas e desenhos por qualquer processo não incluído no item anterior;
- 52- locação de bens móveis;
- 53- composição gráfica, clichéria, zincografia, litografia e fotografia, digi go fotolitografia;
- 54- Guarda, tratamento e amestramento de animais
- 55- florestamento e reflorestamento;
- 56- paisagismo e decoração (exceto o material fornecido para execução que fica sujeito ao imposto de circulação de mercadorias;
- 57- recauchatagem ou regeneração pneumáticos;
- 58- agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio e de seguros;
- 59- agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições financeiras, sociedades distribuidoras de títulos e valores e sociedades de corretores regularmente autorizados a funcionar;
- 60- encadernação de livros e revistas;
- 61- aerofotogrametria;
- 62- cobranças, inclusive de direitos autorais;
- 63- distribuição de filmes cinematográficos e de vídeo tapes;
- 64- distribuição de venda de bilhetes de loterias
- 65- empresas funerárias;
- 66- taxidermista

CAPÍTULO III

DOS CASOS DE IMUNIDADE, NÃO INCIDÊNCIA E ISENÇÃO

Art.14) - Dos casos de imunidade- O imposto não incide sobre os serviços prestados:

- I- pela união, Estados, Distrito Federal ou outros municípios;
- II- pelas autarquias criadas pela União, Estados, Distrito Federal ou municípios, somente quando vinculados a suas finalidades essenciais ou delas decorrentes;
- III- pelos partidos políticos ou instituições de educação ou de assistência social, exclusivamente quando vinculados a seus objetivos institucionais, previstos nos respectivos estatutos ou atos constitutivos, e observando os requisitos fixados nesta Lei;
- IV- por templos de qualquer culto;

§ 1º- Das condições para percepção do benefício:

As instituições de educação ou de assistência social para gozarem da imunidade tributária, deverão observar os seguintes requisitos mínimos:

- I- não distribuir qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou participação no seu resultado
- II- aplicarem integralmente no país, os seus recursos, na manutenção dos seus objetivos institucionais;
- III- manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão;

§ 2º- Da suspensão do benefício - Na falta de cumprimento do estatuido neste artigo, poderá a prefeitura suspender a aplicação do benefício.

Art. 15) -Dos casos de não incidência- O imposto não incide:

- I- sobre os serviços prestados pelos assalariados, como tais definidos na legislação trabalhista;
- II- sobre os serviços prestados por dirigentes de sociedades civis e co -

e comerciais e membros de seus conselhos fiscais, consultivos ou administrativos?

- III- sobre os serviços públicos prestados pelos servidores federais, estaduais e municipais;
- IV - Na execução de obras hidráulicas ou de construção civil contratadas com a União, Estados, Distrito Federal, Municípios, Autarquias ou empresas concessionárias de serviços públicos, assim como nas respectivas subempreitadas.

Art. 16)- Dos casos de isenção- São isentos do imposto as prestações de serviços efetuados por:

- I- Proprietário de uma única viatura de aluguel, dirigida por êle próprio nos transportes de passageiros ou de cargas, sem qualquer auxiliar ou associado;
 - II- Profissional, no seu próprio domicílio sem porta aberta para via pública, por conta própria e sem empregados, sem reclame ou letreiros, com receita bruta anual de até 15 (quinze) salários mínimos, não sendo considerados empregados os filhos e a mulher do responsável;
 - III- Pensões familiares que tenham até 5 (cinco) pensionistas;
 - IV- sapateiros remendoes que trabalham individualmente, sem empregados e por conta própria;
 - V- engraxates ambulantes;
 - VI- farmácias mantidas por estabelecimentos, sindicatos, ou associações, para fins, digo para fornecimento exclusivo a seus empregados ou associados;
 - VII- agremiações desportivas de amadores na forma da lei regulamentadora.
- Parágrafo Único- Do pedido de isenção - As isenções deverão ser requeridas à Prefeitura, anualmente, até o último dia útil de fevereiro, na forma e condições regulamentares.

CAPITULO IV *****

Art. 17)- Da inscrição e do cadastramento fiscal-

- I- Da inscrição- O contribuinte é obrigado a inscrever cada um de seus estabelecimentos no cadastro fiscal de prestadores de serviços.
- II- Da obrigatoriedade- Nenhum estabelecimento de prestação de serviços poderá iniciar suas atividades sem estar devidamente inscrito no cadastro fiscal de prestadores de serviços.

Art 18)- Do procedimento básico para inscrição- A inscrição ser-a feita em formulário próprio, segundo modelo aprovado pela Prefeitura, no qual o contribuinte declarará, sob sua exclusiva responsabilidade, todos os elementos exigidos na forma, prazos e condições regulamentares.

Parágrafo Único- Dos documentos e informações exigidos- Como complemento dos dados para inscrição,, o contribuinte é obrigado a anexar ao formulário a documentação exigida pelos atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas e a fornecer por escrito ou verbalmente, a critério do fisco, quaisquer informações que lhe forem solicitadas.

Art. 19)- DA intransferibilidade e renovação da inscrição- A inscrição é intransferível e será renovada sempre que ocorrer modificações nas declarações constantes do formulário de inscrição, dentro de 15 (quinze) dias contados da ocorrência da modificação.

Art. 20)- Do cancelamento da inscrição- A transferência, a venda e o encerramento de atividades, serão comunicados à repartição fiscal competente, dentro do prazo de 15 (quinze) dias contados da data em que ocorreram, para efeito de cancelamento da inscrição na forma regulamentar.

6

Art. 21)- Do Cartão de inscrição - Feita a inscrição, a repartição fornecerá ao contribuinte um cartão numerado.

§ 1º)- Da obrigatoriedade de menção ao número de inscrição- O número de inscrição, constante do cartão referido neste artigo, será impresso em todos os documentos fiscais emitidos pelo contribuinte e açoitado com clareza, em todas as guias de recolhimento do imposto.

§ 2º)- Do extravio do cartão de inscrição- No caso de extravio será fornecido nova via do cartão de inscrição ao interessado, mediante pagamento da taxa de expediente.

CAPÍTULO V

DA ESCRITURAÇÃO FISCAL

Art. 22)- Da obrigação da escrita fiscal- O contribuinte fica obrigado a manter em cada um dos seus estabelecimentos obrigados à inscrição, escrita fiscal destinada ao registro dos serviços prestados, ainda que não tributados.

§ Único - Dos modelos de livros fiscais- O regulamento estabelecerá os modelos de livros fiscais, a forma e os prazos para sua escrituração, podendo ainda dispor sobre a dispensa ou obrigatoriedade da manutenção de determinados livros, tendo em vista a natureza dos serviços ou o ramo de atividade dos estabelecimentos.

Art. 23)- Da proibição da retirada dos livros fiscais do estabelecimento- Os livros fiscais não poderão ser retirados do estabelecimento sob pretêxo algum, e não ser nos casos expressamente previstos, presumindo-se retirado o livro QUE NÃO for exibido ao fisco, quando solicitado.

Art. 24)- Do visto nos livros fiscais- Os livros fiscais, que serão impressos e com folhas numeradas tipograficamente, somente serão usados depois de visados pela repartição fiscal competente, mediante termo de abertura.

§ Único- Do visto nos livros novos- Salvo a hipótese de início de atividades, os livros novos somente serão visados mediante a apresentação dos livros a serem encerrados.

Art. 25)- Da obrigação de exibição ao fisco- Os livros fiscais e comerciais são de exibição obrigatória ao fisco, devendo ser conservados por quem deles tiver feito uso, durante o prazo de 5 (cinco) anos, contados do encerramento

§ Único- Da falta de aplicabilidade das disposições legais- Para os efeitos deste artigo não tem aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito ao fisco de examinar os livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou disciais dos prestadores de serviço, de acordo com o disposto no artigo 195 da Lei Federal nº 5172 de 25 de outubro de 1.966.

Art. 26)- Da emissão da nota fiscal- Por ocasião da prestação do serviço deverá ser emitida nota fiscal, com as insidicações, utilização e autenticação determinadas em regulamento.

Art. 27)- Da impressão de Notas Fiscais- A impressão de Notas Fiscais só poderá ser efetuada mediante prévia autorização da repartição competente, atendidas as normas fixadas em regulamento.

§ Único- Da manutenção de livro de registro pelas empresas tipográficas-As empresas tipográficas que realizarem a impressão de notas fiscais, são obrigadas a manter livro para registro das que houverem fornecido.

Art. 28)- Da utilização alternativa de Notas Fiscais- O regulamento poderá dispensar a emissão de notas fiscal para estabelecimentos que utilizarem sistema de controle de seus movimentos diários, baseado em máquinas registradoras que expeçam copos numerados eletronicamente, a critério do fisco.

Art. 28)-

§ Único- Da faculdade de exigência de autenticação das fitas- A autoridade fiscal poderá estabelecer a exigência de autenticação das fitas e da lacração dos totalizadores e somadores.

CAPÍTULO VI
=====

DO CÁLCULO DOS IMPOSTOS

Art. 29)- Do preço do serviço- para efeito do cálculo do imposto, considera-se preço de serviço a receita bruta que lhe corresponda, sem qualquer dedução, salvo os descontos ou atendimentos concedidos independentemente de qualquer condição.

§ 1º)- Da ausência de preço- Na falta deste preço ou não sendo ele desde logo conhecido, será adotado o corrente na praça.

§ 2º)- Da diferença apurada- Na hipótese de cálculo efetuado na forma do parágrafo anterior, qualquer diferença de preço que vinha efetivamente apurada acarretará a exigibilidade do imposto sobre o respectivo montante.

§ 3º)- Da fixação do preço em pauta- O preço de determinados tipos de serviços poderá ser fixado pela autoridade fiscal em pauta que reflita o corrente na praça.

§ 4º)- Do montante do imposto como parte integrante do preço- O montante do imposto é considerado parte integrante e indissociável do preço referido neste artigo, constituído o respectivo destaque nos documentos fiscais, mera indicação de controle.

Art. 30)- Do arbitramento de preço dos serviços- O preço dos serviços poderá ser arbitrado na forma que o regulamento dispuser, sem prejuízos das penalidades cabíveis, nos seguintes casos:

- I- quando o contribuinte não exhibir à fiscalização os elementos necessários à comprovação do respectivo montante;
- II- quando houver fundada suspeita de que os documentos fiscais não refletem o preço real dos serviços, ou quando o declarado fôr notoriamente inferior ao corrente na praça;
- III- quando o contribuinte ou responsável não estiver inscrito na repartição fiscal competente.

Art. 31)- Do imposto por estimativa- Quando o volume ou modalidade da prestação de serviços aconselhar, a critério da prefeitura tratamento fiscal mais adequado o imposto poderá ser calculado por estimativa, para efeito de pagamento por verba, observadas as seguintes condições:

- I- com bases em informações do contribuinte ou responsável e em outros elementos informativos, parcelando-se mensalmente o respectivo montante para recolhimento em local, prazo e forma previstos em regulamento
- II- findo o exercício, ou suspensão por qualquer motivo, a aplicação do sistema de que se trata este artigo, serão apurados o preço real dos serviços e o montante do tributo efetivamente devido pelo contribuinte ou responsável, respondente estes pela diferença acaso verificada ou tendo direito à restituição do excesso pago, conforme o caso;
- III- Independentemente de qualquer procedimento fiscal, a sempre que verificar que o preço total dos serviços excedeu a estimativa e o contribuinte recolher-á, no prazo regulamentar, o imposto devido sobre a diferença.

§ 1º)- Do enquadramento do contribuinte ou responsável no regime de estimativa- O enquadramento do contribuinte ou responsável no regime de estimativa, poderá a critério da autoridade competente, ser feito individualmente, por categoria de estabelecimentos ou por grupos de atividades;

§ 2º)- Da suspensão do sistema calculado por estimativa- A autoridade competente poderá, a seu critério, suspender, a qualquer tempo a aplicação do sistema previsto neste artigo, de modo geral, individualmente ou quando a qualquer, digo ou quanto a qualquer categoria de estabelecimento ou grupo de atividade.

43

Art. 32)- Das alíquotas- O imposto sobre serviços será cobrado mediante a aplicação da alíquota de 4% (quatro por cento) ressalvadas as exceções expressamente previstas neste artigo.

§ 1º)- Dos jogos e diversões públicas- Nos jogos e diversões públicas, o imposto será cobrado à base de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor do ingresso ou da admissão, se for o caso, ou da receita bruta a êle correspondente nos termos deste código.

§ 2º)- Da alíquota em relação ao ensino, hospitais ou casa de saúde e atividades exercidas à base de comissão- no caso dos números 4, 31, 32, 58 e 59 do artigo 13º (treze), o imposto será cobrado a razão de 2% (dois por cento) sobre o valor total dos serviços.

§ 3º)- Da alíquota em relação a obras hidráulicas ou de construção civil - Nos casos de execução de obras hidráulicas ou de construção civil, a alíquota aplicável será de 2% (dois por cento), inclusive sobre o material de fabricação própria pelo prestador de serviços.

Art: 33)- Da tributação dos Profissionais autônomos- Quando se tratar de prestação de serviços por profissionais autônomos, o imposto será cobrado sem consideração a renda proveniente da remuneração desse trabalho, na base de 1,5% 1,5 (hum e meio) salário mínimo.

CAPÍTULO VII

DO RECOLHIMENTO DOS IMPOSTOS

Art. 34)- DA forma de recolhimento- O contribuinte ou responsável deverá recolher por guia, nos prazos regulamentares, o imposto correspondente aos serviços prestados em cada mês.

§ 1º)- DA exibição do cartão- o recolhimento só se fará a vista do cartão a que se refere o artigo 21

§ 2º)- Do procedimento da repartição arrecadadora- A repartição declarará na guia, a importância arrecadada, fará a necessária autenticação e devolverá uma das vias ao contribuinte ou responsável, para que conserve em seu estabelecimento pelo prazo regulamentar.

§ 3º)- Do modelo da guia- A guia obedecerá modelo aprovado pela Prefeitura.

§ 4º)- Da escrituração dos recolhimentos- Os recolhimentos serão escriturados pelo contribuinte ou responsável na forma, prazo e condições regulamentares

Art. 35)- Da faculdade de adoção de outra forma de recolhimento- É facultado ao executivo, tendo em vista as peculiaridades de cada atividade, adotar outra forma de recolhimento determinando que este se faça antecipadamente, operação por operação ou por estimativa em relação aos serviços de cada mês.

§ 1º)- Da previsão de verba- no regime do recolhimento por antecipação, nenhuma nota, fatura ou documento poderá ser emitido sem que haja suficiente previsão de verba.

§ 2º)- A norma estatuida no parágrafo anterior, aplica-se à emissão de bilhetes de ingresso para diversões públicas.

Art. 36)- Do recolhimento pelos profissionais liberais- O imposto a que se refere o artigo 34, será recolhido anualmente, em 2 (duas) prestações no prazo regulamentar.

§ único- Do recolhimento no início da atividade- No caso de início de atividade, a primeira prestação será recolhida no ato da inscrição e outra no prazo regulamentar.

Art. 37)- Da exigência da Nota Fiscal- Todo aquele que utilizar serviços prestados por firma ou por profissionais autônomos exceto os profissionais liberais,

Art. 37)-

liberais, deverá exigir nota fiscal na qual conste o número de inscrição do prestador de serviços, e o seu cartão de inscrição.

§ 1º)- Da retenção na fonte- Não constando o número de inscrição na nota fiscal ou sendo este diverso do constante no cartão de inscrição ou efetivando-se o pagamento sob forma de recibo, o pagador reterá o montante do imposto devido sôbra a operação recolhendo-o no prazo e condição regulamentar.

§ 2º)- Da responsabilidade do pagador pela retenção na fonte- A não retenção na fonte do montante a que se refere o parágrafo anterior implica na responsabilidade do pagador pelo imposto devido, além da multa pela infração.

CAPÍTULO VIII

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

DAS NORMAS GERAIS

Art. 38)- Do elenco das penalidades- as infrações a este título serão punidas com as penalidades seguintes:

- I- Multa
- II- Regime especial de controle e fiscalização
- III- Apreensão de bens e documentos
- IV- Proibição de transacionar com as repartições municipais.

SEÇÃO II

DAS MULTAS

Art. 39)- Das infrações sujeitas a multa-Serão aplicadas as multas:

- I- Falta do recolhimento do imposto, no todo ou em partes, na forma e nos prazos regulamentares quando as operações tributadas estiverem regularmente escrituradas - multa equivalente a 4% (quatro por cento) do valor das operações a que se referir o débito, nunca inferior a 1/3 do salário mínimo vigente.
- II- Falta de recolhimento do imposto, no todo em parte, na forma e nos prazos regulamentares, em todas as demais hipóteses, não compreendidas no item anterior, multa equivalente a 5% (cinco por cento) do valor das operações a que se referir o débito, nunca inferior a 1/3 do salário mínimo vigente.
- III- Entrega remessa, transporte e recebimento de objetos ou mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal ou sendo esta inidônea- multa equivalente a 1/3 do salário mínimo vigente.
- IV- Irregularidade da escrita as quais resulta débito do imposto- Multa equivalente a 10% (dez por cento) do valor das operações a que se refere o débito, nunca inferior a 1/3 do salário mínimo vigente.
- V- Falta de emissão de documentos fiscais ou não entrega deste ao destinatário, - multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor das operações, nunca inferior a 2/3 do salário mínimo vigente.
- VI- Emissão irregular de documentos ou não entrega destes ao destinatário multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor das operações, nunca inferior a 2/3 do salário mínimo vigente
- VII- Utilização de livros fiscais sem autenticação da repartição competente, multa de 5% (cinco por cento) do salário mínimo vigente, por livro e por mês ou fração, contados da data da utilização do livro, nunca inferior a 1/10 do salário mínimo vigente.
- VIII- Extravio, perda ou inutilização dos livros fiscais ou documentos fiscais, multa de equivalência a 1/3 do salário mínimo vigente por livro ou documento.

TABELA XVII
 INDÚSTRIAS E PRESTADORES DE SERVIÇOS

DA TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS,
 INDUSTRIAIS E PRESTADORES DE SERVIÇOS

ITEM	DISCRIMINAÇÃO	ALÍQUOTAS S/a U. F.
93	Fábrica de carrocerias.....	100 %
94	Serralheria.....	100 %
95	Moinho de trigo.....	30 %
96	Moinho de fuba.....	30 %
97	Descascador de arroz.....	30 %
98	Selaria.....	30 %
99	Serraria.....	300 %
100	Serraria c/importação e exportação.....	400 %
101	Torrefação e moagem de café.....	50 %
102	Usina de laticínio de leite.....	100 %
103	Fábrica de brinquedos.....	50 %
104	Fábrica de óleos e gorduras alimentícias.....	50 %
105	Alfaiataria com atelier de costura.....	30 %
106	Foto c/venda de produtos de terceiros.....	25 %
107	Atelier fotográfico s/produtos de terceiros.....	20 %
108	Oficina com produção de peças	200 %
109	Oficina c/produção de peças, fundição e tornearia.....	250 %
110	Fábrica de sabão, sabonetes e cosméticos.....	30 %
<u>PRESTADORES DE SERVIÇOS</u>		
111	Alfaiataria.....	30 %
112	Armazenagem.....	200 %
113	Atelier de costura.....	30 %
114	Atelier fotográfico.....	50 %
115	Estabelecimento bancário e financeiro.....	300 %
116	Barbearia.....	50 %
117	Benefício ou recebimento de cereais.....	150 %
118	Benefício ou recebimento de café.....	150 %
119	Recauchutagem, borracharia e congêneres.....	40 %
120	Consertos, lavagem e abastecimento de veículo.....	150 %
121	Consultório médico.....	200 %
122	Consultório odontológico.....	150 %
123	Consultório de advocacia.....	200 %
124	Escritório de representação.....	150 %
125	Escritório de corretagem.....	100 %
126	Escritório de venda de terrenos.....	150 %
127	Escritório Imobiliário.....	200 %
128	Escritório de contabilidade.....	200 %
129	Escritório de planejamento, consultoria e assessoramento técnico.....	200 %
130	Escritório de engenharia e construção.....	200 %
131	Empresa de transporte de cargas.....	100 %
132	Empresa de transporte de passageiro.....	200 %
133	Outros.....	100 %
<u>DIVERSÕES PÚBLICAS</u>		
134	Cinema.....	300 %
135	Boates, cabarés, dancings e similares.....	500 %
136	Outros.....	200 %
<u>OUTRAS ATIVIDADES</u>		
137	Garagem de aluguel para estacionamento de veículos.....	100 %
138	Garagem para compra e venda de veículos novos e ou usados.....	300 %

TABELA XVII

DA TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS,
INDUSTRIAIS E PRESTADORES DE SERVIÇOS

ITEM	DISCRIMINAÇÃO	ALÍQUOTAS S/ a U.F.
47	Drogas e Produtos farmacêuticos.....	60 %
48	Farmácias s/perfumarias.....	30 %
49	Farmácias c/perfumarias.....	50 %
50	Ferragens, louças e tintas, armarinhos, brinquedos, artigos de toucador, secos e molhados, bebidas e outros artigos...	250 %
51	Compra e venda de cereais e café c/beneficiamento.....	300 %
52	Cerealista c/importação e exportação.....	300 %
53	Material de construção.....	100 %
54	Ferragens, louças, vidros, tintas e materiais de construção	200 %
55	Tipografia e Papelaria.....	100 %
56	Tipografia, papelaria e Fábrica de carimbos.	120 %
57	Brinquedos, bebidas e armarinhos.....	70 %
58	Produtos veterinários.....	50 %
59	Raízes e congêneres.....	30 %
60	Posto de socorro farmacêutico.....	40 %
61	Banca de jornais e revistas.....	30 %
62	Caldo de cana.....	20 %
63	Lotérica e congêneres.....	200 %
64	Empresa funerária.....	100 %
65	Outros ramos não especificados.....	70 %
65	<u>MÓVEIS E UTENSÍLIOS</u>	
66	Eletro Domésticos.....	100 %
67	Móveis e utensílios domésticos.....	200 %
68	Móveis, Máquinas e aparelhos.....	200 %
68	<u>VEÍCULOS</u>	
69	Peças e Acessórios.....	150 %
70	Peças, acessórios, ferramentas, pneus, câmaras, etc.....	250 %
71	Veículos automotores.....	300 %
72	Veículos diversos.....	80 %
73	Veículos de tração animal.....	100 %
	<u>INDÚSTRIA</u>	
74	Artefatos de cimento.....	100 %
75	Artefatos diversos.....	80 %
76	Fábrica de refrescos.....	60 %
77	Marcenaria (móveis de madeira).....	150 %
78	Móveis de ferro, aço, etc.....	100 %
79	Fábrica de colchão.....	100 %
80	Fábrica de bebidas.....	250 %
81	Fábrica de calçados.....	100 %
82	Fábrica de refrigerantes.....	200 %
83	Fábrica de calçados e selaria.....	150 %
84	Fábrica de balas, doces e biscoitos.....	50 %
85	Fábrica de estofamento, tapetes e similares.....	50 %
86	Fábrica de fassas, farinhas e conservas.....	50 %
87	Cerâmica e olaria.....	100 %
88	Fábrica de produtos químicos, farmacêuticos e perfumarias	100 %
89	Fábrica de roupas e malharia.....	70 %
90	Indústria de cadernos e similares.....	50 %
91	Fábrica de malas.....	100 %
92	Fábrica de carrinhos e carroças.....	100 %

TABELA XVII

DA TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS,
INDUSTRIAIS E PRESTADORES DE SERVIÇOS

ITEM	DISCRIMINAÇÃO	ALÍQUOTAS S/ a U.F.
	<u>BEBIDAS</u>	
01	Bar.....	20 %
02	Bar e Mercearia.....	40 %
03	Bar, Mercearia, Café, REfrigerantes e Vitaminas.....	50 %
04	Bar, lanchonete, restaurenta e pastelaria.....	70 %
05	Pastelaria e petiscaria.....	20 %
06	Café, refrigerantes e vitaminas.....	20 %
07	Aperitivos, batidas e salgadinhos.....	30 %
08	Outros estabelecimentos congêneres.....	30 %
09	Depósito de bebidas.....	100 %
	<u>GÊNEROS ALIMENTÍCIOS</u>	
10	Açogue.....	50 %
11	Carnes e conservas.....	40 %
12	Frios e conservas.....	40 %
13	Mercearia.....	50 %
14	Empório varejista.....	40 %
15	Empório atacadista e varejista.....	50 %
16	Quitanda.....	20 %
17	Mercadinho.....	30 %
18	Peixaria.....	15 %
19	Mercado pegue e pague.....	70 %
20	Mercado pegue e pague (Gêneros alimentícios, bebidas etc.)	100 %
21	Padaria.....	60 %
22	Armazém de secos e molhados.....	200 %
23	Super-Mercado (pequeno porte).....	100 %
24	Super-Mercado (médio porte).....	150 %
25	Super-Mercado (grande porte).....	200 %
26	Padaria e confeitaria.....	80 %
27	Sorveteria.....	50 %
28	Restaurante.....	100 %
29	Restaurante - Lanchonete.....	80 %
30	Bomboniêrs.....	40 %
31	Restaurante e churrascaria.....	150 %
XXX	<u>DIVERSOS</u>	
32	Armarinhos, roupas feitas, calçados e chapéus.....	150 %
33	Armarinhos e bijouterias.....	80 %
34	Tecidos e confecções.....	150 %
35	Tecidos.....	100 %
36	Tecidos, confecções, calçados e chapéus.....	120 %
37	Calçados.....	70 %
38	Calçados e chapéus.....	90 %
39	Selaria.....	70 %
40	Bazar c/ ou s/ armarinhos.....	60 %
41	Livraria e Papelaria.....	40 %
42	Livraria, papelaria, bazar, bijouterias, etc.....	70 %
43	Relojoaria, joalheria, artigos para presentes, bijouterias.	150 %
44	Compra e venda de cereais.....	300 %
45	Combustíveis e lubrificantes.....	100 %
46	Combustíveis e lubrificantes, c/lavagem e lubrificação...	200 %

TABELA XVII

DA TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS,
INDUSTRIAIS E PRESTADORES DE SERVIÇOS

ITEM	DISCRIMINAÇÃO	ALÍQUOTAS S/ a U. F.
139	Hotel s/restaurante, categoria "A".....	250 %
140	Hotel c/restaurante, categoria "A".....	300 %
141	Hotel c/restaurante, categoria "B".....	150 %
142	Hotel c/restaurante, categoria "B".....	170 %
143	Pensão s/restaurante.....	120 %
144	Pensão c/restaurante.....	150 %
145	Pensão comum e similares.....	130 %
146	Restaurante e dormitório.....	150 %
147	Hospital, casa de saúde e similares.....	300 %
148	Instituto de beleza.....	40 %
149	Laboratório de Análise clínica.....	150 %
150	Lavanderia e tinturaria.....	20 %
151	Oficina mecânica.....	100 %
152	Oficina de letro domésticos.....	60 %
153	Auto elétrica.....	100 %
154	Locação de máquinas, Tratores, veículos e ou móveis....	100 %
155	Tipografia.....	80 %
156	Agenciamento autônomo de vendas de inseticidas e produ- tos agrícolas e veterinários.....	25 %
157	Agentes de vendas de veículos- autônomos.....	30 %
158	Agentes corretores de bens móveis e imóveis.....	20 %
159	Empresa de transporte coletivo (urbano).....	200 %
160	Empresa de transporte coletivo (interurbano).....	300 %
161	Empresa de transporte coletivo intermunicipal.....	300 %
162	Serviço de divulgação e amplificadores convencionais....	300 %
163	Serviço de divulgação em próprios de afluência c/presta- ção de utilidade comprovada.....	100 %
164	Empresa jornalística.....	200 %
165	Emissoras de Rádio.....	200 %
166	Emissoras de televisão.....	200 %
167	Companhia ou firma e organização de engenharia, e obras' civís, arquitetônicas, Mecânicas ou Químicas.....	300 %
168	Execução de Obras de Artes Asfálticas (embelezamento de rodovias).....	100 %
169	Agente comprador e vendedor de aves, ovos e congêneres...	70 %
170	Despachante com auto escola.....	200 %
171Des	Despachantes sem auto escola.....	100 %
172	Taxidermista.....	50 %
173	Taxi.....	100 %
174	Veículo de carga para frete.....	30 %
175	Veículo de tração animal para frete.....	10 %
176	Outros.....	40 %
	<u>OUTROS</u>	
177	Eletricista.....	10 %
178	Encanadores.....	10 %
179	Carpinteiros.....	10 %
180	Marceneiros.....	10 %
181	Lizadores e Lustradores.....	10 %
182	Desenhistas , publicitários e pintores.....	10 %
183	Propagandistas e camelôs.....	20 %
184	Empresa de propaganda volante e projetada.....	30 %
185	Consertos de bicicletas e pequenos veículos.....	20 %
186	Engraxataria.....	10 %

TABELA XVII

 DA TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS,
 INDUSTRIAIS E PRESTADORES DE SERVIÇOS

ITEM	DISCRIMINAÇÃO	ALÍQUOTAS S/ a U. F.
187	Venda ambulante com carrinho.....	10 %
188	Pequeno escritório para representação.....	20 %
189	Profissional Liberal c/curso Superior.....	100 %
190	Profissional Liberal s/curso superior.....	50 %
191	Outros.....	20 %

§ 1º)- Os estabelecimentos quando localizados nos distritos ou na Zona Rural, terão abatimento de 20 % (vinte por cento), do montante da mencionada taxa.

§ 2º)- Os estabelecimentos que iniciarem atividade após o dia 30 de junho, deverão pagar apenas 50 % (cinquenta por cento) do valor total da referida taxa.

§ 3º)- Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Edifício da Prefeitura Municipal de Iporã, Estado do Paraná, aos treze dias do mês de dezembro de um mil, novecentos e setenta e sete.

Art. 39)-

IX- Atraso de escrituração quando a documentação fiscal a ser escriturada estiver em ordem ressalvados os casos de atraso de pagamento de imposto, multa de 5% (cinco por cento) do valor das operações não escrituradas no prazo, nunca inferior a 1/3 do salário mínimo vigente.

X- Falta de comunicação à repartição fiscal nos casos de fechamento, mudança no ramo de atividade, alteração de razão social, mudança de endereço, entrada e saída de sócio, multa equivalente a 2/3 do salário mínimo vigente.

XI- Falta de inscrição - multa equivalente a 1/3 do salário mínimo vigente.

a)- Nas obras de construção civil da casa própria, multa equivalente a 1% (hum por cento) do valor apurado na pauta de preços fixados pela autoridade fiscal, nunca inferior a 1/10 do salário mínimo vigente.

XII- Embaraçar, dificultar ou impedir a ação fiscalizadora, por qualquer meio ou forma, multa equivalente a 01 (hum) salário mínimo vigente.

XIII- Adulterar, viciar ou falsificar livros ou documentos para iludir a fiscalização ou eximir-se de pagamento de imposto ou propiciar a outros o não pagamento, multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor das operações, nunca inferior a 01 (hum por cento), digo (hum) salário mínimo vigente.

XIV- Não efetuar a apresentação da declaração do movimento econômico no prazo regulamentar, multa equivalente a 2% (dois por cento) do valor das operações do ano anterior, nunca inferior a 1/3 do salário mínimo vigente.

XV- Não reter o montante do imposto devido sobre o total da prestação de serviços aos quais não apresentarem o documento fiscal exigido pela legislação municipal, multa de 10% (dez por cento) do valor das operações, nunca inferior a 1/3 do salário mínimo vigente.

XVI- As penalidades não previstas nos itens anteriores, serão punidas com a multa equivalente a 1/3 do salário mínimo vigente.

→ XVII- Os contribuintes com atraso dos pagamentos do imposto sobre serviços de qualquer natureza (I.S.S.Q.N.), e que espontaneamente recolherem antes de qualquer procedimento do fisco, ficarão sujeitos à multa de 20 % (vinte por cento) sobre o montante devido, além de incorrerem em juros de mora à razão de 1% (hum por cento) ao mês seguinte ao do vencimento, contando como mês completo qualquer fração deste e correção monetária de lei. § Único, digo § 1º- A aplicação de penalidades far-se-á sem prejuízo do pagamento do imposto acaso devido, ou da ação penal que couber, ainda da ação fiscal cabível contra os demais responsáveis pela infração. § 2º)- O pagamento da multa não eximirá o infrator da obrigação de reparar os danos resultantes da infração, nem o eximirá do cumprimento das exigências regulamentares que estiverem, digo que tiverem determinado.

Art. 40)- Dos acréscimos no caso de reincidência - a reincidência será punida com a aplicação da multa em dobro.

Art. 41)- Do conceito de reincidência- considera-se reincidência a nova infração cometida pela mesma pessoa natural ou jurídica, dentro do prazo de 5... (cinco) anos contados da data em que transitar em julgado, administrativamente a decisão condenatória referente à infração anterior.

Art. 42)- Da aplicação do regime especial- O sujeito passivo que reincida em infração ao disposto neste título, poderá ser submetido por ato do diretor de finanças, ao sistema especial de controle e fiscalização a que se refere o artigo 51.

Art. 43)-Da independência do imposto e da multa- O pagamento do imposto, será sempre devido, independentemente da penalidade que houver de ser aplicada.

SEÇÃO III

DOS REGIMÉS ESPECIAIS DE CONTRÔLE E FISCALIZAÇÃO

Art. 44)-Da regra- Em casos especiais, visando a facilitar o cumprimento das obrigações fiscais, pelos contribuintes, poderá ser permitida a adoção do regime especial tanto para pagamento do imposto, como para a emissão de documentos e escrituração de livros fiscais, mediante requerimento dos contribuintes em processo regular e despacho fundamentado do diretor de finanças.

§ Único- Do despacho concessório- O despacho que autorizar a adoção de regime especial, esclarecerá quais as normas a serem observadas pelo contribuinte e advertirá que o tratamento poderá ser alterado ou suspenso a qualquer tempo e a critério do fisco.

Art. 45)- Da imposição de regime especial- Quando o contribuinte deixar de cumprir reiteradamente as obrigações fiscais, o diretor de finanças, mediante representação da fiscalização, poderá impor-lhe regime especial para cumprimento das obrigações fiscais.

§ 1º)- Das condições impostas- O regime especial previsto neste artigo, constituir-se-á do conjunto de normas que, a critério do departamento de finanças, forem necessárias para compelir o contribuinte à observância da legislação municipal.

§ 2º)- Do agravamento ou atenuação- O contribuinte observará as normas que lhe forem determinadas, durante o período fixado no ato que as instituir, podendo elas serem alteradas, agravadas ou abrandadas, a critério da diretoria de finanças.

SEÇÃO IV

DA APREENSÃO DE BENS E DOCUMENTOS

Art. 46)- Dos casos de apreensão- ficam sujeitos à apreensão os bens móveis existentes no estabelecimento do contribuinte ou em trânsito, desde que constituam prova material de infração à legislação do imposto sobre serviços de qualquer natureza.

§ 1º)- Da apreensão em casos de operação mista- Tratando-se de bens ou mercadoria objeto de operação mista, a sua apreensão poderá ser feita, ainda nos seguintes casos:

I- quando encontrados ou transportados sem as vias dos documentos fiscais que deveriam, obrigatoriamente, acompanhá-los ou ainda quando encontrados em local diverso do indicado na documentação fiscal;

II- havendo evidência de fraude relativamente aos documentos que acompanham;

III- quando, muito embora acompanhados de documentação regular, pertençam a contribuintes ou responsável que habitualmente deixam de pagar o imposto;

IV- quando em poder de contribuintes ou responsável que não provem quando lhes for exigido, a regularidade de sua situação perante o fisco.

§ 2º)- Da apreensão judicial- Havendo prova fundada de que os bens do infrator se encontram em residência particular ou em estabelecimentos de terceiros, serão promovidas buscas e apreensão judiciais, sem prejuízo das medidas necessárias para evitar sua remoção clandestina.

§ 3º)- Da contumácia - Para efeito do disposto no Inciso III do parágrafo 1º deste artigo, considera-se caracterizada a habitualidade quando num único exercício, e com fundamento na falta de recolhimento do tributo, tenham sido instaurados pelo menos três procedimentos fiscais contra o sujeito passivo.

12

§ 4º)- Da declaração da contumácia- A apreensão sob fundamento do inciso III do parágrafo 1º deste artigo, somente poderá ser efetuada, quando precedida de autorização do diretor de finanças.

Art. 47)- Da apreensão de mercadorias de ambulantes- Poderão ser apreendidas as mercadorias em poder de ambulantes prestadores de serviços que não provem a regularização de sua situação perante o fisco.

§ Único- Da prova de regularidade- A prova de regularidade será feita mediante a apresentação de documentos comprobatórios da regularidade de sua situação perante o fisco.

Art. 48)- Da apreensão de livros e documentos- Poderão ser também apreendidos os livros, documentos e papéis que constituam provas de infração à legislação tributária.

Art. 49)- Da lavratura do termo de apreensão- Da apreensão administrativa será lavrada o termo, assinado pelo detentor da coisa apreendida ou, na sua ausência ou recusa, por duas testemunhas e, ainda, sendo o caso pelo depositário designado pela autoridade que fizer a apreensão.

§ 1º)- Da destinação das vias do termo- o termo será lavrado em 04 (quatro) vias, sendo as duas primeiras destinadas à repartição fiscal e as demais entregues, uma ao detentor das coisas apreendidas e outra ao depositário de haver.

§ 2º)- Dos objetos de fácil deterioração- Quando se tratar de objetos de fácil deterioração, essa circunstância será expressamente mencionada no termo.

Art. 50)- Do depositário das coisas apreendidas- As coisas apreendidas serão depositadas em repartição pública ou, em juízo da autoridade que fizer a apreensão, em mãos do próprio detentor se for o idôneo, ou de terceiros.

Art. 51)- Da devolução das coisas apreendidas- A devolução das coisas apreendidas poderá ser feita, quando a critério do fisco, não houver inconveniente para comprovação da infração.

§ Único- Da devolução de livros e documentos- Quando se tratar de documentos fiscais e livros, deles será extraída, a critério da diretoria de finanças, cópia autêntica, parcial ou total.

Art. 52)- Do prazo para requerer devolução- A devolução de objetos apreendidos somente será autorizada se o interessado, dentro de 08 (oito) DIAS contados da apreensão, exibir elementos que facultem a verificação do pagamento do imposto devido ou, se for o caso, que comprovem a regularidade do sujeito passivo dos objetos perante o fisco, e após o pagamento, em qualquer dos casos, despesas de apreensão.

§ 1º)- Do prazo para devolução de objetos de fácil deterioração- Se o objeto for de fácil deterioração, o prazo será de 48 (quarenta e oito) horas, salvo se outro menor for fixado no termo de apreensão tendo em vista o estado ou natureza do mesmo.

§ 2º)- Da responsabilidade do proprietário ou detentor- É da exclusiva responsabilidade do proprietário ou do detentor do objeto apreendido o risco pelo seu perecimento natural ou pela perda do valor do mesmo.

Art. 53)- Do destino de objetos apreendidos - Findo o prazo previsto para a devolução dos objetos apreendidos, será iniciado o processo destinado a levá-los à venda em leilão público, para pagamento do imposto devido, multas e despesas de apreensão.

§ Único- Do destino de fácil, digo dos objetos de fácil deterioração- Tratando-se de objetos sujeitos a fácil deterioração, findo o prazo previsto no § 1º do artigo anterior, sem que seu proprietário ou detentor as libere, serão eles avaliados pela repartição fiscal e distribuídos à casas ou instituições de beneficência do município.

- 13
- Art. 54)- Do prazo para liberação de objetos apreendidos- A liberação dos objetos apreendidos pode ser promovida até o momento da realização do leilão ou ainda da distribuição referida no parágrafo único do artigo anterior, desde que o interessado deposite importância equivalente ao valor dos objetos.
- § 1º)- Da substituição do depósito - Se o interessado na liberação for prestador de serviços no Município, o depósito previsto neste artigo poderá ser substituído por garantia idônea, real ou fidejussória.)
- § 2º)- Da liberação mediante pagamento- Os objetos apreendidos poderão ainda ser liberados se o proprietário ou detentor efetuar o pagamento na importância total reclamada no auto de infração lavrado em decorrência da apreensão.
- § 3º)- Do recibo da liberação- Os objetos devolvidos ou liberados somente serão entregues mediante recibo passado pela pessoa cujo nome figurar no termo de apreensão, como proprietário ou detentor daqueles no momento da apreensão, ressalvados os casos de mandato escrito e de prova inequívoca de propriedade feita por outrem.

- Art. 55)- Do depósito das importâncias recebidas- A importância depositada para a liberação dos objetos apreendidos ou o produto de sua venda em leilão ficarão em poder do fisco até o término do processo administrativo. Findo este, da referida importância serão deduzidos a multa aplicada, o imposto por acaso devido e as despesas de apreensão devolvendo-se o saldo ao interessado, se houver. Se o saldo for desfavorável a este, o pagamento da diferença apurada deverá ser efetuado dentro de 10 (dez) dias contados da notificação.

SEÇÃO V

DA PROIBIÇÃO DE TRANSACIONAR COM AS REPARTIÇÕES MUNICIPAIS

- Art. 56)- Da regra- Os contribuintes que estiverem em débito do tributo e multas, não poderão receber quaisquer quantias ou créditos que tiverem com a Municipalidade, nem participar de concorrência ou tomada de preços, sendo-lhes vedado ainda, celebrar contrato de qualquer natureza ou transacionar, a qualquer título com a administração do município.

CAPÍTULO IX

DO PROCESSO FISCAL

- ART. 57)- Da base do processo fiscal- O processo fiscal referente ao tributo terá por base o auto de infração e imposição de multa, como também a notificação, a intimação ou a petição do contribuinte ou interessado.
- Art. 58)- Do início do processo fiscal- Para o fim de excluir a espontaneidade da iniciativa do infrator, considera-se iniciado o procedimento fiscal:
- I- Com a lavratura do auto de infração e imposição de multa, com a notificação, intimação ou termo de início de fiscalização;
 - II- Com a lavratura do termo de apreensão de mercadorias, livros ou documentos, ou ainda com a notificação para a apresentação dos mesmos.
 - III- Com qualquer ato escrito, lavrado por agente da Prefeitura Municipal;
- /§ único- Da solidariedade passiva- O início do procedimento alcança todos aqueles que estejam envolvidos nas infrações porventura apurados no decorrer de ação fiscal.
- Art. 59)- Da lavratura do auto de infração- Verificada qualquer infração aos dispositivos deste artigo, digo, aos despositivos deste título, será lavrado o respectivo auto de infração e imposta a penalidade de que couber.
- § 1º)- Do número de vias- Os autos de infração serão lavrados em 04 (quatro) vias, das quais a terceira será entregue ou remetida ao atuado.

14
Art. 59)-

§ 2º)- Da competência para lavratura do auto e imposição de penalidade- A fiscalização do imposto sobre serviços de qualquer natureza, compete provativamente aos lançadores da diretoria de Finanças da Prefeitura que no exercício de suas funções, deverão obrigatoriamente exibir ao contribuinte sua carteira funcional, fornecida pela Prefeitura.

~~XXXXXX~~ § 3º)- Da prevalência do auto- Incorreções ou omissões não acarretarão a nulidade do auto de infração, quando dêste constarem elementos suficientes para determinar com segurança a natureza da infração e a pessoa do infrator.

§ 4º)- Da ausência de testemunhas- A ausência de testemunhas de nenhum modo invalidará o auto de infração.

§ 5º)- Da prevalência do processo- A recusa do autuado em receber a 3ª (terceira) via do auto de infração não invalidará o processo fiscal.

Art. 60)- Do início da ação fiscal de cobrança- resalvados os casos expressamente previstos, a ação do fisco na cobrança do imposto não recolhido tempestivamente será iniciada com a lavratura do auto de infração e imposição de penalidade. A decisão sobre a procedência da autuação da aplicação da multa ou outra penalidade cabível, será obrigatoriamente proferida no processo originário.

§ 1º)- Do prazo para defesa- A fim de que o interessado apresente defesa, o processo permanecerá à sua disposição na repartição competente da diretoria de finanças, pelo prazo de 15 (quinze) dias, contados da data de intimação.

§ 2º)- Das correções no auto- Os erros por ventura existentes no auto de infração, inclusive aqueles decorrentes de somas, cálculos ou ainda de capitulação da infração e multa, poderão ser corrigidos pelo próprio agente fiscal autuante ou por seu chefe imediato, sendo o interessado cientificado por escrito, da correção havida, devolvendo-lhe o prazo de defesa.

Art. 61)- Das condições para arquivamento dos autos de infração- Nenhum auto de infração será arquivado sem desfecho fundamental ou fundamentado da autoridade competente no próprio processo.

Art. 62)- Das modalidades de notificação- As notificações, intimações e avisos sobre matéria fiscal, serão feitos aos interessados por um dos seguintes modos:

I- No próprio auto de infração, mediante entrega de cópia ao autuado, seu representante ou preposto, contra recibo datado no original;

II- No próprio processo, mediante o "ciente" datado e assinado pelo interessado, seu representante ou preposto;

III- nos livros fiscais, na presença do interessado ou de seu representante, preposto ou empregado;

IV- Por meio de comunicado expedido sob registro postal, com aviso de recepção, ou entregue, mediante recibo ao interessado, seu representante ou preposto, ou ao empregado.

V- Através de publicação na empresa ou mediante edital afixado no prédio da Prefeitura.

§ 1º)- Do endereçamento da Comunicação- A comunicação a que se refere este artigo será expedida para o endereço indicado pelo interessado à repartição.

§ 2º)- Da presunção da entrega- presume-se entregue a comunicação remetida para o endereço indicado pelo contribuinte ou responsável

§ 3º)- DA justificação nos casos de remessa do auto- O agente fiscal au-

Art. 62)-

§ 3º)- O agente fiscal atuante sempre que não entregar pessoalmente pessoalmente ao interessado a cópia do auto de infração, deverá justificar no processo as razões desse procedimento.

Art. 63)- Da contagem de prazo para interposição de recursos- Os prazos para interposição de recursos ou defesas e reclamações, ou para o cumprimento de exigências em relação as quais não caiba recursos, contar-se-ão, conforme o caso:

- I- da data da assinatura do interessado ou de seu representante, preposto ou empregado, na auto de infração ou no processo;
- II- da data da lavratura do respectivo termo fiscal no livro próprio;
- III- da data aposta no aviso de recepção ou da entrega direta da comunicação.

Art. 64)- Da vista dos processos- Adiretoria de finanças, independentemente de qual quer pedido escrito, dará vista dos processos às partes interessadas ou representantes legais durante a fluência dos prazos, quer para apresentação de reclamação e de defesa, que serão dirigidas ao diretor de finanças quer interposição de recursos.

§ Único- Da proibição de retirada de processos- É vedado às partes a retirada de processos das repartições.

Art. 65)- Do prazo para pagamento ou defesa- No processo iniciado pelo auto de infração e imposição da multa, será o infrator, desde logo, intimado a pagar o imposto devido e a multa correspondente, ou apresentar defesa por escrito dentro do prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de cobrança executiva.

Art. 66)- Do julgamento da procedência de autuação- A apresentada a defesa no e nas condições deste artigo, deste capítulo, o processo será encaminhado ao autor da peça fiscal, para manifestação sendo a seguir encaminhado ao órgão competente da diretoria de finanças, que decidirá sobre a procedência da autuação e da aplicação da multa.

§ Único- Da irredutibilidade da multa-julgado procedente o auto, a multa imposta não poderá ser relevada nem reduzida.

Art. 67)- Do recurso ao Prefeito- Proferida a decisão de primeira instância, terá o autuado o prazo de 20 (vinte) dias contados da data da ciência da decisão, sob pena de cobrança executiva para efetuar o recolhimento do tributo, da multa e acréscimos legais acaso não pagos, ou recorrer ao Prefeito.

§ Único- Apresentado o recurso, o Prefeito terá prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para proferir a decisão final.

Art. 68)- Da garantia da instância- Nenhum recurso ao prefeito poderá ser seguímentosem que, no decurso do prazo respectivo, seja garantida a instância com o depósito prévio, em dinheiro, das importâncias reclamadas ou mediante caução de título da dívida pública de correção monetária, podendo ainda ser admitida fiança idônea, a juízo da administração.

§ Único- Dos casos da dispensa da garantia- quando versar sobre auto lavrado em decorrência de apreensão de mercadorias, o recurso poderá admitido independentemente do depósito referido neste artigo desde que:

- I- Estando ainda apreendidas as mercadorias, o seu valor seja igual ou superior ao do débito exigido no auto;
- II- Tendo sido leiloadas as mercadorias, o produto do leilão em poder da repartição seja de valor igual ou superior ao do débito no auto
- III- Tendo sido leiloadas as mercadorias, o produto do leilão em poder da repartição seja de valor igual ou superior ao do débito exigido no auto

- 16
- Art. 69)- Da redução da multa- O valor de multa será reduzido de 50% (cinquenta por cento), e o processo respectivo considerar-se-á findo administrativamente se autuado, conformando-se com a decisão de primeira instância, efetuar o pagamento das importâncias exigidas na peça fiscal.
- Art. 70)- Da recusa de recursos sem a garantia de instância- Os recursos apresentados sem observância das prescrições relativas à garantias da instância não serão encaminhados ao Prefeito, promovendo-se desde logo a inscrição da dívida para a cobrança executiva.
- Art. 71)- Da instrução de recursos- Os recursos serão interpostos por petição dirigida ao Prefeito e entregue no protocolo geral, já devidamente instruído, arrolados e preparados.
- Art. 72)- Dos efeitos dos recursos e reclamações- As reclamações e recursos não terão efeitos suspensivos.
- Art. 73)- Do destino do depósito em garantia- Sendo provido o recurso ordenar-se-á no mesmo processo e sem mais formalidades, a imediata devolução da quantia depositada, ou, em caso contrário, converter-se-á o depósito em pagamento.

DISPOSIÇÃO GERAL

- Art. 74)- Da prova de quitação do imposto-
A prova de quitação deste imposto é indispensável:
I- à exibição, digo à expedição de habite-se ou auto de vistoria e à conservação de obras particulares;
II- ao pagamento de obras contratadas com o município que não estejam exoneradas do imposto.

TÍTULO III

DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL

URBANA = DAS NORMAS PRELIMINARES

SEÇÃO I

DO FATO GERADOR

- Art. 75)- Do fato gerador- constitui fato gerador do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel, construído ou não, localizado na zona urbana do município.

SEÇÃO II

DOS CONCEITOS BÁSICOS

- Art. 76)- DA zona urbana- para os efeitos deste imposto, considera-se zona urbana, toda área em que existam melhoramentos executados ou mantidos pelo Poder Público, indicados em pelo menos dois dos incisos seguintes:
I- meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;
II- abastecimento de água
III- sistema de esgotos sanitários;
IV- rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;
V- escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de três quilômetros do imóvel considerado.
§ 1º)- Das áreas urbanizáveis- Consideram-se também zonas urbanas as áreas urbanizáveis, ou de expansão urbana, constante de loteamentos devidamente aprovados, destinados à habitação, à indústria ou ao comércio, mesmo que localizados fora da área referida neste artigo.

Art. 76)-

§ 2º)- Da determinação da zona urbana- O executivo fixará, periodicamente, o perímetro da zona definida neste artigo podendo ela abranger desde logo as áreas a que se refere o parágrafo anterior.

Art. 77)- Do bem imóvel contruído- PARA OS efeitos deste imposto, considera-se construído todo imóvel no qual exista edificação que possa servir para habitação, uso ou recreio, seja qual for sua utilização, forma ou destino

Art. 78)- Do bem imóvel não considerado- Para os efeitos deste imposto, considera-se não construídos os imóveis:

I- em que não existir edificação como definida no artigo anterior;

II- em que houver obra paralizada ou emandamento, edificação condenada ou em ruínas, ou construção de natureza temporária;

III- ocupados por construção de qualquer espécie, inadequada À SUA situação, dimensões, destino ou utilidade.

SECÇÃO III

DA BASE DE CÁLCULO

Art. 79)-DA alíquota - O imposto será calculado sobre o valor venal do imóvel de acordo com a tabela anexa a este código.

Art. 80)- Da determinação do valor venal - O valor venal dos imóveis será determinado em função dos seguintes elementos, tomados em conjunto ou separadamente:

I- Valor declarado pelo contribuinte;

II- Preços correntes das transações de compra e venda realizadas nas zonas respectivas;

III- Custo de reprodução das edificações;

IV- Localização e caracterização do imóvel;

§ 1º)- Dos elementos não considerados no valor venal- Na determinação do valor venal não serão considerados:

I- O valor dos bens móveis mantidos em caráter permanente ou temporário no imóvel, para efeito de sua utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade;

II- As vinculações restritas do direito de propriedade e do estado de comunhão.

§ 2º)- Do limite mínimo- O valor venal não poderá ser inferior ao preço decorrente do valor unitário fixado para efeito de desapropriação amigável ou judicial, proporcionalmente parte ex-propriedade e a parte remanescente do imóvel.

SECÇÃO IV

DO SUJEITO PASSIVO

Art. 81)- Do contribuinte- Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, ou titular do seu domínio útil ou seu possuidor a qualquer título.

Art. 82)- Dos responsáveis pelo imposto- O imposto é devido, a critério a critério da repartição competente.

I- Por quem exerça a posse direta do imóvel, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos possuidores indiretos;

II- Por qualquer dos possuidores indiretos, sem prejuízos da responsabilidade solidária dos demais e do possuidor direto.

§ Único- O disposto neste artigo, aplica-se também ao espólio das pessoas neles referidas;

Art. 83)- Dos responsáveis pelos débitos- São pessoalmente responsável pelos débitos:

Art. 83)-

- I- Adquirente de imóvel pelos débitos do alienante existente a data da transferência, salvo quando conste do título prova de quitação, limitada esta responsabilidade, nos casos de arrematação em hasta pública, ao montante do respectivo preço;
- II- Espólio, pelos débitos do de cujos, existentes à data de abertura da sucessão;
- III- O sucessor a qualquer título e o conju conjuge meeêro, pelos débitos do espólio existentes à data da adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão ou meação;
- IV- a pessoa jurídica resultante de fusão, transformação ou incorporação, pelos débitos da sociedade fusionadas, transformadas ou incorporadas, existentes à data daqueles atos.

Art. 84)- Da responsabilidade solidária- Nos casos de impossibilidade de exigência do pagamento do imposto pelo contribuinte, respondem solidariamente com este, nos atos em que intervierem ou pelas omissões por que forem responsáveis;

- I- os pais, pelos débitos dos filhos menores;
- II- os tutores e curadores, pelos débitos dos seus tutelados ou curatelados
- III- Os administradores de bens de terceiros, pelos débitos destes;
- IV- O inventariante, pelos débitos do espólio;
- V- O síndico ou o comissionário, digo comissário, pelos débitos da massa falida ou do concordatário;
- VI- Os sócios no caso de liquidação de sociedade de pessoas, pelos débitos destas.

CAPITULO II

DA INCIDÊNCIA, IMUNIDADE E ISENÇÃO

SECÇÃO I

DA INCIDÊNCIA

Art. 85)- Dos fatores que independe a incidência- A incidência, sem prejuizo das comunicações cabíveis, independe do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas.

Art. 86)- Da ocorrência do fato gerador- Considera-se ocorrido o fato gerador no primeiro dia do trimestre seguinte aquele em que se operar:

- I- A demolição, tratando-se de imóvel contruido
- II- A construção, tratando-se de imóvel não construido
- III- Parágrafo único- Tempo de incidência- Ocorrido o fato gerador, o imposto, em sendo o caso, será devido pelos trimestres restantes do ano, cancelado o anteriormente lançado, se cabível.

SECÇÃO II

DA IMUNIDADE

Art. 87)- Dos casos de imunidade- O imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana não incide sobre os imóveis pertencentes ao patrimônio:

- I- Da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios;
- II- Das autarquias criadas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal, ou pelos Municípios, somente quando utilizados em suas finalidades essenciais ou delas decorrentes;
- III- Dos partidos políticos ou de instituições de educação ou de assistência social, exclusivamente quando utilizados em seus objetivos institucionais,

19
Art. 87)-

III- objetivos institucionais, previstos nos respectivos estatutos ou atos constitucionais, e observados os requisitos fixados nesta lei.

Art. 88)- Dos templos e edificações de entidades religiosas- Não incide ainda o imposto sobre os conventos, seminários, residências, paróquias e templos quando de propriedade de entidades religiosas e de qualquer culto.

§ 1º)- Das condições para percepção do benefício- As instituições de educação e de assistência social para gozarem da imunidade tributária, deverão observar os seguintes requisitos mínimos:

I- Não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou participação no seu resultado;

II- Aplicarem integralmente, no País, os seus recursos, na manutenção de seus objetivos institucionais;

III- Manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão

§ 2º)- DA suspensão do benefício- Na falta do cumprimento do estatuido no parágrafo anterior, poderá a Prefeitura suspender aplicação do benefício,

SEÇÃO III

DAS ISENÇÕES

Art. 89)- Dos casos de isenção- São isentas de impostos:

I- os imóveis pertencentes ao patrimônio:

a)- das empresas concessionárias de serviço público municipal, nos termos determinados em lei ou nos respectivos contratos;

b)- de particulares, quando cedidos em comodato ao Município, ao Estado ou à União, para fins educacionais, durante o prazo do contrato.

c)- de entidades culturais, observado o disposto neste código quando as instituições de educação ou de assistência social.

d)- das cooperativas de natureza civil, sediadas ou com filial neste município, na forma de lei complementar.

e)- de agremiações esportivas amadoras;

II- os teatros, quando pertencentes a entidade de fins não econômicos;

III- os prédios para instalações de indústrias.

§ Único- Do pedido de isenção- As isenções deverão ser requeridas à Prefeitura Municipal, anualmente, até o último dia útil de fevereiro.

CAPÍTULO III

DA INSCRIÇÃO E DO CADASTRO IMOBILIÁRIO

Art. 90)- Da amplitude do cadastro- a Prefeitura Municipal manterá um cadastro imobiliário que compreenderá:

I- terrenos vagos existentes ou que venham a existir nas áreas urbanas e urbanizáveis;

II- as edificações existentes ou que venham a existir nas áreas urbanas e urbanizáveis;

Art. 91)- Da obrigatoriedade da inscrição- todos os bens móveis, construídos ou não, inclusive os que gozem de imunidade ou isenção, situados nas áreas urbanas e urbanizáveis no município deverão ser inscritos no cadastro imobiliário.

Art. 92)* Do responsável pela inscrição- A inscrição dos imóveis urbanos no cadastro imobiliário será promovida:

I- pelo proprietário ou seu representante legal;

II- por qualquer dos condôminos, sem se tratando de condomínio "pro-indiviso"

Art. 92)-

- III- pelo compromissário comprador nos casos de compromisso de compra e venda;
- IV- pelo cessionário, nos casos de cessão de compromisso de compra e venda;
- V- pelo possuidor do imóvel a qualquer título;
- VI- pelo inventariante, síndico ou liquidante, quando se tratar de imóvel, pertencente a espólio, massa falida ou a sociedade em liquidação;
- VII- de ofício, em se tratando de próprio federal, estadual, municipal ou de entidade autárquica.

Art. 93)- Do procedimento básico para inscrição- A inscrição será feita em formulário próprio, segundo modelo aprovado pela Prefeitura, no qual o responsável pela inscrição, conforme discriminação no artigo anterior, declarará, sob sua exclusiva responsabilidade, e sem prejuízo de outros elementos que lhe sejam exigidos:

- I- Nome e qualificação
- II- endereço para entrega do aviso
- III- localização do imóvel, especialmente
 - a)- bairro ou vila;
 - b) - avenida, praça, rua ou estrada em que estiver situado a respectiva numeração (antiga e nova, se for o caso)
 - c)- número de quadra e do lote, em caso de área em loteamento;
 - d)- croquis em anexo, indicando o número e distância do imóvel construído mais próximo o ou distância da esquina;
- IV- Valor venal do imóvel, (terreno e construção)
- V- Dados do título da aquisição da propriedade ou do domínio útil e do respectivo registro;
- VI- Características do terreno;
 - a)- dimensões e área;
 - b)- confrontações (lado direito, esquerdo e fundos)
- VIII- características da edificação;
 - a)- área do pavimento térreo
 - b)- número de pavimentos
 - c)- número e especificação dos cômodos
 - d)- área total da edificação;
- IX- Data do alvará ou da comunicação da construção
- X- Data do auto de vistoria ou de conclusão do prédio
- XI- Outros dados julgados necessários pelo cadastro imobiliário.

§ 1º)- Do recebimento da inscrição- a entrega das fichas de inscrição, será feita contra recibo, o qual não faz presumir a aceitação dos dados apresentados.

§ 2º)- Da exibição do título- por ocasião da entrega da ficha de inscrição devidamente preenchida, deverá ser exibido o título de propriedade ou de compromisso de compra e venda, bem como a cessão, se for o caso, para as necessárias verificações, no ato, sendo o mesmo devolvido ao apresentante.

§ 3º)- Das informações complementares - Como complemento dos dados para a inscrição, o contribuinte ou responsável é obrigado sempre que solicitado pelo cadastro imobiliário:

- I- exibir planta do imóvel e documentação a ele referente;
- II- fornecer, por escrito ou verbalmente, quaisquer informações complementares;

Art. 94)- Dos casos especiais de inscrição- Deverão ser obedecidas as seguintes normas especiais para cada um dos casos abaixo(%) referidos:

- I- no caso de prédios com entrada para mais de um logradouro, deverá ser promovido a inscrição pela via em que se situar a entrada principal, havendo mais de uma entrada de igual importância, pela via onde o prédio apresentar maior testada;

21
Art. 94)-

II- em se tratando de prédio em condomínio, deverão ser inscritas isoladamente as unidades que, nos termos da legislação civil constituem propriedade autônoma

III- serão objetos de uma única inscrição cabendo ao declarante anexar ao formulário a respectiva planta;

a)- as glebas brutas, desprovidas de melhoramentos, cujo aproveitamento dependa da realização de obras de arruamento e urbanização;

b)- as quadras indivisas, pertencentes à áreas arruadas;

c)- cada lote isolado ou cada grupo de lotes contíguos, quando já tenham ocorrido venda ou promessa de venda de lotes da mesma quadra.

§ 1º)- Dos imóveis em litígio- Em caso de litígio sobre o condomínio do imóvel, o declarante deverá mencionar tal circunstância, bem como os nomes dos litigantes e dos possuidores do imóvel, a natureza de feito e indicação do cartório e o juízo por onde ocorre a ação.

§ 2º)- Do espólio, massa falida e sociedade em liquidação- inclui-se também na situação prevista no parágrafo anterior, o espólio a massa falida e as sociedades em liquidação.

Art. 95)- Do prazo para inscrição- A inscrição deverá ser feita dentro de :

I- 30 (trinta) dias, contados de convocação por edital baixado pela Prefeitura;

II- 60 (sessenta) dias contados da data da escritura definitiva ou de promessa de compra e venda ou, ainda de cessão desta quando for o caso.

§ Único- Da inscrição de ofício- Não sendo feita a inscrição no prazo estabelecido neste artigo, o Cadastro imobiliário, valendo-se dos elementos de que dispuser, preencherá a ficha de inscrição e expedirá edital, convocando o responsável para, no prazo de 30 (trinta) dias, cumprir as exigências deste artigo, sob pena das comunicações, digo das cominações previstas;

Art. 96)- Da comunicação das alterações- O sujeito passivo declarará à Prefeitura dentro de 60 (sessenta) dias contados da respectiva ocorrência:

I- aquisição do compromisso de compra e venda de imóvel e suas cessões;

II- reformas, ampliações ou modificações de uso;

III- conclusão de edificação

IV- o desmembramento ou incorporação de imóveis;

V- o loteamento, alteração da forma de lotes?

VI- outros fatos ou circunstâncias que possam afetar a incidência ou cálculo do imposto.

CAPITULO IV

DO LANÇAMENTO E PAGAMENTO DO IMPOSTO

SEÇÃO I

DAS NORMAS E PROCEDIMENTO PARA O LANÇAMENTO

Art. 97)- Da periodicidade do lançamento- O lançamento do imposto é anual e feito a cada imóvel, em nome do sujeito passivo

Art. 98)- Do lançamento de imóveis sonegados- O lançamento relativo a imóvel(eis) sonegados à inscrição será efetuado, ou revisto de ofício com acréscimo da multa prevista no artigo 106 inciso I.

§ Único- Da vigência do acréscimo- A aplicação do acréscimo a que se trata este artigo, vigorará até o exercício no qual o contribuinte ou responsável regularizar a inscrição.

Art. 99)- Da notificação do lançamento - O lançamento considera-se regularmente notificado ao contribuinte ou responsável com a entrega do aviso no lo-

Art. 99)- no local a que este se referir, a qualquer das pessoas referidas no artigo 82, ainda a seus prepostos ou empregados, se se tratar de imóvel construído, ou no local indicado a repartição fiscal, se se tratar de imóvel não construído.

§ único- Notificação pela imprensa ou por edital- Comprovada a impossibilidade, em duas tentativas, de entrega do aviso a qualquer das pessoas referidas neste artigo, ou no caso de recusa do seu recebimento por parte daquelas, a notificação do lançamento far-se-á por publicação na imprensa oficial ou mediante edital afixado na Prefeitura, em relação discriminada.

SECÇÃO II

DA APURAÇÃO DO VALOR VENAL

Art.100)- Da composição do valor venal- O valor venal do imóvel se compõe:

- I- do valor do terreno, em se tratando de imóvel não construído;
- II- do valor do terreno acrescido do valor da edificação, quando tratar-se de imóvel construído;

Art.101)- Da apuração do valor do terreno- O valor venal do terreno será apurado com base nos dados fornecidos pelo cadastro imobiliário, que levará em conta os seguintes elementos:

- I- área do terreno;
- II- características de conformação do terreno, considerando-se a testada e fator de profundidade;
- III- fator de localização;
- IV- fator de influência de esquina
- V- fator de correção de declividade ou acidentes geográficos do terreno

Art.102)- DA apuração do valor da edificação- O valor da edificação, será apurado pela multiplicação da área construída pelo valor unitário do metro quadrado, determinado pelo cadastro imobiliário, com base nas características das construções ou construção.

§ 1º)- Fatores para avaliação do valor unitário- para apuração do valor unitário da edificação serão considerados os fatores seguintes:

- I- tipo de construção e sua utilização;
- II- situação da edificação no terreno
- III- qualidades dos materiais de construção empregados
- IV- custos atualizados de reprodução da edificação.

§ 2º)- Fatores de correção- Sobre os valores apurados deverá incidir fator de depreciação, em função da idade da edificação

Art.103)* Dos critérios da apuração e avaliação- A Prefeitura publicará plantas genéricas de valores, para efeito da apuração venal dos imóveis, e que conterão:

- I- os valores médios unitários dos terrenos;
- II- os valores unitários de construções, segundo as características da edificação
- III- descrição dos métodos de avaliação a serem utilizados, em caráter genérico ou específico.

§ único- Da vigência das "Plantas genéricas de Valores"- As plantas genéricas de valores, vigorarão, a partir do exercício imediato àquele em que forem editadas, enquanto não substituídas ou modificadas por outras no todo ou em parte, e serão afixadas na secretaria administrativa e no departamento municipal de finanças

SECÇÃO III

SEÇÃO III
DO PAGAMENTO DO IMPOSTO

- Art. 104)- Do recolhimento- O imposto será pago em prestações iguais, na forma, local, condições e prazo regulamentar.
- § 1º)- Do valor mínimo de cada parcela- O número de prestação ou prestações poderá ser reduzido de forma que o valor de cada parcela não seja inferior a D\$ 15,00 (quinze cruzeiros), podendo entretanto o quantum mínimo e as modalidades de recolhimento ser regulamentada pelo executivo municipal, no início do exercício financeiro referente ao lançamento.
- § 2º)- O pagamento, digo o contribuinte que efetuar o pagamento integral dos impostos predial e territorial urbanos até o vencimento da primeira parcela (trinta e um de maio), gozará de um desconto especial de 40 % (quarenta por cento), calculado sobre o valor total do imposto.
- § 3º)- A segunda parcela vence em 30 de setembro
(obs: os parágrafos 2º e 3º, foram criados pela lei municipal nº 056/77)
- Art. 105)- Da dependência do pagamento das prestações anteriores- O pagamento de qualquer das prestações não poderá ser feito sem que estejam pagas todas as anteriores.

CAPÍTULO V
DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

- Art. 106)- Das penalidades- Constituem infração às normas atinentes do imposto sobre propriedades predial e territorial urbanas, com as correspondentes penalidades:
- I- falta de inscrição do imóvel dentro dos prazos estabelecidos
1 Penalidade- multa correspondente a 20% (vinte por cento) do imposto devido, a partir do exercício em que deveria ter sido feita a inscrição.
- II- falsidade, erro, ou omissão, praticados quando do preenchimento dos formulários de inscrição do imóvel;
Penalidade- multa correspondente a 50% (cinquenta por cento) do imposto devido;
- III- falta de cumprimento nos prazos legais, quanto às comunicações obrigatórias de alteração ou alterações na inscrição do imóvel;
Penalidade- multa correspondente a 20 % (vinte por cento) do imposto devido a partir do exercício em que deveriam ter sido feitas as comunicações;
- IV- Falta de pagamento das parcelas do imposto nos prazos estabelecidos
Penalidade- multa correspondente a 20% (vinte por cento) do valor do débito.
- Art. 107)- Dos juros moratórios e correção- O valor dos débitos relativos ao imposto e suas respectivas multas serão acrescidos de 1% (hum por cento) ao mês, calculados a partir do mês imediato ao do vencimento, contado como mês completo qualquer fração deste, bem como de correção monetária.
- Art. 108)- Do prazo de cobrança amigável- O débito vencido, permanecerá em cobrança amigável, na repartição competente, pelo prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo a seguir inscrito para cobrança executiva, ainda que no mesmo exercício, a que corresponda o imposto.

CAPÍTULO VI
DAS RECLAMAÇÕES E RECURSOS

- Art. 109)- Do prazo para reclamação- Dentro de 30 (trinta) dias contados da entrega do aviso ou da publicação do lançamento, poderá o contribuinte reclamar contra os valores ou quaisquer inexatidão daqueles constantes.
§ único-

Art. 109)~

§ Único- DA forma de reclamação- As reclamações deverão ser formuladas por escrito, mencionando com clareza os objetivos visados, as razões que se fundem, a indenização do imóvel e serão instruídas desde logo com os documentos e comprovantes cabíveis.

Art. 110)- Da notificação da decisão da primeira instância- o despacho que decidir a reclamação será objeto de notificação por escrito ao reclamante, ou de publicação oficial na imprensa ou mediante edital afixado no prédio da Prefeitura.

Art. 111)- Do recurso - Dos despachos de primeira instância que resolverem reclamações e questões sobre a matéria fiscal, caberá sem prazos recursos ao Prefeito Municipal, excluídos os casos de requerimentos relativos a parcelamento dos débitos ajuizados quando a decisão de primeira instância é terminativa.

/§ Único- Do prazo para decisão- Apresentado o recurso, o Prefeito Municipal terá o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para proferir a decisão final.

Art. 112)- Do prazo para recurso- o prazo para recurso será de 30 (trinta) dias contados da data da publicação oficial da decisão recorrida ou de sua notificação, por escrito ao contribuinte.

Art. 113)- Da forma de recurso- Os recursos serão interpostos por petição dirigida ao Prefeito, a qual deverá conter exposição de matéria de fato e de direito, bem como de indicação do número do processo em que foi proferido o despacho.

Art. 114)- Pedido de reconsideração- Da decisão do Prefeito caberá um único pedido de reconsideração, formulado dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação oficial, da decisão de sua notificação, por escrito, ao interessado.

Art. 115)- Do encerramento da instância administrativa- As decisões proferidas pelo Prefeito em grau de recurso ou em pedido de reconsideração, depois de transitada em julgado, encerram definitivamente a instância administrativa.

Art. 116)- Dos efeitos das reclamações e recursos- As reclamações, recursos e pedidos de reconsideração não terão efeito suspensivo obrigando o contribuinte ao pagamento nos respectivos prazos ou no depósito da quantia questionada.

Art. 117)- Da restituição ou conversão em receita- no caso de provimento de reclamação ou recurso que impliquem em redução ou cancelamento do lançamento terá o contribuinte o direito à restituição da quantia indevidamente recolhida. No caso de indeferimento pelo Prefeito, em havendo depósito para quantia da instância administrativa, a importância depositada será, com o trânsito em julgado da decisão, convertida em receita.

TITULO IV

=====
DAS TAXAS

CAPÍTULO I

DAS NORMAS PRELIMINARES

Art. 118)- Do elenco das taxas- pelo exercício regular do poder de polícia ou em razão da utilização, efetiva ou potencial de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição pela Prefeitura serão cobrados, pelo Município, as seguintes taxas:

I- de licença

21
Art. 118)-

- II- de expediente
- III- de ocupação do solo nas vias e logradouros públicos
- IV- de serviços diversos
- V- de serviços urbanos
- VI- de serviços rurais
- VII- de serviços de pavimentação

CAPITULO II

DAS TAXAS DE LICENÇA

SECÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 119)- do fato gerador- As taxas de licença tem como fato gerador o poder de polícia do município, na outorga da permissão para o exercício de atividades ou para prática de atos dependentes, sua natureza, de prévia autorização das autoridades municipais.

Art. 120)- Do elenco das taxas de licença- As taxas de licença são exigidas para:

- I- localização e funcionamento de produção, comércio, indústria ou prestação de serviços e similares, na jurisdição do município;
- II- exercício, na jurisdição do município de comércio ventual ou ambulante
- III- tráfego de veículos e outros aparelhos auto-motores
- IV- publicidade
- V- matrícula de animais
- VI- escavação e retirada de materiais de sub-solo
- VII- construções, aruamentos e loteamentos
- VIII- estacionamento de veículos
- IX- taxa para abate de gado fora do matadouro municipal

Art. 121)- Do não pagamento das taxas- O não pagamento das taxas de licença nos respectivos vencimentos acarretará o acréscimo da multa moratória de 20% (vinte por cento), além de juros à razão de 1% (um por cento) ao mês devidos a partir do mês imediato ao vencimento, contado como mês completo qualquer fração deste, e correção monetária, sem prejuízo das custas e despesas judiciais.

SECÇÃO II

DA TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO
E FUNCIONAMENTO DE ATIVIDADE DE PRODUÇÃO,
COMÉRCIO, INDÚSTRIA E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS SIMILARES

Art. 122)- Da incidência- A taxa de licença para localização e funcionamento de atividades de produção, comércio e indústria e prestação de serviços similares, fundada no poder de polícia do município quanto ao zoneamento da cidade e ao ordenamento das atividades urbanas tem como fato gerador o licenciamento obrigatório daquelas, bem como a sua fiscalização quanto às posturas edilícias e administrativas constantes da legislação municipal, relativas a higiene, saúde, segurança, moralidade e sossêgos públicos.

§ Único- Dos responsáveis pelas disposições das taxas- Incluem-se nas disposições desta taxa os comerciantes, industriais, profissionais liberais e quaisquer prestadores de serviços estabelecidos ou não, inclusive os que negociarem nas feiras-livres, sem prejuízo quanto a estes últimos do pagamento do preço da ocupação de área, em via ou logradouro público municipal.

Art. 123)- Da caução da taxa- A taxa calcula-se de acordo com as tabelas anexas e

Art. 123)- e que integram este código.

Art. 124)- Do sujeito passivo- Sujeito passivo da taxa são as pessoas físicas ou jurídicas que exerçam ou que venham a exercer qualquer das atividades referidas no artigo 122.

Art. 125)- Do licenciamento- Nenhum estabelecimento comercial, industrial, profissional ou de prestação de serviços de qualquer natureza e similares, poderá iniciar suas atividades sem prévia licença e pagamento da respectiva taxa.

§ 1º)- Do enquadramento- Enquadram-se nas disposições deste artigo negociantes e prestadores de serviços de qualquer natureza, estabelecidos ou não e os que negociarem nas feiras-livres, os quais, além do pagamento da taxa de locação, ficarão sujeitos à taxa de, digo à taxa constante da tabela anexa.

§ 2º)- Da renovação- As licenças em continuação deverão ser renovadas anualmente, até o último dia útil de fevereiro de cada ano.

§ 3º)- Da renovação- A não renovação da inscrição no prazo estabelecido no parágrafo anterior, acarretará o lançamento da taxa com acréscimo de: 10 % (dez por cento) no primeiro mês; 15 % (quinze por cento) no segundo mês; 20 % (vinte por cento) no terceiro mês; 25 % (vinte e cinco por cento) no quarto mês; e assim sucessivamente até a data em que o contribuinte comparecer para pagamento do débito.

§ 4º)- Das inscrições iniciais- As inscrições iniciais, deverão ser efetuadas dentro de 30 (trinta) dias do início da atividade sob pena das sanções previstas no parágrafo segundo deste artigo.

Art. 126)- Do preenchimento da ficha de inscrição- A licença será pedida mediante preenchimento da ficha de Inscrição para localização e funcionamento constante de fórmula oficial, no início da atividade.

Art. 127)- Da assinatura da ficha- A ficha de inscrição deverá ser firmada pelo contribuinte ou responsável ou por quem possua direito de representação legal da atividade ou estabelecimento.

Art. 128)- Da exigência do certificado ou atestado- O pedido de licença nos termos dos artigos 126 e 127, em se tratando de comércio de hotéis, pensões e ou casas de hospedagens de qualquer natureza, deverá vir acompanhado de certificado ou atestado passado pela Polícia do Estado, sobre antecedentes criminais do proprietário individual ou de todos os membros componentes da sociedade ou empresa a que pertencer o estabelecimento.

Art. 129)- Do não licenciamento- não serão licenciados os estabelecimentos de que trata o artigo anterior, cujo proprietário ou proprietários tenham sido pronunciados e condenados, no juízo comum, por crimes previstos no artigo; digo nos títulos VIII e IX do decreto da consolidação das Leis Penais.

§ Único - Das licenças em continuação- O disposto neste artigo aplica-se às licenças para localização, em continuação, renováveis anualmente, até o último dia útil de fevereiro.

Art. 130)- Do licenciamento (que depende de vistoria- O licenciamento definitivo de fábricas, oficinas, garagens, postos de serviços e de abastecimento, depósito de inflamáveis ou de explosivos e estabelecimento industrial em geral, bem como a fixação do respectivo horário de trabalho, dependem de vistoria da Prefeitura nos termos da legislação em vigor.

§ Único- Do lançamento a título precário- O lançamento da taxa de licença, é feito a título precário, ficando o interessado obrigado a executar as obras ou providências que na vistoria forem julgadas necessárias pela repartição competente.

Art. 131)- Da cassação da licença- Será cassada a licença do estabelecimento de que trate o artigo 125 se na vigência da mesma se verificar qualquer dos fatos presentes no artigo 128

Art. 132)- Da exigência da matrícula para estabelecimentos que explorem o comércio por meio de leilões, - Os estabelecimentos que explorem o comércio por meio de leilões, só poderão funcionar mediante apresentação, por parte do interessado da prova de achar-se este matriculado na junta comercial, como leiloeiro, e o pagamento mensal e adiantado da taxa devida.

Art. 133)- O horário de funcionamento dos estabelecimentos comerciais do Município, durante o horário normal, é livre obedecendo e respeitando as leis trabalhistas em vigor, e o funcionamento em horário especial, depende de autorização da Prefeitura Municipal, cujo alvará será expedido após o pagamento da taxa constante da tabela anexa a este código.

(§ Único)

§ 1º)- A taxa de licença para funcionamento dos estabelecimentos em horários especiais, será cobrada por dia, mês ou ano, de acordo com a tabela anexa

§ 2º)- A taxa de licença prevista no parágrafo anterior será arrecadada antecipadamente e independentemente de labçamento, e o alvará deverá ser afixado ao de licença para localização, em local visível e acessível à fiscalização, devendo constar do mesmo o comprovante de seu pagamento e em especial o horário de funcionamento concedido, sob pena das sanções previstas legalmente, e abaixo especificadas:

I- o horário estabelecido no alvará de funcionamento para horário especial, deverá ser obedecido terminantemente, sob pena de ser cassada a concessão;

II- Cassada a concessão do alvará para funcionamento em horário especial, fica o contribuinte impedido de funcionar após as 18,00 (dezoito) horas, e ao mesmo não será concedido novo alvará para funcionamento em horário especial.

Art. 134)- Do lançamento da taxa para localização- O lançamento da taxa será feito a vista das inscrições ou "ex-offício" de conformidade com as tabelas anexas a este código.

Art. 135)- Da validade da licença- A licença valerá até o fim do exercício em que for concedida e a taxa será devida por todo ano.

Art. 136)- Das contribuições quando um mesmo estabelecimento for do comércio e indústria - Quando um mesmo estabelecimento for de comércio e indústria se não devides ambas as contribuições referentes a cada uma dessas atividades.

Art. 137)- Das contribuições mais elevadas o estabelecimento será sujeito a mais de uma rubrica - No caso de estar o estabelecimento comercial a mais de uma rubrica, das previstas na tabela, será a contribuição mais elevada.

Art. 138)- DA destinação do estabelecimento- Serão considerados como estabelecimentos distintos as dependências tais como escritório, depósitos, etc. quando situados em local diversos ao da sede.

Art. 139)- Da expedição das licenças especiais- As licenças especiais serão expedidas para as formas e prazos estabelecidos no artigo 133, e tabelas anexas a este código.

Art. 140)- Do funcionamento dos depósitos de inflamáveis- Os depósitos de inflamável e os postos de abastecimento, poderão funcionar de acordo com o estabelecido no artigo 133 do código mediante o pagamento das taxas constantes da tabela.

Art. 141)- Das fábricas e oficinas- As fábricas e oficinas pagarão a taxa em razão' do potencial de suas máquinas e número de seus operários, conforme o dis- posto na tabela anexa a este código.

§ único- Da distinção dos estabelecimentos- serão considerados estabele- cimentos distintos as fábricas e oficinas que não tenham entre si comuni- cações diretas e internas, e aquelas que, instaladas no mesmo local pos- sal por sua natureza, funcionar ou subsistir independentemente.

Art. 142)- Da arrecadação inicial- O pagamento da taxa inicial será feito de uma só vez à boca do cofre

§ único- Do prazo para pagamento das licenças em continuação- O prazo pa- ra pagamento da licença em continuação correrá da data de entrega do a- viso de lançamento ou de publicação na imprensa oficial até o 30º (tri- gésimo) dia, ou no seu vencimentos.

Art. 143)- Da consideração do não licenciamento- Será considerado como não licencia- do, para os fins deste artigo, o estabelecimento que deixar de exibir no fisco, quando solicitado a competente licença a que se refere o artigo' 125 ao encarregado da fiscalização.

§ único- A inobservância das disposições contidas neste artigo serão pu- nidas com a multa de 50 % (cinquenta por cento) do salário mínimo vigente no município, sem prejuízo da aplicação de outras cominações deste cõdi- go.

Art. 144)- Das vistorias- As vistorias determinadas para as fábricas, oficinas e de- pósitos de inflamáveis e explosivos serão procedidas a vista da "inscri- ção para licença de funcionamento ou ex-ofício.

SECCÃO III

DA TAXA DE LICENÇA PARA O EXERCÍCIO DE COMÉRCIO EVEN- TUAL OU AMBULANTE

Art. 145)- Da incidência- A taxa de licença para negociantes e ambulantes, fundada' no poder de polícia de município quanto a utilização de seus bens públi- cos de uso comum e ao ordenamento das atividades urbanas, tem como fato' gerador o licenciamento obrigatório daquele bem como a sua fiscalização' quanto as normas concernentes a higiene e saúde.

Art. 146)- Do cálculo da taxa- A taxa calcula-se de acôrdo com as tabelas anexas a este código.

Art. 147)- Do sujeito passivo - O sujeito passivo da taxa é o negociante ambulante, sem prejuizo da responsabilidade solidária de terceiro, se aquele for em- pregado ou agente dêste.

Art. 148)- Do licenciamento- O comércio ambulante nas vias e logradouros públicos ' do município, só será permitido aos negociantes devidamente licenciados.

Art. 149)- Do órgão que concede a licença- As licenças serão concedidas por por in- termédio do departamento da receita da divisão de finanças.

Art. 150)- Das exigências para obtenção da licença- Para obtenção da licença o inte- ressado deverá preencher as seguintes formalidades:

I- entregar na repartição competente, ficha de inscrição de acôrdo com o modelo oficial.

II- apresentar no ato da inscrição duas fotografias 3 x 4

III- assinar ou pedir alguém que assine a rôgo a ficha de inscrição.

IV- apresentar carteira de identidade.

Art. 150)-

V- Obter do serviço sanitário do Estado, atestado do qual conste não haver impedimento para o exercício do comércio sempre que se tratar de gêneros destinados à alimentação;

VI- Apresentar atestado de antecedentes, passado pela repartição policial competente.

§ Único- Da negação da licença- Poderá ser negada a licença, desde que, a juízo da administração, considerados seus antecedentes, os interessados não se recomendem ao gênero de comércio referido.

Art. 151)- Do fornecimento do cartão- Mediante apresentação dos documentos enumerados no artigo anterior, serão fornecidos ao interessado o cartão de licença, pessoal e intransferível, e uma chapa numerada, cujo número constará do cartão.

§ Único- Da exibição do cartão ao fisco- O cartão de licença, deverá estar sempre em poder do ambulante, para ser exibidos aos encarregados da fiscalização quando solicitados, e a chapa será colocada em lugar bem visível na cesta, tabuleiro ou quaisquer outros recipientes usados pelos ambulantes para condução da mercadoria.

Art. 152)- Da faculdade de pagamento mensal- Será facultado aos ambulantes, de frutas, peixes, cebolas, batatas, aves, ovos e leite, o pagamento mensal da taxa, na base da tabela anexa a este código.

Art. 153)- Do uso de sinais audíveis pelos ambulantes- Só poderão ser usados pelos ambulantes, sinais audíveis que não perturbem o sossego público, de tipo previamente aprovado pela Prefeitura.

Art. 154)- Da renovação da licença- Os ambulantes já licenciados no exercício anterior, deverão renovar a licença até o último dia útil de fevereiro, na forma dos artigos anteriores.

Art. 155)- Da proibição do comércio ambulante- Não será permitida comércio ambulante dos seguintes artigos:

I- medicamento ou quaisquer outros produtos farmacêuticos

II- aguardente ou quaisquer outras bebidas alcoólicas

III- joias e relógios

IV- gasolina, querosene ou quaisquer substâncias inflamáveis, ou explosivas

V- doces, balas e outras guloseimas, que não estejam protegidas por envoltórios rigorosamente impermeáveis.

Art. 156)- Da arrecadação- O pagamento será feito em uma única vez a boca do cofre.

Art. 157)- Da localização de ambulantes em geral- Em hipótese alguma será permitida a localização de ambulantes nos seguintes pontos e vias públicas:

I- a menos de 200 metros dos estabelecimentos de ensino e dos templos religiosos,

II- nas praças e logradouros públicos

III- a menos de 500 metros das quermesses promovidas para fins filantrópicos ou culturais.

§ 1º)- Da observância das distâncias em relação as proibições- As distâncias mencionadas no inciso I e III deste artigo não implicam em anulação das proibições constantes do inciso I

§ 2º)- Limite extensivo às feiras-livres- O limite estabelecido no inciso III deste artigo, aplica-se em relação às feiras-livres.

Art. 158)- De outras localizações a juízo da Municipalidade- Nos demais pontos da cidade, desde que não embarquem o trânsito, serão permitidos os estabele-

- Art. 158)- os estabelecimentos e localizações, a juízo da autoridade municipal, sob as seguintes condições:
- I- Deverá medir distância mínima de 2 (dois) metros entre dois objetos estacionados;
 - II- As caixas e tabuleiros não poderão ocupar área maior de 01 (um) metro quadrado, e as carrocinhas para vendas de refrescos, frutas etc, ocupação máxima de 02 (dois) metros quadrados;
 - III- as caixas, tabuleiros, carrinhos etc. deverão apresentar aspecto higiênico.
- Art. 159)- Da intransferibilidade da licença- As licenças são intransferíveis e vigorarão para o exercício em que forem expedidas, devendo ser renovadas anualmente
- Art. 160)- Dos fotógrafos ambulantes, engraxates e carregadores - Não é permitida a atividade de fotógrafos ambulantes, engraxates e carregadores, nas ruas e logradouros públicos do município, sem que estejam devidamente licenciados.
- Art. 161)- Da regularização das atividades presentes nos artigos anteriores- A regularização do exercício das atividades acima, será objeto de ato do executivo.
- Art. 162)- Das isenções - São isentos de taxa de licença:
- I- os vendedores de jornais, quando menores de 18 anos
 - II- os mutilados ou portadores de aleijão ou moléstias não contagiosas, nem repugnantes quando pobres e não forem impedidos de exercer a profissão, bem assim os reconhecidamente miseráveis impedidos de exercer outra atividade.
 - III- os vendedores ambulantes de frutas nacionais, verduras, ovos, aves, leite e queijo, amendoim, pipocas e semelhantes, caldo de cana, cereais e quaisquer outros produtos de pomicultura e horticultura com mais de 60 (sessenta) anos, de idade e residente neste Município há mais de 02 (dois) anos.
- Art. 163)- Da apreensão dos objetos- Aos indivíduos que forem encontrados no exercício de suas atividades sem o licenciamento especificado nesta seção, serão apreendidos os objetos e gêneros de seu negócio, e levado ao depósito até que seja paga a multa devida e os encargos constantes da tabela anexa.
- § 1º)- Do leilão dos objetos apreendidos- Os objetos apreendidos serão levados à praça dentro de 08 dias, se não tiver sido efetuado o recolhimento de tributos, multas e encargos devidos na forma da legislação municipal.
 - § 2º)- Da inutilização dos objetos apreendidos- Os objetos apreendidos, que manifestarem começo de decomposição serão inutilizados.
- Art. 164)- Da remoção- Sempre que a autoridade municipal recolher de conveniência pública, poderá ordenar a remoção de quaisquer estacionamentos ou mesmo a cassação das licenças concedidas.
- Art. 165)- Do produto apurado no leilão- O produto apurado no leilão de mercadorias cujos possuidores não atenderem ao disposto no artigo 163 deste código, serão deduzidos os valores correspondentes a tributos, multas e despesas de encargos acessórios.
- Art. 166)- Das mercadorias deterioráveis- Nos casos de mercadorias deterioráveis, a autoridade municipal, no prazo de 24 horas, deverá destinar-lhe, de preferência aasilos, orfanatos ou instituições de caridades.

Art. 166)-

§ Único- Do não direito a indenização- No caso deste artigo, o infrator não tem direito a qualquer indenização

Art. 167)-

Da inobservância- A inobservância de qualquer das disposições constantes desta secção, serão punidos com a multa no valor de 20% (vinte por cento) do salário mínimo vigente no município, sem prejuízo da aplicação de outras cominações deste código.

SECÇÃO IV

DA TAXA DE LICENÇA PARA TRÁFEGO DE VEÍCULOS

Art. 168)-

Da obrigatoriedade da licença- A taxa de licença para tráfego de veículos é devida por todos os proprietários ou possuidores de veículos em circulação no município ou daqueles que, embora licenciados noutro município, nele circulem habitualmente ou permaneçam por mais de 60 (sessenta) dias.

Art. 169)-

Da incidência e cálculo- A taxa incide sobre o licenciamento dos veículos constantes da tabela anexa a este código, segundo os valores na mesma discriminados.

Art. 170)-

Das isenções- são isentos da taxa de licença para tráfego de veículos:

I- veículos destinados aos serviços agrícolas, usados unicamente dentro das propriedades rurais de seus proprietários

II- pelo prazo máximo de 60 (sessenta) dias os veículos licenciados em outros municípios

III- os veículos de tração animal pertencentes aos pequenos lavradores, quando se destinarem exclusivamente aos serviços de suas lavouras e ao transporte de seus produtos

IV- os veículos pertencentes ao patrimônio:

a)- da União, do Estado, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias

b)- de entidades culturais e instituições de ensino ou de assistência social, observado o disposto neste código.

Art. 171)-

Do sujeito passivo- O sujeito passivo da taxa, é o proprietário ou possuidor de veículo, licenciado ou não no município, que nele circule habitualmente ou permaneça por prazo superior a 60 (sessenta) dias.

Art. 172)-

Do lançamento- e da Arrecadação- A taxa é lançada no nome do sujeito passivo, anualmente, e arrecada no mês correspondente ao do pagamento efetuado no exercício anterior.

§ Único- Da acumulação da taxa- A taxa é cobrada simultaneamente com a licença de publicidade se esta existir no veículo.

Art. 173)-

Do prazo para licenciamento- Os adquirentes de qualquer veículo deverão promover o licenciamento deste na repartição municipal competente, de 15 (quinze) dias contados da data de expedição do certificado de propriedade ou seja de sua transferência, sob pena de acréscimo de 50 % (cinquenta por cento) do montante da taxa.

§ 1º)- Do proprietário que transferir residência- A obrigação prevista neste artigo estende-se sob a mesma penalidade ao proprietário de veículo que transferir sua residência ou domicílio para este Município, contado o prazo de 15 (quinze) dias a partir da efetivação da mudança.

§ 2º)- Do acréscimo nas transferências- Nas transferências de veículos terrestres e fluviais, serão devidos os acréscimos de 20% (vinte por cento) sobre a taxa e licença, cujo pagamento já se tenha efetuado no mesmo exercício.

Art. 174)- DA renovação de licença- A renovação da licença far-se-á com a prova do pagamento relativo ao ano anterior.

Art. 175)- Da apreensão de veículos não licenciados- Os veículos que não estiverem licenciados e circularem nas vias públicas e logradouros, ou que estiverem sem as placas de numeração, serão apreendidos e recolhidos ao depósito Municipal.

§ Único- A liberação do veículo far-se-á após o pagamento da taxa de licença, acrescida de 50% (cinqüenta por cento) do seu montante, além das despesas de remoção de depósito, constantes da tabela anexa a este código.

SEÇÃO V

DA TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE

Art. 176)- Da obrigatoriedade da licença para publicidade- A exploração ou utilização de publicidade nas vias e logradouros públicos, ou que possam ser visíveis destes ou, ainda, em quaisquer locais de acesso ao público, es sujeitos ao licenciamento prévio pela Prefeitura.

Art. 177)- Da publicidade abrangida pela norma inclui-se na obrigatoriedade do artigo anterior.

I- os cartazes, letreiros, programas, quadros painéis, placas, anúncios e mostruários fixos ou volantes, luminosos ou não afixados, distribuídos ou pintados em paredes, muros, postes, veículos ou calçadas.

II- A propaganda falada em lugares públicos, por meio de amplificadores de voz, alto falantes e propagandas por propagandistas.

§ 1º)- Fica proibida a afixação de cartazes ou impressos, sejam quais forem suas finalidades, formas ou composições, nos seguintes casos:

- a)- nas árvores das vias e logradouros públicos
- b)- nas estátuas e monumentos
- c)- nos gradis, parapeitos, viadutos, pontes canais
- d)- no interior dos cemitérios
- d)- nos postes indicativos de trânsito, nas caixas de correio, incêndio e coleta de lixo
- f)- nas guias de calçamentos, nas escadarias de edifícios e próprios públicos, nos passeios e revestimentos das ruas
- g)- nas colunas, paredes, muros e tapumes dos edifícios e próprios públicos.
- h)- sobre outros cartazes protegidos por licença municipal, exceto os pertencentes aos mesmos interessados

§ 2º)- É também proibido a colocação ou exibição de anúncios seja qual for sua forma ou composição, nos casos seguintes:

- a)- sobre postes de iluminação
- b)- nas vidraças e auto-ônibus e outros veículos de transporte coletivo
- c)- quando contiverem referências ofensivas ou dizeres que firam a moral, ou seja favorável a indivíduos, instituições ou crenças
- d)- quando em linguagem incorreta
- e)- quando com saliência para via pública, excetuando-se os luminosos e os já existentes
- f)- quando se referirem a moléstias repugnantes, salvo os autorizados pela seção competente.

§ 3º)- A colocação de anúncios em locais não permitidos será punida com apreensão e multa de 50% (cinqüenta por cento) do salário mínimo, desde que decida a notificação de 5 (cinco) dias para retirada ou suspensão do anúncio aplicada em dobro na reincidência.

Art. 178)- Do sujeito passivo- O sujeito passivo da taxa é a pessoa natural ou jurídica:

I- que faça qualquer espécie de anúncio nos locais referidos no artigo anterior.

II- que explore ou utilize com objetivos comerciais, a divulgação de anúncios de terceiros nesses mesmos locais

III- a quem o anúncio aproveite, a juízo da repartição competente, quanto ao anunciante ou ao objeto anunciado.

Art. 179)- Da incidência da taxa- As taxas incidem sobre os casos especificados na tabela anexa a este código

§ 1º)- Dos casos não especificados- Não havendo na tabela especificação própria para a publicidade, a taxa será lançada e arrecadada pela rubrica mais semelhante à espécie, a juízo da repartição competente municipal.

§ 2º)- DA publicidade em idiomas estrangeiros- Os anúncios vazados em idioma estrangeiros serão taxadas em dobro, salvo os que contiverem :

I- a tradução para o vernáculo, em caracteres maiores ou por qualquer forma, em maior evidência

II- Nomes próprios ou denominações por natureza intraduzíveis

Art. 180)- Das isenções- São isentos da tabela de licença para publicidade:

I- Os cartazes ou letreiros destinados a fins patrióticos, religiosos ou eleitorais

II- As tabuletas indicativas de sítios, granjas ou fazendas, bem como as de rumo e direção de estradas

III- os dísticos ou denominação de estabelecimentos comerciais e industriais apostos, nas paredes e vitrinas internas

IV- os anúncios publicados em jornais, revistas ou catálogos e os irradiados em estação de rádio-difusão

Art. 181)- Do lançamento- O lançamento da taxa far-se-á em nome:

I- de quem requerer a licença

II- de qualquer dos sujeitos passivos, a juízo da prefeitura nos casos de lançamento de ofício, sem prejuízo das denominações legais, regulamentares ou administrativas.

§ Único- Da multiplicidade de lançamento- Quando no mesmo meio de propaganda existir anúncio de mais de um sujeito passivo cada um destes será objeto de lançamento distinto

Art. 182)- Da arrecadação- A taxa de arrecadação feita por antecipação, mediante guia aprovada pela Prefeitura, e que preenchida pelo sujeito passivo, nas seguintes oportunidades:

I- as iniciais, no ato da concessão da licença, na forma do art 142 deste código.

II- as posteriores

a)- quando mensais, até o dia 20 de cada mês

b)- quando anuais em continuação na forma do parágrafo único do artigo 142 deste código.

SEÇÃO VI

DA TAXA DE LICENÇA PARA MATRÍCULA DE ANIMAIS

Art. 183)- Da incidência- A taxa de licença para matrícula de animais tem como fato gerador a vacinação obrigatória daqueles e o impedimento de que permaneçam nas vias e logradouros públicos, em razão do interesse coletivo concernente à segurança, higiene e saúde.

Art. 185)- Do sujeito passivo- Sujeito passivo da taxa é o proprietário do animal.

Art. 186)- Do lançamento e da arrecadação- A taxa é lançada por ano, em nome do su
jeito passivo, e arrecadada:
I- na apresentação do animal à repartição competente:
II- na retirada do animal do depósito municipal no caso de apreensão de
animais não matriculados.

Art. 187)- Das condições para a matrícula- A matrícula não será expedida, nem renu
vada, sem a prova:
I- Vacinação cabível
II- do pagamento da taxa
III- do pagamento da multa de um vigésimo do valor do salário mínimo vigent
te no município e em dobro em cada reincidência, se tratando de animal
apreendido e recolhido ao depósito municipal.

SEÇÃO VII

DA TAXA DE LICENÇA PARA ESCAVAÇÃO E RETIRADA DE MATERIAIS

-DO SUBSOLO-

Art. 188)- Da obrigatoriedade de licença- Escavação alguma poderá fazer-se em situa
ção, digo em terreno situado no município, visando a retirada de mater
ial existente no subsolo, sem que seus proprietários ou interessados
obtenham a licença da Prefeitura.

§ 1º)- Dos pedidos de vistoria- Os pedidos de vistoria e licença instru
idos como provas de propriedade de imóvel e plantas de local, serão feit
os pelos proprietários ou interessados, com anuência expressa daqueles
que ficarão sujeitos às exigências desta seção.

§ 2º)- Da não incidência da licença- A licença referida neste artigo, n
ão se aplica as explorações de jazidas que dependem de autorização do
Governo Federal, na forma da legislação aplicável.

Art. 189)- Da exigência de caução- A licença não será outorgada sem prévia prestaç
ão de caução, fixada pela repartição competente, para garantia da cond
ição estabelecida no "caput" do artigo anterior.

§ Único- Do caso de reforço da caução- Exigir-se-á reforço de caução, a
juízo da Prefeitura, sempre que as escavações avultarem, sendo sendo
cassada a licença na recusa ou não atendimento no prazo que for designad
o.

Art. 190)- Da incidência- Constitui fato gerador da taxa de licença para escavação
e retirada de material do subsolo na forma do artigo 188, o exercício
do poder de polícia do município, da disciplina da prática de ato de obst
enção de fato, em razão do interesse público, concernente a higiene, sau
de e segurança.

Art. 191)- Do sujeito passivo- O sujeito passivo da taxa é o proprietário do imó-
vel ou o interessado que requerer a licença, sem prejuízo das responsabil
idades solidária de ambos.

Art. 192)- Da base de cálculo- A taxa calcula-se a razão de Cr\$ 100,00 (cem cruzeir
os) por ano ou fração deste, pagos adiantadamente.

Art. 193)- Do lançamento- O lançamento da taxa efetuar-se-á no nome do sujeito pass
ivo na seguinte conformidade.

I- O primeiro, no ato da expedição do alvará de licença, paga os embolu
mentos deste e da vistoria.

II- os demais, de ofício, com prazo de pagamento até 15 de janeiro de cad
a ano.

Art. 194)- Das multas- A inobservância do disposto no artigo 191 punir-se-á:

Art. 194)-

I- no caso de falta de licença, com multa no montante de Cr\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros), sem prejuízo da apresentação, digo da apreensão e remoção do aparelhamento, paralisação do serviço e outras medidas administrativas ou judiciais para compelir o infrator e repor o terreno no estado primitivo.

II- no caso de não suprimento da intimação para reposição do terreno no nível e nos prazos fixados pela Prefeitura, com multa de Cr\$30,00 (trinta cruzeiros) por dia de retardamento

§ Único- Da reposição do terreno ao nível exigido por parte da prefeitura:- Independentemente de multas, poderá Prefeitura executar o serviço de reposição do terreno ao nível exigido, cujo custo, acrescido de 10 % (dez por cento) a título de despesas de administração será cobrado da caução prestada ou cabrada judicialmente, se insuficiente aquelas.

Art. 195)- Do não lançamento dos resíduos nos cursos d'água- Os resíduos resultantes das escavações para retirada de areia e pedregulhos ou os decorrente da extração de qualquer mineral, dependente de autorização federal, não poderão ser lançados nos cursos de água, devendo, para isso o sujeito passivo, ou minerador, executar as obras necessárias, sob pena de imposição de multa, diária de Cr\$ 50,00 (cinqüenta cruzeiros), ou sendo o caso, da realização daquelas, na forma do parágrafo do artigo anterior.

Art.196)- Dos casos especiais- A extração de materiais do leito de rios e terrenos marginais, pertencentes ao patrimônio municipal, poderá fazer se mediante permissão da Prefeitura, que fixará condições, preços e caução, esta em montante suficiente para garantir sendo o caso, a reposição do terreno ao nível estabelecido pela repartição municipal competente.

§ 1º)- Do reforço de caução - Exigir-se-á reforço de caução, sempre que a Prefeitura o julgar necessário.

§ 2º)- Da necessidade da concorrência Pública- havendo mais de um pretendente à mesma área, a permissão será precedida de concorrência pública (da qual será considerado vencedor o que melhores condições oferecer, além das mínimas constantes do edital.

SEÇÃO VIII

DA TAXA DE LICENÇA PARA CONSTRUÇÃO, ARRUAMENTO E LOTEAMENTO

Art. 197)- Da incidência- A taxa de licença para construção, arruamento e loteamento, fundadas por poder de polícia do Município, quanto ao estabelecimento de normas de edificação e de abertura e ligação de novos loteamento, digo de novos logradouros ao sistema viário urbano, tem como fato gerador o licenciamento obrigatório daqueles, bem como a sua fiscalização, quanto às posturas edilícias e administrativas, constantes de legislação municipal e relativas à segurança, higiene e saúde pública.

Art. 198)- Do cálculo da taxa- a taxa calcula-se de acordo com a tabela anexa a este código, declarado, desde logo, o seguinte:

I- construção, sem caráter de edificação:

- a)- o tipo e a estrutura (comum ou especial)
- b)- se está o projeto no alinhamento ou não
- c)- a testada do lote em metros
- d)- a zona em que se situa

II- reforma ou consertos

- a)- se é mantida a área ou, havendo acréscimo, o número de metros quadrados
- b)- se atinge nivelamento e alinhamento e neste caso, a testada em metros.

Art. 198)-

II-

c)- a zona em que se situa

d)- o número total de casas, apartamentos, lojas ou conjuntos de salas e dependências;

III- Construções funerárias:

a)- o tipo de construção projetada

b)- o tipo de revestimento

IV)-~~as~~ obras atingindo a pavimentação

a)- o tipo de piso

V- Casas populares:

a)- quando as plantas forem apresentadas conjuntamente com as do detalhamento do terreno, a área total da gleba a retalhar

VI- arruamentos ou loteamentos

a)- a área total da gleba

§ 1º)- Do ajuste do cálculo das percentagens- O cálculo das percentagens, baseado nas declarações deste artigo, e passível de ajuste ao ser efetuado o pagamento de que trata o inciso II do artigo 200

§ 2º)- Do caso de abandono do pedido- O pagamento previsto no inciso I do artigo 200 será considerado devido mesmo no caso de ser abandonado o prédio.

§ 3º)- Da aprovação "ex-ofício"- No caso de aprovação "es-ofício", a taxa de que trata o artigo 204, será paga de uma só vez, dentro do prazo estabelecido no inciso II do artigo 200

Art. 199)- Do sujeito passivo- Sujeito passivo da taxa é o proprietário ou titular do domínio útil ou possuidor dos imóveis em que se façam as obras referidas no artigo 197

§ único- DA responsabilidade solidária- respondem solidariamente como proprietário, quanto à taxa e observâncias das posturas municipais, o profissional ou profissionais, responsáveis pelo projeto e pela execução

Art. 200)- Da arrecadação- O pagamento da taxa será feito da seguinte maneira:

I- 50% (cinquenta por cento) no ato da entrada do pedido

II- 50% (cinquenta por cento) dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da publicação do despacho decisório na imprensa oficial ou da entrega da comunicação expedida pela repartição competente.

Art. 201)- Das condições para o cálculo da percentagem- Para o cálculo da percentagem prevista no inciso I do artigo anterior o interessado deverá, declarar no requerimento:

I- o tipo de estrutura (comum ou especial)

II- se está projetada no alinhamento ou não

III- a testada do lote, em metros

IV- a zona em que se situa

V- a área total em metros quadrados, inclusive das edículas e dependências

VI- o número total de casas, apartamentos, lotes ou conjuntos de salas e dependências.

VII- se o lote faz frente para rua particular de loteamento sem plano aprovado

Art. 202)- Das reclamações contra importâncias cobradas e inexatidões- Dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contados da data do pagamento da taxa, poderão os contribuintes apresentar reclamações relativas às importâncias cobradas ou a qualquer inexatidão constante do recibo.

Art. 203)- Da notificação da publicação do despacho decisório- O despacho decisório -

Art. 203)-

decisório de reclamação, digo reclamação será objeto de notificação por escrito ao reclamante ou de publicação na imprensa oficial.

§ Único- Dos recursos a instância superior- Os recursos à Instância administrativa superior, serão processados na forma da legislação vigente

Art. 204)- Da cobrança da taxa- A taxa será cobrada:

I- em dobro quando as obras tenham sido executadas em desacôrdo com a planta aprovada.

II- em quintuplo, quando as obras tenham sido executadas sem licença e possam ser conservadas

Art. 205)- Das isenções- Serão isentas de taxas de aprovação de plantas de projetos de:

I- casas operárias e populares de área coberta até 50 m²

II- casa própria, de área coberta até 50 m²

III- casas de caridade

IV- templos religiosos

V- estádios esportivos

§ 1º)- Das condições para obtenção do benefício- Para obtenção do benefício de que trata os incisos I e II deste ritogo, deverá o interessado instruir pedido de aprovação de planta com os seguintes documentos:

a)- título de propriedade, devidamente transcrito no registro de imóveis competente

b)- atestado subscrito por três pessoas, com firma reconhecida de que o interessado não é proprietário de casa neste município.

§ 2º)- De outras condições para obtenção do benefício- Para obtenção do benefício de que trata o inciso III, deste artigo, deverão os interessados apresentar além das plantas, documentos que provem que a instituição não tem fins lucrativos e que presta assistência social ou serviços assistencial à população.

§ 3º)- DA não concessão de isenção - Além dos casos previstos neste artigo, não serão concedidas isenções de taxa, salvo as já previstas em cláusulas contratuais.

Art. 206)- Das multas pelas infrações das disposições legais abaixo enumeradas, ficam estabelecidas as seguintes multas e respectivas importâncias:

I- Por utilização de edificação sem o competente "auto de vistoria ou visto, compreendendo as vistorias inclusive par a fis especificos.

- a)- residências com até 50 m² 6,5% s.m
- b)- residências, acima de 50 m² até 150 m²..... 12,5% s.m
- c)- residências acima de 150 m²..... 100,00 % s.m.
- d)- construções comerciais, por conjunto autônomo..... 100,00% s.m:
- e)- construções industriais..... 200,00% s.m

II- por construir sem o respectivo alvará sem prejuizo do embargo das obras:

- a)- residências com até 50 m², por unidade..... 12,50% s.m.
- b)- residências acima de 50 m² até 150 m²..... 50,00% x.m
- c)- residências acima de 150 m²..... 100,00% s.m
- d)- construções comerciais..... 200,00% s.m
- e)- construções industriais..... 250,00% s.m

III)- Por procedimento de obra embargada:

- a)- residência, com até 50 m², diariamente por m²..... 0,25% s.m
- b)- residência de, digo acima de 50 m² até 150 m² diária - mente por m²..... 0,50% s.m
- c)- residências acima de 150 m² diariamente p/m²..... 1,00% s.m
- d)- construções comerciais..... 1,00% s.m
- e)- construções industriais..... 1,00% s.m

Art. 206)-

IV- Por ocupação do passeio além do papume, após o recebimento da intimação para remoção dentro de 24 horas, multa de 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo, cobrando-se em dobro na reincidência, sem prejuízo de disposto no parágrafo único.

§ Único- Da apreensão de material- No caso do inciso IV sem prejuízo das multas, será o material apreendido, facultada sua retirada dentro do prazo de 15 (quinze) dias, mediante o pagamento das custas de remoção, calculados pelo Departamento de Obras e Viação, sendo decorrido o prazo regulamentar, leiloado.

SEÇÃO IX

DA TAXA DE LICENÇA PARA ESTABELECIMENTO DE VEÍCULOS

Art. 207)- Do fato gerador- Constitui fato gerador da taxa de licença para estacionamento de veículos o exercício do poder de polícia do município quanto a seus bens públicos de uso comum, a permissão do uso especial destes bem com o sua competência para dispor sobre serviços públicos de caráter local.

Art. 208)- Do cálculo da taxa- A taxa de estacionamento calcula-se:
I- para os veículos terrestres de aluguel ou a frete, destinados ao transporte de passageiros ou de carga que aguardem serviço estacionados nas vias públicas, segundo o disposto na tabela anexa a este código.
II- para os demais veículos terrestres, segundo os preços fixados pelo executivo.

Art. 209)- Do sujeito passivo- O sujeito passivo de taxa é o proprietário do veículo ou permissionário do local de estabelecimento, sem prejuízo da responsabilidade solidária de ambos.

Art. 210)- Do lançamento e arrecadação- A taxa será lançada no nome do sujeito passivo e arrecada na forma, prazo e condições estabelecidas neste código, juntamente com o alvará de estabelecimento ou com a renovação deste conforme tabela anexa.

Art. 211)- Do licenciamento- Todo transporte de passageiros ou carga, em veículo de aluguel ou a frete, aguardando serviço com estacionamento nas vias públicas municipais, somente será permitido após a expedição do respectivo alvará pela Prefeitura.

Art. 212)- Dos requisitos- A licença será dada a requerimento do interessado, instruído de elementos que provejam satisfazer aos requisitos seguintes:

I- quanto a pessoa

a)- ser condutor ou motorista profissional com o exercício efetivo da profissão no município.

b)- ter boa conduta provada através de documentos firmados por pessoa reconhecida e idônea e ilibada moral, e por atestados de antecedentes pelas competentes autoridades públicas.

c)- preencher as condições de sanidade, mediante a apresentação da respectiva ficha de sanidade.

II- quanto ao veículo:

a)- prova de propriedade, com fotocópia autenticada do certificado de propriedade expedida pelas autoridades competentes

b)- apresentar bom estado de funcionamento, segurança, asseio, conservação e oferecer, quando se trata de transporte de passageiros, lotação no mínimo para quatro passageiros, incluindo o motorista.

III- Quanto ao estacionamento

a)- existência de ponto regularmente criado por ato do Prefeito em

Art. 212)-

III- em locais determinados, com observância das normas aplicáveis da legislação Municipal, Estadual e Federal.

b)- ocorrência de vaga no ponto de estacionamento.

Art. 213)- Do alvará de licença- preenchidos os requisitos previstos no artigo anterior e pagos os tributos, será expedido o alvará de licença mediante o pagamento da taxa constante da tabela anexa a este código.

§ Único- O alvará de licença, além de outros dados convenientes, a sua perfeita caracterização, deverá obrigatoriamente conter a denominação da Prefeitura do Município de Iporã, o seu respectivo número de ordem, o nome do permissionário, o número de sua carteira de habilitação profissional, e o ponto de estacionamento, com respectivo número e local, a data de sua expedição e a assinatura da competente autoridade municipal.

Art. 214)- Dos locais ou pontos de estacionamento- Os locais nas vias públicas onde será permitido o estacionamento dos veículos de aluguel e ou fretes denominados "Ponto de estacionamento", serão estabelecidos por meio de portaria em que se fixará para cada um o respectivo número de ordem, o espaço destinado e quantidade de carros, estes sempre em número certo e limitado.

Art. 215)- Da organização dos pontos- Em todos os pontos de estacionamento, os permissionários deverão organizar-se no sentido de manter no local a maior ordem, disciplina e respeito, numa rigorosa obediência às normas legais e às instruções baixadas pela Prefeitura, sob pena de cassação do respectivo alvará.

Art. 216)- Da preferência- quando o número de candidatos for maior que a lotação do ponto, será dada a preferência:

I- a condutor com maior número, digo com maior tempo de atividade profissional e com menor número de infrações das leis de trânsito por ano de atividade, levando-se em conta a gravidade da infração.

II- ao casado ou viuvo com maior número de filhos menores ou inválidos, e desquitados com filhos sob sua dependência econômica

III- ao solteiro arrimo de família, ~~XX~~

IV- ao casado sem filhos

§ Único- Da igualdade de condições- em igualdade de condições far-se-á sorteio.

Art. 217)- Da ocorrência de vaga- Sempre que ocorrer vaga em qualquer ponto de estacionamento, será esta levada ao conhecimento do público, através do órgão oficial do município.

Art. 218)- Da cessão de uso de veículo- Nenhum permissionário poderá ceder o uso de veículo ou de seu veículo, a outro condutor profissional que não preencha os requisitos desta lei.

Art. 219)- Da renovação do alvará- A licença será renovada anualmente, na época de licenciamento do veículo.

Art. 220)- Da transferência da licença de um ponto para outro- A transferência de licença de estacionamento de um ponto para outro, somente será dada dada a requerimento do interessado, desde que haja vaga, na forma e nos casos previstos nas normas regulamentares.

Art. 221)- Da transferência do alvará de estacionamento- do permissionário para terceiros- O alvará de estacionamento poderá ser transferido desde que

- Art. 221)- Da transferência do Alvará de estacionamento do permissionário para terceiros- O alvará de estacionamento poderá ser transferido desde que preenchidos os requisitos dos itens I e II do artigo 212 e pagas as taxas de acordo com a tabela integrante desta lei.
- Art. 222)- Das substituições de veículos- Os permissionários poderão substituir os seus veículos por outros, mediante prévia autorização desde que atendidas as exigências constantes das alíneas "a" e "b" do item II do artigo 212 deste código.
- Art. 223)- Da licença para estacionamento de veículos particulares- Os locais para estacionamento de veículos particulares, serão delimitados pelo poder Executivo, em lugares próprios e mediante pagamento dos preços fixados.
 § Único- Da relação dos locais - Os locais serão relacionados e publicados no órgão oficial do município, baixando o executivo normas regulamentares necessárias.

SEÇÃO X

DA TAXA DE LICENÇA PARA ABATE DE GADO FORA DO MATADOURO MUNICIPAL

- Art. 224)- O abate de gado fora do matadouro municipal, só será permitido mediante licença da prefeitura, procedida a inspeção sanitária feita nas condições previstas nas posturas municipais.
- Art. 225)- Concedida a licença de que trata o artigo anterior, o abate de gado fica sujeito ao pagamento da taxa respectiva, cabrada de acordo com a tabela anexa a este código.
- Art. 226)- A exigência da taxa não atinge o abate de gado em charqueados, frigoríficos ou outros estabelecimentos semelhantes, fiscalizados pelos serviços federal competente, salvo quando o gado abatido destinar-se a abastecimentos do mercado interno, ficando neste caso sujeito ao tributo.
- § 1º)- a arrecadação da taxa de que trata esta seção, será feita no ato da concessão da respectiva licença, ou no caso do artigo anterior, ao ser distribuída ao consumo local.
- § 2º)- fica sujeito as penalidades previstas neste código e nas posturas municipais, quem abater gado fora do matadouro municipal sem prévia licença da Prefeitura, e o pagamento das taxas devidas.

CAPÍTULO II

DA TAXA DE EXPEDIENTE

- Art. 227)- Do fato gerador- A taxa de expediente tem como fato gerador:
 I- a prestação de serviços burocráticos postos à disposição do contribuinte, no seu exclusivo interesse.
 II- a apresentação de petição ou documentos para apreciação e despacho pelas autoridades municipais;
 III- a lavratura de termos ou contratos com o município.
- Art. 228)- Das isenções- Ficam isentas da taxa de expediente os requerimentos e certidões relativos ao serviço de alistamento militar ou para fins eleitorais.
- Art. 229)- Do cálculo da taxa- a taxa calcula-se de acordo com a tabela anexa que faz parte integrante deste código.
- Art. 230)- Do sujeito passivo- O sujeito passivo da taxa, é o solicitante do serviço, o interessado neste opeticionários ou que tiver interesse direto no ato do governo municipal.

Art. 231)- Da cobrança- A cobrança da taxa será feita por meio de guia, conhecimento ou processo mecânico, na ocasião em que o ato for praticado, assinado ou visado, ou em que o instrumento formal fôr protocolado, expedido ou desentranhado ou mesmo devolvido.

CAPÍTULO III

DA TAXA DE OCUPAÇÃO DO SOLO NAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 232)- Do fato gerador- A taxa de ocupação do solo nas vias e logradouros públicos tem como fato gerador a fiscalização obrigatória de atividade nos bens de uso comum, bem como na permissão para a utilização destes.
§ único- Da obrigatoriedade do licenciamento- está sujeito à permissão prévia, a título precário, a ocupação do solo nas vias públicas e logradouros, assim entendidas aquelas existentes na instalação de:

- I- balcões
- II- barracas e quiques
- III- mesas
- IV- tabuleiros
- V- aparelhos ou qualquer outro móvel ou utensílio
- VI- depósito de materiais para fins comerciais.

Art. 233)- Da exceção da obrigatoriedade- a obrigatoriedade estipulada no artigo anterior, estende-se aos casos de ocupação com instação para prestação de serviços, bem como nos locais destinados privativamente ao estacionamento de veículos, excluídos os de alugueis ou fretes.

Art. 234)- Da incidência- A taxa de ocupação do solo é devida segundo a tabela anexa a este código, por período de ocupação sem prejuízo dos preços por metro quadrado fixados pelo executivo.

Art. 235)- Do sujeito passivo- É sujeito passivo da taxa o proprietário ou responsável pelos objetos ou mercadorias que ocupam o solo em vias e logradouros públicos, conforme conceituado no artigo 232.

Art. 236)- Da cobrança- A taxa será cobrada juntamente com os preços por área fixadas pelo executivo
I- no ato concessório da permissão em se tratando de ocupação inicial ou para período inferior a um ano.
II- Anualmente junto com a renovação da permissão em 02 (duas) prestações semestrais.

Art. 237)- Da apreensão e remoção- Sem prejuízo do pagamento do tributo, multa e despesas devidos, a Prefeitura apreenderá e renoverá para os seus depósitos qualquer objeto ou mercadoria deixados em locais não permitido ou colocados em vias ou logradouros públicos sem o pagamento de taxa de que trata este código:

CAPÍTULO IV

DA TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS

Art. 238)- Da incidência- Fundada no poder de polícia do município, a taxa de serviços diversos, tem como fato gerador a utilização obrigatória de serviços especiais, visando a observância de normas concorrentes a segurança, higiene e saúde pública.

Art. 239)- Do cálculo da taxa e do sujeito passivo- A taxa calcula-se de acordo com a tabela anexa a este código, e tem como sujeito passivo, o proprietário da obra, do veículo ou do estabelecimento, ou pessoas físicas ou jurídicas sujeitas por legislação especial à fiscalização obrigatória a que se refere o artigo anterior

Art. 231)- Da cobrança- A cobrança da taxa será feita por meio de guia, conhecimento ou processo mecânico, na ocasião em que o ato for praticado, assinado ou visado, ou em que o instrumento formal for protocolado, expedido ou desentranhado ou mesmo devolvido.

CAPÍTULO III

DA TAXA DE OCUPAÇÃO DO SOLO NAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 232)- Do fato gerador- A taxa de ocupação do solo nas vias e logradouros públicos tem como fato gerador a fiscalização obrigatória de atividade nos bens de uso comum, bem como na permissão para a utilização destes. § único- Da obrigatoriedade do licenciamento- está sujeito à permissão prévia, a título precário, a ocupação do solo nas vias públicas e logradouros, assim entendidas aquelas existentes na instalação de:

- I- balcoões
- II- barracas e quisques
- III- meias
- IV- tabuleiros
- V- aparelhos ou qualquer outro móvel ou utensílio
- VI- depósito de materiais para fins comerciais.

Art. 233)- Da extensão da obrigatoriedade- a obrigatoriedade estipulada no artigo anterior, estende-se aos casos de ocupação com instalação para prestação de serviços, bem como nos locais destinados privativamente ao estacionamento de veículos, excluídos os de alugueis ou fretes.

Art. 234)- Da incidência- A taxa de ocupação do solo é devida segundo a tabela anexa a este código, por período de ocupação sem prejuízo dos preços por metro quadrado fixados pelo executivo.

Art. 235)- Do sujeito passivo- É sujeito passivo da taxa o proprietário ou responsável pelos objetos ou mercadorias que ocupam o solo em vias e logradouros públicos, conforme conceituado no artigo 232.

Art. 236)- Da cobrança- A taxa será cobrada juntamente com os preços por área fixados pelo executivo

- I- no ato concessório da permissão em se tratando de ocupação inicial ou para período inferior a um ano.
- II- Anualmente junto com a renovação da permissão em 02 (duas) prestações semestrais.

Art. 237)- Da apreensão e remoção- Sem prejuízo do pagamento do tributo, multa e despesas devidas, a Prefeitura apreenderá e removerá para os seus depósitos qualquer objeto ou mercadoria deixados em locais não permitidos ou colocados em vias ou logradouros públicos sem o pagamento de taxa de que trata este código:

CAPÍTULO IV

DA TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS

Art. 238)- Da incidência- Fundada no poder de polícia do município, a taxa de serviços diversos, tem como fato gerador a utilização obrigatória de serviços especiais, visando a observância de normas concorrentes a segurança, higiene e saúde pública.

Art. 239)- Do cálculo da taxa e do sujeito passivo- A taxa calcula-se de acordo com a tabela anexa a este código, e tem como sujeito passivo, o proprietário da obra, do veículo ou do estabelecimento, ou pessoas físicas ou jurídicas sujeitas por legislação especial à fiscalização obrigatória a que se refere o artigo anterior

Art. 240)- De arrecadação- A arrecadação de taxa de que trata este artigo, digo este capítulo, será feita no ato da prestação do serviço antecipadamente ou posteriormente, segundo as condições previstas em regulamento ou instruções.

CAPÍTULO V

DA TAXA DE SERVIÇOS URBANOS

SEÇÃO I

DAS NORMAS PRELIMINARES

Art. 241)- Do fato gerador- Constitui fato gerador das taxas de serviços urbanos, a utilização efetiva ou potencial de serviços urbanos divisíveis e específicos, prestados em caráter não industrial pela Prefeitura

Art. 242)- Do elenco das taxas- São compreendidas como taxas de serviços urbanos :

- I- taxa de limpeza pública
- II- taxa de conservação de vias e logradouros públicos
- III- taxa de iluminação pública

SEÇÃO II

DA TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA

Art. 243)- Da incidência- constitui fato gerador da taxa de limpeza pública, a utilização efetiva ou potencial dos seguintes serviços, em vias e logradouros :

- I- remoção do lixo domiciliar.
- II- varrição, lavagem e capinação
- III- desentupimento de bueiros e bocas de lobo.

§ Único- Do início de incidência- A taxa será devida a partir do primeiro dia do trimestre seguinte àquele em que se der início do efetivo funcionamento de qualquer das atividades municipais a que se referir este artigo.

Art. 244)- Do cálculo da taxa- A taxa será calculada de conformidade com a tabela anexa a este código, por metro quadrado de área constante (digo, contruida ou por metro quadrado de área territorial se for o caso.

§ 1º)- do acréscimo da taxa segundo a destinação do imóvel- A taxa é acrescida de 50% (cinquenta por cento) quanto às partes de imóveis construídos ocupados por casas de caldo de cana, pastelaria, bar e restaurantes.

§ 2º)- Da redução da taxa- As indústrias cujas áreas sejam superiores a 10.000 m² terão o lançamento desta taxa reduzido em 50% (sessenta por cento)

Art. 245)- Do sujeito passivo- O sujeito passivo da taxa é o proprietário, o titular de domínio útil ou o possuidor a qualquer título, de imóvel situado em logradouro ou via que haja qualquer uma das modalidades de serviços referidos no artigo acima nº 243

Art. 246)- Do lançamento e arrecadação- A taxa será lançada e arrecadada juntamente com o imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana, aplicando-se-lhes as normas do referido imposto quanto a o lançamento e arrecadação.

§ Único- Dos casos em cobranças em separado- A cobrança da taxa será promovida separadamente quando os serviços se iniciarem após o período de lançamento referido neste artigo, ainda, objeto de cobrança autônoma quando se tratar de imóveis que gozarem de imunidade ou isenção do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana.

SECÇÃO III

DA TAXA DE CONSERVAÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

- Art. 247)- Da incidência- constitui fato gerador da taxa de conservação de vias e logradouros públicos a utilização efetiva e potencial dos serviços de conservação de calçamento e os leitos não pavimentados das ruas, praças e estradas situadas na área urbana do município.
- Art. 248)- Das isenções- São isentas da taxa os proprietários de veículos que gozarem de idêntico favor quanto a taxa de licença para tráfego de veículos.
- Art. 249)- Do sujeito passivo- O sujeito passivo da taxa é :
- I- O proprietário, o titular de domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de imóvel urbano, construído ou não, situado em logradouro benéfico, digo benediciado pelos serviços referidos no artigo 247.
 - II- O proprietário de veículos terrestre, licenciado no município ou não que nele circule habitualmente ou permaneça por prazo superior a 60 (sessenta) dias.
- Art. 250)- Do cálculo da taxa- a taxa será calculada de conformidade com a tabela anexa a este código.
- § 1º)- Do lançamento em relação a apartamentos, - No caso de apartamento ou outra unidade, que, nos termos da legislação civil, constitua propriedade autônoma, a taxa será cobrada proporcionalmente a fração ideal de terreno que lhe compete.
 - § 2º)- Do lançamento em relação à testada de vilas- A taxa correspondente à testada das taxas de terreno que constituírem acesso comum de vilas ou grupos de casas, será dividida igualmente em lançamentos quantas forem as casas existentes.
- Art. 251)- Da arrecadação- A taxa poderá ser lançada e arrecadada:
- I- no caso do inciso I do artigo 249, juntamente com o imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana, aplicando-se-lhe as normas relativas a este imposto.
 - II- no caso do inciso II do artigo 249, juntamente com a taxa de licença para tráfego de veículos.

SECÇÃO IV

DA TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA

- Art. 252)- constitui fato gerador da taxa de iluminação pública, a utilização efetiva ou potencial dos serviços seguintes:
- I- Iluminação de logradouros
 - II- iluminação de rua ou avenida
 - III- iluminação que beneficie direta ou indiretamente o imóvel a ser lançado.
- Art. 253)- A taxa será devida a partir do primeiro dia do trimestre seguinte àquele em que se der o início do efetivo funcionamento das atividades a que se refere este artigo.
- Art. 254)- Do cálculo da taxa- A taxa será calculada de conformidade com a tabela anexa a este código, por metro quadrado de área construída ou por metro quadrado de área territorial, conforme o caso.
- Art. 255)- Do sujeito passivo- sujeito passivo da taxa, é o proprietário, titular de domínio útil, ou possuidor a qualquer título, de imóvel situado em logradouro ou via de qualquer espécie, que haja qualquer das modalidades de serviço referida no artigo anterior 252 desta Lei.

Art. 253)- Do lançamento- A taxa será lançada e arrecadada juntamente com o imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana, aplicando-se-lhe, as normas do referido imposto quanto ao lançamento e arrecadação.

CAPÍTULO VI

DA TAXA DE SERVIÇOS RURAIS

Art. 257)- A taxa de serviços rurais tem como fato gerador a prestação pela Prefeitura, de serviços de conservação de estradas de rodagens, construção e conservação de ~~estrada, digo de~~ escolas rurais primárias, manutenção de professorado e outros benefícios de ordem rural, e será devido pelos proprietários de terras na zona rural do município.

Art. 258)- O lançamento e arrecadação da taxa de serviços rurais, será efetuado na época e pela forma estabelecida em regulamento baixado pelo executivo Municipal.

SEÇÃO I

DA TAXA DE CONSERVAÇÃO DE ESTRADA

Art. 259)- Do fato gerador- A taxa de conservação de estrada tem como fato gerador a conservação, alargamento, construções de pontes, boeiros e aterros, abertura de novas estradas municipais, que venham beneficiar direta ou indiretamente o proprietário de terras na zona rural do município.

Art. 260)- Do lançamento e arrecadação- A taxa de conservação de estradas, será lançada e arrecadada nos termos de regulamentação a ser baixada pelo Executivo Municipal.

Art. 261)- Da base de cálculo- A taxa de conservação de estradas, terá por base de cálculo o gasto médio apurado pelo dispendido pelo serviço rodoviário municipal, nos três últimos exercícios anteriores ao do lançamento tendo por modalidade de cálculo a fórmula abaixo:

Sendo T.C.E.- taxa de conservação de estradas .

X - gastos médios dos 3 (três) últimos exercícios;

A.T.M.- área total em m² ou ha, ou alqueire dos imóveis do município;

A.P.C.-área parcial de cada contribuinte' (m², ha ou alqueire)

Constituído a fórmula :-

$$T.C.E. = \frac{X}{A.T.M} \text{ vezes } A.P.C.$$

§ Único)- Do sujeito passivo- sujeito passivo da taxa é o proprietário, o titular de domínio útil, ou o possuidor a qualquer título do imóvel situado na zona rural onde se presta o serviço.

CAPÍTULO VII

DA TAXA DE SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO

Art. 262)- Do fato gerador- Constitui fato gerador da taxa de pavimentação e de serviços preparatório de pavimentação, a execução pelo município de obras ou serviços de pavimentação de vias e logradouros públicos no todo ou em parte ainda não pavimentados, ou cujo calçamento por motivo de interesse público, a juízo da Prefeitura, deve ser substituído por outro, de tipo mais perfeito ou custosos.

§ Único- Do conceito de pavimentação- Considera-se obras ou serviços de pavimentação:

I

Art. 262)-

- I- pavimentação, procriamente dita, de parte carroçável das vias e logradouros públicos;
- II- os trabalhos preparatórios ou complementares habituais, tais como:
 - a)- estudos topográficos
 - b)- terraplenagem superficial
 - c)- obras de escoamento local
 - d)- guias e sargetas
 - e)- consolidação de eito com brita ou pedregulho de cava
 - f)- pequenas obras de arte
 - g)- serviços de administração quando contratado.

Art. 263)- Da incidência da taxa de serviços preparatórios- de pavimentação:-A execução isolada ou conjunta, dos serviços referidos no item II do parágrafo único do artigo anterior acarreta a incidência de taxa de serviços preparatórios de pavimentação, nos termos do disposto neste capítulo.

§ 1º)- Para os efeitos deste artigo, a terraplenagem superficial, somente será levada em conta quando acompanhada de qualquer dos outros serviços.

§ 2º)- quando da execução das obras definitivas do calçamento propriamente dito, o custo dos serviços preparatórios de que trata este artigo não será novamente computado no cálculo da taxa de pavimentação.

Art. 264)- DA não incidência- Nos casos de reconstrução , e nos de simples reparos não é devida a taxa de pavimentação.

Art. 265)- Do cálculo da taxa- Nos casos de substituição por tipo mais perfeito ou custosos, a taxa será calculada tomando-se por base a metade da diferença entre o custo do calçamento novo e o da parte correspondente do antigo, reforçado este último com os preços elementares do momento.

Art. 266)- Da incidência- A taxa é devida pela execução das obras ou serviços:

I- em todas as vias e logradouros no município que ainda não estejam , no todo ou em parte, beneficiados com esses melhoramentos.

II- em vias e logradouros públicos cuja pavimentação deva ser reconstruída, substituídas pelo menos 50% (cinquenta por cento) da capa e da base da pavimentação, no qual seja despendida quantia superior a 50% (cinquenta por cento) do custo da pavimentação antiga, reforçada para este efeito aos preços unitários do momento.

§ 2º)- Do conceito de substituição- substituição é a retirada total do calçamento anterior e a execução de nova pavimentação ainda que com reaproveitamento de todo material ou parte dele.

§ 3º)- Do conceito de aumento de pavimentação- aumento de pavimentação no sentido transversal é a extensão ou ampliação de faixa carroçável em virtude de alargamento da via ou redução de largura dos passeios.

§ 4º)- Da não incidência nos casos de reconstrução ou substituição- não será devida as taxas nos casos de reconstrução ou substituição do calçamento executado há menos de 05 (cinco) anos.

§ 5º)- Do aumento da pavimentação ou calçamento- Em caso de aumento da pavimentação ou calçamento, nos termos do § 3º deste artigo, será considerado, para o cálculo da taxa, o custo da área pavimentada acrescida da existente e mais dos serviços correlatos, preparatórios e complementares.

Art. 267)- Da divisão dos custos dos serviços de pavimentação- O custo dos serviços de pavimentação que vierem a ser executados, nos termos deste código, será dividido entre a Prefeitura e os proprietários, titulares do domínio útil ou possuidores dos imóveis marginais às vias logradouros tocando a este a soma das quotas correspondentes às suas propriedades a aquela diferença entre a soma e o custo total dos serviços, de acordo com a tabela anexa a este código.

Art. 267)-

§ Único- Da divisão do custo dos serviços executados: - O custo dos serviços executados, será dividido entre a Prefeitura e os proprietários dos imóveis marginais às vias e logradouros públicos pavimentados, cabendo aos proprietários o custo apurado de acordo com a tabela anexa a este código.

Art. 268)- Da computação do custo- O custo de pavimentação das áreas de cruzamento das vias simultaneamente pavimentadas será computado na apropriação de custos na proporção das respectivas larguras locais.

Art. 269)- Da computação das áreas marginais- Para cálculo destinado a verificação da responsabilidade dos contribuintes, serão também computados as áreas marginais que gozarem de imunidade fiscal, ficando as respectivas quotas a cargo da Prefeitura.

§ Único- Da exclusão dos cruzamentos- entre tais áreas não se compreende os leitos das vias e logradouros que enteste ou cruzem com o trecho pavimentado.

Art. 270)- Art. 270)- Da responsabilidade dos proprietários- a responsabilidade de cada um dos proprietários dos imóveis marginais às vias e logradouros beneficiados será proporcional a extensão linear da fronteira ou testada do imóvel para logradouro beneficiado.

§ Único- Do caso do lote de esquina- Em se tratando de lote de esquina, a taxa é devida pela testada da via pavimentada, e por ambas as testadas, se as duas vias forem calçadas.

Art. 271)- Da taxa correspondente a testada das faixas de terreno que constituem acesso a vilas ou grupos de casas- A taxa correspondente a testada das faixas de terrenos que constituem acesso a vilas ou grupos de casas, será dividida em tantos lançamentos quantos forem os prédios ou terrenos, da vila ou grupo, igualmente na proporção da testada de cada prédio ou terreno.

Art. 272)- Do caso de condomínio- Em caso de condomínio, quer se trate de terreno, e de terreno e edificação, a taxa poderá ser cobrada na proporção das quotas ou partes ideais de cada condomínio, no terreno.

§ 1º)- Se os condôminos convidados a fazê-lo não fornecerem à Prefeitura documentação comprobatória das quotas ou partes ideais de cada um no terreno, responderão solidariamente pelo pagamento da taxa incidente sobre o condomínio.

§ 2º)- Apurado o montante da taxa correspondente ao condomínio, será facultado a qualquer condômino requerer o desdobramento do tributo desde que forneça os dados necessários à apuração da responsabilidade individual de cada condomínio.

Art. 273)- Do sujeito passivo- O sujeito passivo da taxa é o proprietário do imóvel ou o titular de seu domínio útil, ou seu possuidor a qualquer título.

Art. 274)- Do contribuinte- A taxa é devida a critério da repartição competente:
I- por quem exerça a posse direta do imóvel, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos possuidores indiretos;
II- por qualquer dos possuidores indiretos, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos demais e do possuidor direto.

§ Único- Da aplicação e espólios- O disposto neste artigo, aplica-se no espólio das pessoas nele referidas.

Art. 275)- Do lançamento - o lançamento é feito no nome do sujeito passivo, na conformidade do disposto no artigo 274;

- Art. 275)- Da verificação das quotas correspondente as áreas marginais- Apropriado o custo de cada trecho e apurada a importância total a distribuir-se entre as áreas marginais, será verificada a quota correspondente a cada uma destas.
- § Único- Do cálculo, obtida a quota- Obtida a quota, calcular-se-ão quantias constantes de valor não inferior a 5,4 % (cinco vírgula quatro por cento) do salário mínimo vigente que, aos juros simples de 12% (doze por cento) ao ano, venha amortizá-lo no mínimo de 12 (doze) e no máximo de 18 (dezoito) prestações iguais e de vencimentos consecutivos.
- Art. 277)- Da publicação de edital- Apurados as responsabilidades dos sujeitos passivos, serão publicados para efeito de impugnação, no órgão oficial, por edital anunciado em jornal de grande circulação, as superfícies das obras executadas o respectivo custo, a relação dos imóveis atingidos pela taxa e a quota global correspondente a cada uma.
- § Único- Decidida a impugnação ou decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem que tenha sido apresentado, far-se-ão as retificações por ventura cabíveis, procedendo-se em seguida ao lançamento da taxa.
- Art. 278)- Do caso de parcelamento de imóveis já lançados. No caso de parcelamento de imóvel já lançado, poderão a requerimento do interessado, ser os lançamentos desdobrados em tantos quantos forem os imóveis em que subdividiu efetivamente o primitivo.
- § 1º)- Para o cálculo desses lançamentos será a quota relativa ao imóvel primitivo distribuído entre aqueles em que se subdividiu, na proporção resultante da aplicação dos processos estatuidos neste capítulo, de forma que a soma dessas novas quotas corresponda a quota global anterior.
- § 2º)- O despacho que deferir o pedido enunciará os lançamentos substitutivos, substituindo até então para todos os efeitos, o lançamento global anterior.
- Art. 279)- Do conceito de regularidade de notificação- O lançamento considerase regularmente notificado ao sujeito passivo, para efeito de pagamento:
- I- No caso de imóvel construído, com a entrega do aviso, no local a que se referir, a qualquer das pessoas de que trata o artigo 274, a seus prepostos ou a empregados;
- II- no caso de imóvel não construído, com a entrega do aviso, no endereço a que se refere o inciso II do artigo 98, a qualquer das pessoas de que trata o artigo 274, a seus prepostos ou empregados.
- § Único- Da impossibilidade de entrega do aviso- comprovada a impossibilidade em suas tentativas de entrega do aviso, a qualquer das pessoas referidas neste artigo, ou no caso de recusa de seu recebimento por parte daqueles, a notificação far-se-á por edital, tudo na forma do disposto em regulamento.
- Art. 280)- Da arrecadação- O pagamento da taxa é feito em prestação mensal, iguais e de valor não inferior a Cr\$ 10,00 (dez cruzeiros), no local e nos prazos regulamentares, de acordo com a tabela anexa a este código.
- Art. 281)- Da multa- Os débitos não pagos no prazo legal, ficam acrescidos com a multa de 20% (vinte por cento) além de incorrer em mora a razão de 1% (hum por cento) ao mês imediato ao do vencimento e em correção monetária sem prejuízo das custas e despesas judiciais.
- § Único- Das frações do mês- para efeito do disposto no artigo anterior conta-se como mês completo qualquer fração deste.

- Art. 282)- Da alienação de imóvel já lançado- Verificando-se a alienação de imóvel já lançado, a responsabilidade pelo débito transferir-se-á para o adquirente, salvo se este for da União, Estado ou município, caso em que se vencerão antecipadamente todas as prestações, respondendo por estas o alienante.
- Art. 283)- Dos locais objeto de lei especial- As disposições deste capítulo não se referem as ruas não oficiais, nem as estradas ou caminhos na zona rural, que serão objeto de lei especial.
- Art. 284)- Da não concessão de isenção- Não serão concedidas isenções da taxa de pavimentação.
- Art. 285)- Das certidões relativas às situações fiscais dos imóveis- Das certidões relativas à situação fiscal de qualquer imóvel, constarão sempre os débitos pelas taxas de pavimentação ainda que não exigíveis, circunstâncias que se declarará na certidão.
- Art. 286)- Das delimitações das zonas urbanas- Para os fins deste capítulo, as delimitações da zona urbana com suas subdivisões são estabelecidas para efeitos fiscais, na legislação municipal.

TITULO V

DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

CAPÍTULO ÚNICO

- alterado* Art. 287)- Do fato Gerador- A contribuição de melhoria prevista no artigo 18 inciso II da constituição da república, tem como fato gerador o acréscimo do valor do imóvel localizado nas áreas beneficiadas direta ou indiretamente por obras públicas realizadas pelo município.
- alterado* Art. 288)- Da incidência- é devida a contribuição de melhoria, no caso de valorização de imóveis de propriedade privada em virtude de realização de qualquer obras públicas abaixo especificadas:
- I- abertura, alargamento, pavimentação, iluminação, arborização, esgotos pluviais e outros melhoramentos de praças e vias públicas.
 - II- construção e ampliação de parques, campos de desportos, pontes, túneis e viadutos
 - III- construção ou ampliação de sistemas de trânsito rápido, inclusive a todas as obras e edificações necessárias ao funcionamento do sistema.
 - IV- serviços e obras de abastecimento de água potável, esgotos, instalações de redes de energia elétricas, telefones, transportes e comunicações em geral ou de suprimento de gás, funiculares ascensores e e instalação de comodidade pública.
 - V- proteção contra secas, inundações, erosão, ressacas, e de saneamento e drenagem em geral, diques, canais, desobstrução de barras, portos e canais, retificação e regularização de cursos d'água e irrigação.
 - VI- construção de estrada de ferro e pavimentação, construção, melhoramento e conservação de estrada de rodagens
 - VII- construção de aerodromos e aeroportos e seus acessos
 - VIII- aterros e realizações de embelezamento em geral, inclusive desapropriação em desenvolvimento do plano de aspecto paisagístico.
- alterado* Art. 289)- Do conceito de obras e ou serviços de pavimentação- para os fins desta lei, considera-se obras ou serviços de pavimentação:
- I- a pavimentação propriamente dita da parte carroçável das vias e logradouros públicos
 - II- Os trabalhos preparatórios ou suplementares tais como:

Art. 289)-

II-

- a)- cortes e aterros
- b)- o preparo e a consolidação da base
- c)- os meio-fios, as sargetas e as bocas de lobo
- d)- as grades, ramais, galerias, poços de visita, caixas de areia e poços secos, para escoamento de águas pluviais
- e)- terraplenagem superficial
- g)- os respectivos serviços de administração, quando contratados
- H)- as desapropriações, inclusive as caso necessários às retificações ou alinhamentos das margens dos logradouros públicos

§ único- Da não consideração de obras ou serviços de pavimentação:

I)- as que a critério da Prefeitura, se promovem ou executam sob a responsabilidade direta, mediante termo assinado na repartição municipal competente dos proprietários de imóveis lindeiros a ruas, travessa ou logradouros públicos ou particulares desde que não prejudiquem o plano geral de pavimentação do município.

(I)- Os casos de reconstituição ou os de simples reparação.

alterado
Art. 290)- Do caso de pavimentação- No caso de pavimentação, a contribuição de melhoria é devida pela execução, pelo município, desse melhoramento em via e logradouros públicos no todo em parte ainda não pavimentados ou cujo calçamento por motivo de interesse público, a juízo da Prefeitura, deva ser substituído por outro tipo mais perfeito ou custoso.

alterado
Art. 291)- Da arrecadação - A contribuição de melhoria, instituída para fazer face ao custo das obras públicas, é cobrada adotando-se como critério o benefício resultante das obras públicas, calculados através de índices cadastrais das respectivas zonas de influência a serem fixados no regulamento desta lei.

§ 1º)- Da apuração do benefício- A apuração, dependendo da natureza das obras, far-se-á levando em conta a situação do imóvel na zona de influência, sua testada, área, finalidade de exploração econômica e outros elementos a serem considerados em conjunto ou isoladamente.

§ 2º)- Do rateio do custo- Na determinação da contribuição de melhoria, ratear-se-á proporcionalmente o custo parcial ou total das obras entre os imóveis localizados nas respectivas zonas de influência.

Art. 292)- Da base de cálculo- A cobrança da contribuição de melhoria terá como limite o custo das obras, computados as despesas de estudos, projetos, fiscalização, desapropriação, administração, execução, e financiamento, inclusive a sua expressão monetária atualizada na época do lançamento mediante aplicação dos coeficientes de correção monetária aprovados pelo governo Federal.

§ 1º)- Da inclusão dos investimentos nos custos - Serão incluídos nos orçamentos das obras todos os investimentos necessários para que o benefício ou benefícios, dela decorrentes seja integralmente alcançados pelos imóveis situados nas respectivas zonas de influência.

§ 2º)- Da fixação do custo real- A percentagem do custo real será fixada tendo em vista a natureza da obra, os benefícios para com o usuário, as atividades econômicas predominantes e o nível de desenvolvimento da zona

Art. 293)- Da cobrança- Para cobrança da taxa de contribuição de melhoria, a repartição municipal competente deverá:

I- publicar previamente, em edital, os seguintes elementos:

- a)- memorial descritivo do projeto
- b)- orçamento total ou parcial do custo da obra
- c)- delimitação das áreas direta ou indiretamente beneficiadas e a relação dos imóveis nelas compreendidos
- d)- determinação da parcela do custo das obras a ser ressarcida com o correspondente pleno de rateio aos imóveis beneficiados.

Art. 293)-

II- Fixar o prazo de 30 (trinta) dias contados da data de sua publicação do edital, para impugnação, pelos proprietários ou interessados, de qualquer dos elementos referidos no inciso anterior.

§ único- Das obras em execução- O disposto neste artigo aplica-se também, aos casos de cobrança por obras públicas em execução constantes de projetos ainda não concluídos

Art. 294)- Das impugnações pelos interessados- Os proprietários de imóveis situados nas zonas beneficiadas pelas obras públicas, terá o prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação do Edital a que se refere o artigo anterior, incisos I e II, para a impugnação de qualquer dos elementos constantes, cabendo ao impugnante o ônus da prova.

Art. 295)- Do destinatário da impugnação- A impugnação deverá ser dirigida a autoridade municipal competente, através de requerimento que servirá de início para o processo administrativo, conforme venha a ser regulamentado.

Art. 296)- Da distribuição do custo das obras- O custo das obras, executadas nos termos desta lei, será distribuído entre os proprietários de imóveis situados nas respectivas zonas de influência, tocando àquelas as quotas correspondentes às suas propriedades, calculadas em razão da área do terreno ou conforme o caso, dos metros de testada que possuírem com frente para a via ou logradouro beneficiado.

§ único- Da divisão do custo das parcelas- O custo das parcelas calculadas sobre a área ou os metros da testada será dividido:

I- na proporção das quotas do terreno, entre os condomínios no caso de condomínio em prédio construído

II- entre os proprietários, no caso de vilas constituídas de propriedades independentes.

Art. 297)- Da computação de áreas marginais- Para o cálculo necessário à verificação das responsabilidades dos contribuintes, previstas neste título, serão computadas quais quer áreas marginais, correndo por conta da Prefeitura as quotas relativas aos imóveis do seu domínio ou aos do que forem isentos da contribuição de melhoria.

~~ANEXO 298~~ § único- Da dedução relativa as áreas de uso comum do povo- A dedução relativa as áreas comum do povo e situadas dentro das zonas de influência somente se autorizará quando o domínio das áreas haja sido legalmente transferido à União, ao Estado ou Município, ou quando a destinação de uso público decorrer de mero ato de vontade do proprietário dessas áreas, liberando-se inequivocamente ao trânsito público.

Art. 298)- Do cálculo- para efeito do cálculo da contribuição de melhoria, considerar-se-ão:

I- individualmente, os imóveis constantes do loteamento aprovado ou fisicamente dividido em caráter definitivo.

II- como uma só propriedade as áreas contíguas de um mesmo proprietário, ainda que provenientes de transações diversas.

Art. 299)- Das obras ou serviços de pavimentação- Tratando-se de obra ou serviços de pavimentação e custo, distribuído em função dos metros da testada de cada imóvel com frente para via ou logradouro público beneficiado, obedecerá às seguintes regras:

I- quando o logradouro público for constituído de uma ou mais faixas carroçáveis, o custo integral ou parcial dividir-se-á pelo número de metros da testada dos imóveis marginais.

II- quando a via ou logradouro público tenha imóvel particulares de um lado apenas, o custo cobrar-se-á dos contribuintes pela metade

III- quando for o caso de substituição do calçamento por outro mais perfeito ou custoso, do novo custo descontar-se-á o montante pago anteriormente pelos proprietários dos imóveis lindeiros a título de taxa de pavimentação

- Art. 308) - No caso de parcelamento de imóvel já lançado, poderá a requerimento do interessado ser o lançamento desdobrado em tantos quantoa forem os imóveis em que se subdividiu o primitivo.
§ 1º) - Do calculo do lançamento do imóvel já lançado - Para cálculo desses lançamentos será a quota relativa ao imóvel primitivo distribuida entre aqueles em que se subdividiu, de forma que a soma dessas novas quotas corresponda à quota global anterior.
§ 2º) - Do despacho que deferir o pedido - Os despachos que deferir o pedido enunciará os lançamentos substituidos, substituindo até então, para todos os efeitos, o lançamento global anterior.
- Art. 309) - Da notificação do lançamento - O lançamento considera-se regularmente lançado, digo notificado ao contribuinte ou responsável com a entrega do aviso no local constante da inscrição territorial ou predial, conforme o caso.
/§ único - Do caso de não ser o contribuinte encontrado: Não encontrado o contribuinte, proceder-se-á pelas seguras do imposto sobre a propriedade predial, e territorial urbana, e relativas ao imóvel construido ou não.
- Art. 310) - Do parcelamento da arrecadação - A contribuição de melhoria será paga de uma só vez quando inferior à metade do salário mínimo vigente do município à época do lançamento ou, quando superior a esta quantia, em prestações mensais, trimestrais ou anuais, fixandas em edital a que se refere o artigo 288, inciso II, a juros de 8% (oito por cento) ao ano, não podendo o prazo para recolhimento parcelado ser inferior a 06 (seis) meses, nem superior a dois (2) anns.
§ único - Da faculdade antecipação do pagamento - É facultado ao contribuinte antecipar o pagamento das prestações devidas, com desconto dos juros correspondentes.
- Art. 311) - Do pagamento com título da dívida pública - É lícito ao contribuinte liquidar a contribuição de melhoria com títulos da dívida pública emitidos especialmente para financiamento da obra pela qual foi lançado, caso em que o pagamento será feito pelo valor nominal do título, se o preço do mercado for inferior.
- Art. 312) - Dos atrasos no pagamento - O atraso no pagamento das prestações fixadas no lançamento sujeitará o contribuinte a multa moratória à razão de 1% (hum por cento) ao mês, devida a partir do mês imediato ao do vencimento, e à correção monetária sem prejuizo das quotas e demais despesas judiciais.
§ único - Das frações do mês - Para os efeitos deste artigo, considerar-se-á como mês completo qualquer fração deste.
- Art. 313) - Do caso de serviço público concedido - NO caso de serviço público concedido, poderá a Prefeitura lançar e arrecadar a contribuição.
- Art. 314) - Do prazo para lançamento da 1ª prestação - O prazo para lançamento da 1ª prestação será de 30 (trinta) dias contados da notificação do lançamento pelo edital a que se refere o artigo 304.
- Art. 315) - Do local da arrecadação - O pagamento de contribuição de melhoria far-se-á em quaisquer das agências arrecadadoras do município.
- Art. 316) - Da não regulamentação da contribuição de melhoria - Enquanto não regulamentado o processo de impugnação a que se refere o artigo 294, a taxa de pavimentação poderá ser lançada na forma regulada pelos artigos 262 e 286 deste código, fixando o executivo, no edital de que trata o artigo 277, prazo, número de prestações, vencimentos e local da arrecadação.
- Art. 317) - Dos requerimentos de impugnação - Os requerimentos de impugnação de reclamação, como também quaisquer recursos administrativos, não suspendem o início ou prosseguimento das obras e nem terão o efeito de obter a administração a prática dos autos necessários ao lançamento e cobrança de contribuição de melhoria.
- Art. 318) - Das certidoes relativas à situação fiscal - Das certidoes relativas à situação fiscal de qualquer imóvel constarão sempre os débitos pela contribuição de melhoria, ainda que não exigíveis, circunstancia que se declarará na certidão.

Art. 319) - Da assinatura do convênio- Fica o executivo fiscal autorizado a assinar com vênios com a União ou com o Estado, para efetuar o lançamento e arrecadação da contribuição de melhoria relativa a obras públicas por aquêles realizadas no território do município.

CAPÍTULO VI

DA DÍVIDA ATIVA

- Art.320) - Da dívida ativa- Constitui dívida ativa do município a proveniente de impostos, taxas, contribuição de melhoria e multa de qualquer natureza, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento pela lei ou por decisão final proferida em processo regular.
- Art.321) - Da inscrição- Para todos os efeitos legais, considera-se como inscrita a dívida após o seu registro em livros na repartição competente da Prefeitura.
- Art.322) - Cobrança amigável- Os débitos vencidos permanecerão em cobrança amigável, na repartição competente pelo prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo a seguir inscrito para cobrança executiva, ainda que no mesmo exercício a que corresponde os tributos.
- Art. 323) - Da publicação- O município fará publicar no seu órgão oficial ou pelos meios abituais a relação dos inscritos em dívida ativa de uma só vez, nos 30 (trinta) dias subsequentes à inscrição, relação contendo:
I- nome dos devedores e endereço relativo à dívida.
II- origem da dívida e seu valor.
- Art.324) - Da responsabilidade da dívida- responsáveis pela dívida são as pessoas físicas ou jurídicas que exercerem ou tenham exercido qualquer das atividades que originaram tributação, ou tratando-se de imóveis é o proprietário do mesmo o titular do seu domicílio util ou o seu possuidor a qualquer título.
- Art. 325) - Da inscrição da dívida- O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:
I- O nome do devedor e, sendo o caso os dos co-responsáveis, bem como sempre que possível, o domicílio ou residência de um ou de outro.
II- a origem e a natureza, do crédito fiscal, mencionado a lei tributária respectiva
III- a quantia devida, a multa, os juros de mora e correção monetária acrescidos.
IV- a data em que foi inscrita
V- O número do processo administrativo de que se origina o crédito fiscal, sendo o caso.
§ único- A certidão devidamente autenticada, conterá além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha de inscrição.
- Art. 326) - Do cancelamento do débito fiscal- Serão cancelados, mediante despacho do Prefeito, os débitos fiscais, de contribuintes que hajam falecido sem deixar bens que expressem valor.
§ único- O cancelamento será determinado de ofício ou requerimento de pessoa interessada, desde que fiquem aprovadas a morte do devedor e a inexistência de bens, ouvidos os órgãos fazendários jurídicos da Prefeitura.
- Art.327) - Do processamento- As dívidas relativas ao mesmo devedor, quando conexas ou consequentes, serão reunidas em um só processo.
- Art. 328) - Das certidões- As certidões da dívida ativa, para cobrança fiscal, digo judicial, deverão conter elementos mencionados no artigo 325 deste código.
- Art.329) - Do recebimento dos débitos- o recebimento dos débitos fiscais constantes de certidões já encaminhadas para cobrança executiva, será feito exclusivamente à vista de guia em duas vias expedidas pelos escrivães ou advogados, com

Art. 329)- ou advogados, com o visto do órgão jurídico da Prefeitura, incumbido da cobrança judicial da dívida.
§ único- A partir da data da publicação da relação, começará fluir o prazo de 30 (trinta) dias, para a cobrança por procedimento amigável, decorrido esse prazo, ajuizar-se-á competente ação executiva

Art. 330)- Das guias- As guias, que serão datadas e assinadas pelo emitente, conterão
I- o nome do devedor e seu endereço
II- o número da inscrição da dívida
III- a importância total do débito e o exercício ou período que se refere
IV- a multa, os juros de mora e a correção monetária a que estiver sujeito o débito
V- as custas judiciais.

Art. 331)- Do não recebimento- Ressalvados os casos de autorização legislativa, não se efetuará o recebimento de débitos fiscais inscritos na dívida ativa com dispensa de multa, dos juros de mora e da correção monetária.
§ único- Verificada a qualquer tempo, a inobservância do disposto neste artigo, é o funcionário responsável obrigado, além da pena disciplinar a que estiver sujeito, a recolher aos cofres do município, o valor da multa dos juros de mora e da correção monetária que houver dispensado.

Art. 332)- Do recebimento irregular- O disposto no artigo anterior se aplicará também ao servidor que reduzir graciosamente, ilegal ou irregularmente, o montante de qualquer débito fiscal inscrito na dívida ativa, com ou sem autorização superior.

Art. 333)- Da responsabilidade do recebimento irregular- É solidariamente responsável com o servidor, quando, digo quanto à reposição das quantias relativas à redução à multa e aos juros de mora e a correção monetária mencionados nos dois artigos anteriores, a autoridade superior que autorizar ou determinar aquelas concessões, salvo se o fizer em cumprimento de mandato judicial.

Art. 334)- Designação de competência- Encaminhada a certidão da dívida ativa para cobrança executiva, cessará a competência do órgão fazendário para agir ou decidir quanto a ela, cumprindo-lhe entretanto, prestar as informações solicitadas pelo órgão encarregado da execução e pelas autoridades judiciais.

TÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

CAPÍTULO UNICO

Art. 335)- Da vigência do salário mínimo- Salário mínimo, para os efeitos deste código, é o vigente no município a 31 de dezembro do ano anterior àquele em que se efetuar o lançamento ou se aplicar a multa.

§ único- Das frações inferiores ou superiores a cinco centésimos, digo a cinco centavos- Serão desprezadas as frações inferiores a Cr\$ 0,05 (cinco centavos), e arredondadas para a dezena imediatamente superior os centavos excedentes àquela quantia, ao se considerado o salário mínimo para os efeitos deste código.

Art. 336)- Das frações na apuração da base de cálculo- Serão desprezadas as frações de Cr\$ 1,00 (um cruzeiro), na apuração de base de cálculo do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana, quando o valor for inferior a 5 (cinco) será reduzido, quando superior a 5 (cinco) será arredondado.

Art. 337)- Dos créditos fiscais- Os créditos fiscais decorrentes de tributos de competência municipal, vigentes até 31 de dezembro de 1967, ficarão preservados em lei de orçamento independentemente de sua inscrição na dívida ativa do município.

Art. 338)- Da revogação das isenções- São revogadas todas as isenções não constantes do presente código.

Art. 339)- Da necessidade de regulamentação deste código- O poder executivo expedirá

- Art. 339)- O poder executivo expedirá decretos regulamentando a aplicação deste código e disciplinando as incidências tributárias que se tornarem necessárias.
- Art. 340)- Da participação da multa- Fica instituída a participação da multa de 30% (trinta por cento) ao lançador que lavrar o auto da multa, por infração aos dispositivos deste código constantes.
- § 1º)- Da não aplicação do artigo- O disposto no artigo não se aplica aos casos de multas arrecadadas em virtude de lançamento ex-offício ou proveniente de denúncia ou representação baseada em elementos cadastrais já reconhecidos pela repartição.
- § 2º)- Do pagamento- A participação somente será paga após a efetiva arrecadação da multa.
- Art. 341)- Da vigência deste código- Esta lei entrará em vigor em 1º de janeiro de 1.974.
- Art. 342)- Revogam-se as disposições em contrário, especialmente as de lei nº99/66 de 31 (trinta e um) de dezembro de 1.966 .

AGOSTINHO VINCENZZI
PREFEITO MUNICIPAL


JOSSIEL VITOR D'AVIZ
DIRETOR DPTº FAZENDA

RUI GIMENES
ASSESS. ADMINISTRATIVO

TABELA I
IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

<u>D I S C R I M I N A Ç Ã O</u>	<u>A L I Q U O T A S</u>
- Médicos.....	200 % S/M
- Dentistas.....	150 %
- Veterinários.....	150 %
- Enfermeiros, Protéticos, obstretas, ortopédicos, fonoaudiólogos e psicólogos.....	50 %
- Laboratórios de análises Clínicas.....	100 %
- Hospitais, sanatórios, ambulatórios, proto-socorros, bancos de sangue, Casa de Saúde, Casa de recuperação ou casa de repouso sob orientação médica.....	2 % S/serviço
- Advogados ou provisionados.....	200 % S/M
- Agentes de propriedade Industrial.....	100 %
- Agentes de propriedade artística ou literária.....	200 %
- Peritos avaliadores.....	100 %
- Tradutores e intérpretes.....	100 %
- Despachantes.....	200 %
- Economistas.....	150 %
- Contadores, auditores, guarda livros e Tec. contabilidade	150 %
- Organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultório técnico, financeira ou administrativa (exceto os serviços de assistência técnica prestado a terceiros e concernente a ramo de indústria ou comércio explorado pelo prestador de serviços)	4 % S/serviço
- Datilógrafo, estenografia, secretaria e expediente.....	4 % S/serviço
- Administração de bens ou negócios, inclusive consórcios ou fundos mutuos para aquisições de bens (não abrangendo os serviços executados por instituições financeiras)	4 % S/serviço
- Recrutamento, colocação ou fornecimento de mão de obra, inclusive por empregados do prestador de serviços ou por trabalhadores avulsos por ele contratados.....	4 % S/serviço
- Engenheiros, arquitetos e urbanistas.....	200 % S/M
- Projetistas, calculistas, desenhistas técnicos.....	150 %
- Execução por administração, empreitada ou sub empreitada de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes, inclusive serviços auxiliares ou complementares, (exceto o fornecimento de mercadorias produzida pelo prestador de serviço, fora do local da prestação do serviço, que ficam sujeitos ao ICM).....	2 % S/serviço
- Demolição, conservação e reparação de Edifício (inclusive elevadores neles instalados) estradas, pontes e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação dos serviços, que sujeita-se ao ICM).....	4 % S/serviços
- Limpeza de imóveis.....	4 %
- Raspagem e lustração de assoalhos.....	4 %
- Desinfecção ou higienização.....	4 %
- Lustração de bens móveis, prestados ao usuário final...	4 %
- Barbeiros, cabeleiros, manicures, pedicures, tratamento da pele e outros serviços de salão de beleza.....	50 % S/M
- Banhos, duchas, massagens, ginásticas e congêneres.....	5 % S/serviço
- Transportes e comunicações de natureza estritamente municipal.....	2 %

continua...

TABELA I

IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

D I S C R I M I N A Ç Ã O	A L I Q U O T A S	
- DIVERSÕES PÚBLICAS		
A)- Teatros, cinemas, circos, auditórios, parques de diversão, taxi-dancings, e congêneres.....	10 %	S/serviço
B)- Exposições com cobrança de ingressos.....	10 %	
C)- Bilhares, boliche e outros jogos permitidos.....	10 %	
D)- Bailes, shows e festivais, recitais e congêneres...	10 %	
E)- Competição esportiva, ou de destreza física ou intelectual, com ou sem participação do expectador, inclusive as realizadas em auditórios, de estações de rádio ou televisão.....	10 %	
F)- Execução de música individualmente ou por conjuntos	10 %	
G)- Execução de música mediante transmissão p/qualquer processo.....	10 %	
- Agência de turismo, passeios e excursões, guias de turismo, intermediação, inclusive corretagens de bens móveis e imóveis.....	3 %	S/serviço
- Agenciamento e representação de qualquer natureza, não incluídas ou classificáveis em itens anteriores.....	3 %	
- Análises técnicas.....	2 %	
- Organização de feiras de amostra, congressos e congêneres.....	5 %	
- Propaganda e publicidade, inclusive planejamento de campanhas ou sistema de publicidade, elaboração de desenho, textos de materiais publicitários, divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade por qualquer meio.....	4 %	
- Armazens gerais, armazens frigoríficos e silos, carga, descarga, arrumação e guarda de bens, inclusive guarda móveis e serviços correlatos.....	4 %	
- Depósito de qualquer natureza (exceto os feitos em bancos ou instituições financeiras).....	5 %	
- Guarda e estacionamento de veículos.....	5 %	
- Hospedagens em hotéis, pensões e congêneres(o valor da alimentação quando incluído no preço da diária, ou mensalidade, fica sujeito ao imposto s/serviço).....	4 %	
- Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, aparelhos e equipamentos e veículos.....	4 %	
- Conserto e restauração de qualquer objeto (inclusive, em qualquer caso o fornecimento de peças e parte de máquinas e aparelhos, cujo valor se sujeita ao ICM).....	4 %	
- Acondicionamento de motores.....	4 %	
- Pinturas de objetos não destinados a comercialização ou industrialização.....	4 %	
- Ensino de qualquer grau ou natureza.....	2 %	
- Alfaiates, modistas, prestadores de serviços ao usuário final, quando o material, salvo o de aviamento, seja fornecido pelo usuário.....	50 %	S/mínimo
- Tinturaria e lavanderia.....	2 %	S/serviço
- Beneficiamento, lavagem secagem, tingimento, galvanoplastias, acondicionamento e operações similares, de objetos não destinados a comercialização ou industrialização.....	4 %	S/serviço

IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

DISCRIMINAÇÃO	ALÍQUOTAS
- Instalação e montagem de aparelho, máquinas e equipamentos prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente por ele fornecido, excetuando-se a prestação de serviços ao poder público, a autarquia, a empresas concessionárias de produção de energia elétrica.....	4 % S/serviço
- Colocação de tapetes e cortinas com material fornecido pelo usuário final do serviço.....	5 %
- Estúdios fotográficos e cinematográficos, inclusive revelação, ampliação, cópia e reprodução, estúdio de gravação de video-tapes, para televisão, estúdios fonográficos e de som ruidos, inclusive dublagem e "mixagem" sonora.....	4 %
- Cópia de documentos e outros papeis, plantas e desenhos por qualquer processo não incluído no item anterior...	4 %
- Locação e bens móveis.....	5 %
- Florestamento e reflorestamento.....	4 %
- Paisagismo e decoração (exceto material sujeito ao ICM..	5 %
- Recauchutagem e regeneração de pneumáticos.....	4 %
- Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbios e de seguros.....	4 %
- Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos qualquer (exceto os serviços executados por instituições financeiras, sociedades distribuidoras de títulos e valores e sociedades de corretores, regularmente autorizadas a funcionar).....	4 %
- Encadernação de livros e revistas.....	4 %
- Aerofotogrametria.....	4 %
- Cobranças, inclusive de direitos autorais.....	4 %
- Distribuição de filmes cinematográficos e de video-tapes.....	5 %
- Distribuição e venda de bilhetes de loterias.....	4 %
- Empresas funerárias.....	2 %
- Taxidermistas.....	50 % S/mínimo.

Obs:-

As alíquotas referidas neste código e nesta tabela, para base de cálculo do imposto sobre serviços de qualquer natureza, que servirão de quocientes para cálculo sobre a prestação de serviços, poderá ser substituída por arbitramento de vendas ou prestação de serviços, bem como ser abolida para dar ao contribuinte, condições de recolher o imposto devido, por estimativa nos termos do artigo 35 do Código Tributário Municipal.

TABELA II

IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA

<u>DISCRIMINAÇÃO</u>	<u>ALÍQUOTAS</u>
- IMPOSTO PREDIAL	
Imposto sobre a propriedade predial Urbana.....	0,5 % S/V. Venal
- IMPOSTO TERRITORIAL	
Imposto sobre a propriedade territorial Urbana.....	1,0 % S/V. Venal

TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DO COMÉRCIO E INDÚSTRIA

<u>ITENS</u>	<u>DISCRIMINAÇÃO</u>	<u>ALÍQUOTAS</u>
01	Bar.....	20 % S/Mínimo
02	Bar e Merceria.....	40 %
03	Bar mercearia, café refrigerantes e vitamina...	50 %
04	Bar, Lanchonete, Restaurante e pastelaria.....	70 %
05	Pastelarias e petiscarias.....	20 %
06	Café, Refrigerantes e Vitaminas.....	20 %
07	Aperitivos, Batidas e Salgadinhos.....	30 %
08	Outros estabelecimentos congêneres.....	30 %
09	Depósito de bebidas.....	100 %
XB	<u>GENÉROS ALIMENTÍCIOS</u>	
10	AÇOQUE (carnes e derivados).....	50 %
11	Carnes e Conservas.....	40 %
12	Casa de Frios.....	40 %
13	Mercearias.....	50 %
14	Empório Varejista.....	40 %
15	Empório Varejista Atacadista.....	50 %
16	Quitanda.....	20 %
17	Mercadinhos.....	30 %
18	Peixaria.....	15 %
19	Mercado Pegue-Pague.....	70 %
20	Mercado Pegue-Pague (gêneros alimentícios, bebidas, etc, etc).....	100 %
21	Padarias (só pão e congêneres).....	60 %
22	Armazens de Secos e Molhados-Atacadista/Varej..	200 %
23	Super-Mercados.....	200 %
24	Padaria e Confeitaria.....	80 %
25	Comércio de Secos e Molhados	150 %
26	Sorveteria.....	50 %
27	REstaurante.....	100 %
28	Restaurante Popular	80 %
29	Bomboniere.....	40 %
30	Restaurante e Churrascaria.....	150 %
31	Restaurante e serviço A La Carte.....	80 %
	<u>D I V E R S O S</u>	
32	Armarinhos, roupas feitas, calçados e chapéus..	150 %
33	Armarinhos e bijouterias.....	80 %
34	Tecidos e roupas.....	150 %
35	Tecidos.....	100 %
36	Tecidos e confecções, calçados e chapéus.....	120 %
37	Calçados.....	70 %

continua...

TABELA II

TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DO COMÉRCIO E INDÚSTRIA

<u>I T E N S</u>	<u>D I S C R I M I N A Ç Ã O</u>	<u>A L I Q U O T A S</u>
38	Calçados e chapéus.....	80 % S/Mínimo
39	Calçados e artigos de selaria.....	70 %
40	Bazar.....	60 %
41	Bazar e armarinhos.....	60 %
42	Armarinhos, bijouterias e artigos de bazar.....	70 %
43	Livraria e Papelaria.....	40 %
44	Livraria, papelaria, bazar, bijouterias e revis- tas.....	70 %
45	Artigos para presente, joalheria, relojoaria, be- jouterias.....	150 %
46	Compra e venda de cereais, beneficiados ou não.	300 %
47	Combustíveis e lubrificantes.....	100 %
48	Postos de abastecimento c/lavagem e lubrificaç.	200 %
49	Drogas e Produtos farmacêuticos.....	60 %
50	Farmácias sem perfumarias.....	30 %
51	Farmácias com perfumarias.....	50 %
52	Ferragens, louças, tintas, brinquedos, armarinho artigos de toucador, secos e molhados, bebidas ¹ e outros artigos.....	250 %
53	Compra e venda de cereais e café c/beneficiam ² .	300 %
54	Cerealista e comercial importadora e exportador	300 %
55	Tintas e material de construção.....	100 %
56	Ferragens, louças, vidros, tintas e materiais ¹ de construção.....	200 %
57	Tipografia e Papelaria.....	100 %
58	Tipografia, papelaria e fábrica de carimbos....	120 %
59	Brinquedos, bebidas e armarinhos.....	70 %
60	Outros estabelecimentos não especificados.....	70 %
<u>MÓVEIS E UTENSÍLIOS</u>		
61	Aparelhos eletro-domesticos.....	100 %
62	Aparelhos, artigos, móveis e utensílios domést.	200 %
63	Móveis, máquinas e utensílios.....	200 %
<u>V E Í C U L O S</u>		
64	Peças e acessórios p/veículos não motorizados..	30 %
65	Peças, acessórios e ferramentas.....	150 %
66	Peças, acessórios, ferramentas, pneus, câmaras..	250 %
67	Veículos automotores.....	300 %
68	Veículos de tração animal.....	100 %
69	Veículos diversos.....	80 %
<u>ESTABELECIDAMENTOS INDUSTRIAIS</u>		
70	Artefatos de cimentos.....	100 %
71	Artefatos diversos.....	80 %
72	Móveis de Madeira.....	150 %
73	Móveis de ferro, aço ou alumínio.....	100 %
74	Marcenarias.....	100 %
75	Bebidas alcoolicas.....	250 %
76	Bebidas não alcoolicas.....	200 %
77	Calçados.....	100 %
78	Refrigerantes.....	200 %
79	Sapataria de consertos.....	20 %
80	Doces, balas e biscoitos.....	50 %
81	Estofamentos, colchoes, tapetes e similares....	50 %

continua...

TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DO COMÉRCIO E INDÚSTRIA

ITENS	DISCRIMINAÇÃO	
82	Massas, farinhas, conservas alimentícias.....	20 % S/Mínimo
83	OLARIA.....	100 %
84	Produtos químicos, farmacêuticos e perfumaria.	100 %
85	Roupas, malharias e tecidos.....	70 %
86	Indústria de Caderno e Similares.....	30 %
87	Fábrica de Malas.....	100 %
88	Fábrica de carrinhos, carrocinhas etc.....	100 %
89	Fábrica de Carrocerias.....	100 %
90	Serralherias.....	100 %
91	Moinho de trigo.....	30 %
92	Moinho de fubá.....	30 %
93	Descascador de arroz.....	30 %
94	Salaria.....	20 %
95	Serraria.....	300 %
96	Serraria e exportadora.....	400 %
97	Torrefação e Moagem.....	50 %
98	Usina de laticínios.....	100 %
99	Brinquedos.....	50 %
100	Cerâmica.....	100 %
101	Óleo e Gorduras alimentícias.....	30 %
102	Alfaiataria com atelier de costura.....	15 %
103	Atelier fotográficos s/produtos de terceiros..	20 %
104	Fotografias com vendas de produtos de terceiro	25 %
105	Oficina com produção de peças.....	200 %
106	Oficina com produção de peças, fundição e tor- nearia.....	250 %
107	Sabão, sabonete e cosméticos.....	30 %
<u>PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS</u>		
108	Alfaiataria.....	30 %
109	Armazenagem.....	200 %
110	Atelier de costura.....	30 %
111	Atelier fotográfico.....	50 %
112	Banco (agência, Filial, Sucursal, etc.).....	300 %
113	Barbearia.....	50 %
114	Benefício ou rebenefício de cereais.....	150 %
115	Benefício ou rebenefício de café.....	150 %
116	Recauchutagem, borracharia e congêneres.....	40 %
117	Consertos, lavagem e abastecimento de veículos	150 %
118	Consultório Médico.....	200 %
119	Consultório dentista ou odontólogo.....	150 %
120	Consultório advocatício.....	200 %
121	Escritório de representação.....	150 %
122	Escritório de corretagem.....	100 %
123	Escritório de vendas de terras.....	150 %
124	Escritórios imobiliários.....	200 %
125	Escritório de contabilidade.....	200 %
126	Escritório de planejamento, assessoramento etc.	200 %
127	Outros escritórios não especificados.....	150 %
X28		
<u>DIVERSÕES PÚBLICAS</u>		
128	Cinemas.....	300 %
129	Boates, cabarés, dancings e similares.....	500 %
130	Garagem de aluguel p/estacionamento de veículo	100 %

TABELA II

TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DO COMÉRCIO E INDÚSTRIA

ITENS	DISCRIMINAÇÃO	ALÍQUOTAS
131	Garagem para venda e revenda de veículos novos e usados.....	300 %
132	Hotel sem restaurante, de 1ª categoria.....	250 %
133	Hotel de 1ª com restaurante.....	300 %
134	Hotel sem restaurante de 2ª.....	150 %
135	Hotel com restaurante de 2ª categoria.....	170 %
136	Pensão sem restaurante.....	120 %
137	Pensão com restaurante.....	150 %
138	Pensoões e similares.....	130 %
139	Restaurante e dormitório.....	150 %
140	Hospital, casa de saúde e similares.....	300 %
141	Instituto de beleza.....	40 %
142	Laboratório de análises clínicas.....	150 %
143	Lavanderia e tinturaria.....	15 %
144	Oficina mecânica.....	100 %
145	Oficina de aparelho eletrodomésticos.....	60 %
146	Auto - Elétrica.....	100 %
147	Locador de máquinas, tratores, veículos ou móveis.....	100 %
148	Tipografia.....	80 %
149	Agentes autônomos de vendas de inseticidas e produtos agrícolas e veterinários.....	25 %
150	Agentes autônomos de vendas de veículos.....	30 %
151	Agentes corretores de bens móveis e imóveis.....	20 %
152	Empresa de transportes coletivos (urbanos)...	200 %
153	Empresa de transportes coletivos (interurbanos)	300 %
154	Serviços de divulgação p/amplificadores convencionais.....	300 %
155	Serviços de divulgação em próprios de afluência pública c/prestação de utilidade comprovada.....	100 %
156	Empresas jornalísticas.....	200 %
157	Emissoras de rádio.....	100 %
158	Emissoras de televisão.....	200 %
159	Cias, firmas e organizações de engenharia e obras civis, arquitetônicas, mecânicas e químicas.....	300 %
160	Agentes compradores, vendedores e fornecedores de aves, ovos e congêneres.....	70 %
161	Lotéricas e congêneres.....	200 %
162	Despachante com auto escola.....	200 %
163	Despachante sem auto escola.....	100 %
164	Taxidermista.....	50 %
165	Empresas de Taxis.....	100 %
166	Veículos auto motores de carga para frete....	20 %
167	Veículo de tração animal para frete.....	5 %
168	Eletricista.....	5 %
169	Encanadores.....	5 %
170	Carpinteiros.....	5 %
171	Marceneiros.....	5 %
172	Lixadores e lustreadores.....	10 %
173	Desenhistas publicitários e pintores.....	10 %
174	Propagandistas publicitários e camelôs.....	15 %

TABELA II

TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DO COMÉRCIO E INDÚSTRIA

ITENS	DISCRIMINAÇÃO	ALÍQUOTAS
175	Empresas de propagandas volante e projet.....	20 % S/Mínimo
176	Consertos de bicicletas e pequenos veículos.....	20 %
177	Engraxaterias.....	5 %
178	Profissional liberal autônomo.....	20 %

Obs:

Os estabelecimentos quando localizados nos distritos, ou na zona rural, terão abatimento de 20 % (vinte por cento) do montante de custo pelo cálculo aurefido com a utilização das alíquotas constantes desta tabela.

HORÁRIO ESPECIAL

DISCRIMINAÇÃO	ALÍQUOTAS
No mês de dezembro.....	1,5 % S.M. p/dia
Durante a 2ª quinzena de dezembro.....	1,0 % S.M. p/dia
Durante o ano.....	0,5 % S.M. p/dia

Obs:

O cálculo da taxa de alvará para funcionamento em horário especial, será procedida na forma acima em relação ao requerimento por dia de funcionamento.

TABELA III

TAXA DE LICENÇA PARA O EXERCÍCIO DO COMÉRCIO EVENTUAL OU AMBULANTE

ITEM	DISCRIMINAÇÃO	ALÍQUOTAS		
	Taxa de licença para o exercício do comércio ou a atividade eventual ou ambulante, e respectiva renovação.			
		<u>Dia</u>	<u>Mês</u>	<u>Ano</u>
	Comércio ou atividade eventual.....	3%	20%	100%
	Comércio ao atividade ambulante.....	3%	25%	100%
	Licença para o exercício do comércio ou atividade eventual e ambulante, por ocasião de festejos....	5%	-0-	-0-
	Taxa de estacionamento anual para fotógrafos ambulantes.....			20%

Prefeitura Municipal de Ipirã, 26 de novembro de 1.973.

Obs:

Para os distritos, faculta-se uma redução de 20 % (vinte por cento) sobre o montante da importância a ser recolhida para o licenciamento e permissão para o funcionamento do comércio eventual ou ambulante, desde que requeridos antes do início das atividades.

TABELA IV

TAXA DE LICENÇA PARA TRÁFEGO DE VEÍCULOS

ITENS	DISCRIMINAÇÃO	ALÍQUOTA
<u>VEÍCULOS TERRESTRES</u>		
01	Automóveis.....	5 % S/Mínimo
02	Ônibus.....	9 %
03	Caminhonetas e Utilitários	7 %
04	Ambulâncias.....	4 %
05	Caminhões e tratores.....	8 %
06	Motocicletas.....	4 %
07	Bicicletas particulares.....	2 %
08	Bicicletas comerciais.....	3 %
09	Triciclos.....	1 %
10	Veículo de tração animal.....	4 %
11	Carrinhos de mão.	2 %
<u>VEÍCULOS FLUVIAIS</u>		
12	Balsa com barco.....	3 %
13	Balsa com dois barcos.....	5 %
14	Barcos de transporte.....	3 %
15	Barcos de transporte c/mais de 5 até 8 mts ³	5 %
16	Barcos com mais de 8 mts ³	6 %
17	Botes de aluguel.....	4 %
18	Botes de aluguel sem motor. ²	2 %
19	Botes Particulares.....	2 %
20	Dragas.....	20 %
21	Lanchas.....	3 %
22	Lanchas recreio.....	6 %
23	Barcos motorr fixo.....	4 %
24	Barcos motor de pôpa.....	6 %
25	Barcos de motor pôpa (aluguel).....	8 %
26	Barcos motor de pôpa de aluguel c/mais de 10 passageiro	10 %
27	Iates.....	20 %
28	Iates maiores de 5 metros.....	30 %
29	Veleiros com motor.....	2 %
30	Veleiros sem motor.....	1 %

TABELA V

TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE

ITENS	DISCRIMINAÇÃO	ALÍQUOTAS
01	Anúncios luminosos, por metro quadrado ou fração.....	1 % S/Mínimo
02	Anúncios iluminados por metro quadrado ou fração.....	0,8 %
03	Demais publicidades não enumeradas nesta Lei, desde que devidamente autorizadas, por metro quadrado ou fração	2 %
04	Placas indicativas de profissões liberais, por metro quadrado ou fração.....	5 %
05	Anúncios em painéis..... Anúncios em painéis sob responsabilidade de firma especializada.....	0,8 %
06	Anúncios projetados (por dia).....	0,4 %
07	Anúncios em folhetos e boletins (por milheiro).....	5 %
08	Propaganda falada, por dia.....	10 %
09	Anúncios provisórios de liquidação e oferta, na parte interna ou externa de estabelecimento até 30 dias de duração.....	5 %
10	Anúncio de pano atravessado na rua (por mês).....	5 %
11	Anúncios de platibanda, toldado, andaime, ou tapume, muros e interior de terrenos (ano).....	10 %
12	Anúncios de terceiros, em recinto que se realizem diversões públicas (ano).....	10 %
13	Ornamentação de fachadas de estabelecimentos na época de festas ou de vendas extraordinárias, validade do período da promoção.....	10 %
14	Cartazes em papel, colocados em andaimes, muros e quadros apropriados, (validade duração do cartaz cada cartaz).....	0,5 %

Edifício da Prefeitura Municipal de Iporã, aos 26 dias do mês de novembro de 1.973:-

TABELA VI
TAXA DE LICENÇA PARA MATRÍCULA DE ANIMAIS

ITENS	DISCRIMINAÇÃO	ALÍQUOTAS
01	Cães.....	3 % s/mínimo
02	Gatos.. ..	2 %
03	Outros animais.....	5 %

£

Obs:

As taxas acima referidas serão lançadas na apresentação do animal a que se destina a licença e que apresentar documento probatório de vacinação. No caso de retirada do animal do depósito municipal, quando apreendido por inexistência da matrícula, além da taxa, será cobrado as despesas de alimentação e de vacinação para liberação do animal.

MM

TABELA VII
TAXA DE LICENÇA PARA CONSTRUÇÃO, ARRUAMENTOS E LOTEAMENTOS

ITENS	DISCRIMINAÇÃO	ALÍQUOTAS
01	Exame de verificação de projeto para Edificação comum em qualquer zona da cidade, sem estrutura especial em bora com vergas, cintas e lajes simplesmente apoiadas: a)- até 50 m ² - por metro quadrado de construção.... b)- de mais de 50 m ² , por metro quadrado de construção	0,4 % S/S.Mínimo 0,5 %
02	Exame e verificação de projetos para edificação com estrutura de concreto armado ferro-madeira, ou qualquer outra especial, em qualquer zona da cidade por metro	2) 1,0 %
03	Construção de Muros, por metro linear.....	0,3 %
04	Construção de picinas, por mil litros ou fração.....	0,5 %
05	Construção de fachada de edifício, por metro 2.....	1,0 %
06	construção de marquises, toldos, cobertas, tapumes e obras análogas(por metro quadrado ou linear).....	0,2 %
08	Demarcação de loteamentos e arruamentos.	30 %
09	Demolição de construção de madeira.....	20 %
10	Demolição de construção de alvenaria.....	40 %
11	Construção de casas de madeira residenciais, por metro quadrado de área construída.....	0,5 %

Obs:

Pelas reformas de edifícios, cobrar-se-á 50 % (cinquenta por cento) do montante normal cobrado para construção.

Nos itens acima, inclui-se a aprovação dos respectivos projetos, nos casos em que a legislação municipal exigir.

Pela aprovação de alterações em projetos, cobrar-se-á, 10% (dez por cento) do devido pela aprovação do projeto primitivo

INSTALAÇÕES : -

01	Colocação ou substituição de bombas de combustíveis e ou lubrificantes, inclusive tanques, por unidade = 20 % S/Mínimo
02	Instalação ou substituição de elevadores, por unidade 15% s/Mínimo.

TABELA VII

OBS:

As construções, edificações, demolições e outras obras de que trata a presente tabela, quando, digo sofrerá redução de 20 % (vinte por cento) no custo total, quando os serviços forem executados nos distritos.

TABELA VIII

TAXA DE LICENÇA PARA ESTABELECIMENTO DE VEÍCULOS

ITENS	DISCRIMINAÇÃO	ALÍQUOTAS
01	Taxa de licença para estacionamento:-	
a	a)- Taxis.....	10 % S/Mínimo
	b)- Caminhões e outros veículos de frete.....	5 %
	c)- Carrocinhas, carrinhos , etc.....	3 %
02	Alvará de transferência de estacionamento:-	
	a)- Taxis.....	10 %
	b)- Caminhões e outros veículos de frete.....	5 %
	c)- Carroças, carrinhos etc.....	3 %
03	Alvará de substituição de veículo:-	
	a)- Taxis.....	10 %
	b)- Caminhões e outros veículos de frete.....	5 %
	c)- Carroças, carrinhos etc.....	3 %

OBS:

O estabelecimento de veículos condutores de mercadorias, frutas, verduras e congêneres, pagará a taxa de 3 % sobre o salário mínimo diariamente, quando requerer mensalmente pagará 20 % ao mês e anualmente 60 %

TABELA IX

TAXA DE LICENÇA PARA ABATE DE GADO FORA DO MATADOURO MUNICIPAL

ITENS	DISCRIMINAÇÃO	ALÍQUOTAS
01	INSPEÇÃO:-	Sobre o Salário -
1.1	Gado bovino ou vacum, e vitela grande, (por unidade).....	Mínimo 5 %
1.2	Suínos, caprinos, ovinos e vetelas.....	3 %
02	REINSPEÇÃO:- (por quilo).....	0,2 %

TABELA X

TAXA DE EXPEDIENTE

ITENS	DISCRIMINAÇÃO	ALÍQUOTAS
01	Têrmos de qualquer natureza, lavrados em livros municipais, por página de livro ou fração.....	2 % S/Mínimo

TABELA X
TAXA DE EXPEDIENTE

ITENS	DISCRIMINAÇÃO	ALÍQUOTAS
02	CONTRATOS COM O MUNICÍPIO : Contratos de concessão para exploração dos serviços de utilidade Pública.....	120 % S/Mínimo
	Prorrogação de prazo.....	20 %
03	De qualquer natureza, à exceção daqueles pertinentes à fornecimentos de material, obras e serviços a serem prestados para o município.....	20 %
04	Certidões e atestados (por lauda ou fração até 33 linhas).....	2 %
	Certidões e atestados além de 33 linhas.....	4 %
05	Buscas de documentos, por ano.....	3 %
06	Busca além de 05 (cinco) anos.....	8 %
07	Busca de documento quando indicado o ano.....	2 %
08	Títulos de qualquer natureza.....	5 %
09	Cópias de plantas ou documentos.....	10 %
10	<u>ALVARÁS</u> Atividades comerciais e industriais.....	20 %
	Atividades de prestação de serviços.....	5 %
	Outros.....	5 %
11	Registros e autorizações.....	15 %
12	Anotações de qualquer natureza.....	5 %
13	Petições, papéis e documentos apresentados às repartições, Municipais.....	2 %

TABELA XI
TAXA DE OCUPAÇÃO DO SOLO NAS VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

ITENS	DISCRIMINAÇÃO	ALÍQUOTAS
01	Instalação de bancas, tabuleiros ou similares, em vias e logradouros públicos, desde que devidamente autorizados:.....	
1.1	Sem prazo fixo - Por unidade e por mês.....	10 % S/Mínimo
1.2	Em períodos de festividades e comemorações:- Por unidade e por dia.....	3 %
02	Instalações de circos e parques de diversões:- a)- Com área inferior a 5.000 metros quadrados Parques por mês.....	300 %
	Circos por temporada de 05 espetáculos.....	300 %
	b)- Com área superior a 5.000 metros quadrados:- Parques, por mês.....	350 %
	Circos por temporada de 05 espetáculos.....	400 %
03	Bombas de gasolina: Por mês.....	25 %
	Por ano.....	100 %
04	Engraxatarias: Por dia e por cadeira.....	0,3 %
	Por ano e por cadeira.....	5 %
05	Demais usos e das vias e logradouros públicos, não enumerados nesta tabela, e desde que devidamente autorizados; por dia e p/ m2 usado.....	0,3 %

Obs:- As taxas inseridas na tabela acima, sofrem redução de 20 % (vinte por cento), quando a licença requerida para estabelecimento ou ocupação de vias e logradouros, referir-se aos distritos.

TABELA XII
TAXAS DE SERVIÇOS DIVERSOS

ITENS	DISCRIMINAÇÃO	ALÍQUOTAS
01	Vistoria de veículos, para exame semestrais de freios e estado de conservação de auto caminhões e ônibus...	2 % S/Mínimo
02	Vistoria de caminhões, furgões ou veículos transportadores de carnes e pescados.....	2 %
03	Vistoria em cinemas, estabelecimentos ou locais destinados à diversões públicas.....	5 %
04	Vistoria p/instalação de estabelecimentos industriais	5 %
05	Vistoria para licença de estabelecimentos destinados à diversões públicas.....	5 %
06	Vistoria de açogues, peixarias e casas de aves abatidas.....	10 %
07	Aberturas de valas:-	
	a)- Em ruas asfaltadas (por metro quadrado).....	20 %
0	b) Em ruas s/revestimentos (por metro quadrado).....	2 %
08	Verificações:-	
	de alonhamento, por metro quadrado, digito de estada...	0,3 %
	de loteamento para verificação de existência de marco (até 200 marcos).....	21 %
	acima de 200 marcos, p/unidade.....	0,1 %
	de testadas até dois mil metros lineares.....	21 %
	acima de dois mil metros, p/cem metros ou fração.....	0,09 %
09	Vistorias de veículos de transportes coletivos urbano (por veículo vistoriado).....	3 %
10	<u>SERVIÇOS EM CEMITÉRIOS-</u>	
	a)- Inumação em sepultura sasa:-	
	de adulto p/cinco anos.....	2 %
	de infante p/ três anos.....	1 %
	b)- Inumação em carneira:-	
	de adulto por cinco anos	3 %
	de infante, por três anos.....	2 %
	c)- Prorrogação de prazo em caso de não decomposição do cadáver.....:-	
	de sepultura rasa, por cinco anos.....	1 %
	de carneira, por cinco anos.....	2 %
	d)- Perpetuidade:-	
	área até 10 mts 2, p/metro quadrado.....	10 %
	e)- Construção de Mausoleús:-	
	área até 10 mts 2 p/metro quadrado.....	15 %
	área acima de 10 mts 2.....	20 %
	f)- Exumações:	
	antes de vencido o prazo regulamentar de decomposição.....	10 %
	após vencido o prazo regulamentar de decomposição	5 %
	g)- Diversos	
	entrada de ossada no cemitério.....	3 %
	retirada de ossada do cemitério.....	3 %
	remoção de ossada no interior do cemitério.....	6 %
	permissão para construção de carneira,.....	10 %
	Colocação de inscrição e execução de embelezamento.....	10 %
	emplacamento de sepultura.....	1 %
	trasladação.....	10 %
11	<u>CÓPIAS AUTENTICADAS DE PLANTAS ARQUIVADAS</u>	
	a)- em papel transparente , p/m2.....	20 %
	b)- em fotocópia p metro quadrado.....	10 %
	c)- em papel hiliográfico por metro quadrado.....	5 %

TABELA XII
TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS

ITENS	DISCRIMINAÇÃO	ALÍQUOTAS
11	<u>CÓPIAS AUTENTICADAS DE PLANTAS ARQUIVADAS</u> d)- autenticação de plantas fornecidas p/interessado, por unidade.....	2 %
12	<u>FORNECIMENTO DE PLANTAS DO MUNICÍPIO EM PAPEL HELIOGRÁFICO :-</u> a)- por folha na escala de 1.1000..... b)- por folha na escala de 1.5000..... c)- por folha na escala de 1.10000..... d)- por folha na escala de 1.20000.....	5 % 4 % 3 % 2 %
13	<u>SERVIÇOS DIVERSOS:-</u> Emplacamento de prédios..... apreensão e depósito de bens móveis, semovente e mercadorias..... <u>Depósito por dia ou fração:</u> De veículos, por unidade..... de animal, por cabeça..... de mercadorias, ou objetos, por espécie..... <u>Serviços técnicos</u> alinhamento e nivelamento, p/ metro linear..... <u>Serviços topográficos</u> Ruas- Levantamento planimétrico, até 250 metros lineares..... Levantamento além de 250 metros, p/metro..... Quedras- Medidas de contorno, p/metro linear de testada..... Levantamento detalhado, incluindo-se nos desenhos as benfeitorias existentes e a largura das ruas confinantes: a)- por metro linear de poligonal..... b)- por metro linear das medidas internas..... <u>PRAÇAS:-</u> 1)- Por metro linear de testada, incluindo-se desenhos com a largura das ruas confinantes..... <u>LOTES:-</u> 1ª)- Cálculo da área atingida e remanescente: a)- P/ o primeiro lote..... b)- P/ os demais lotes, quando contíguos a levantados em conjunto..... 2ª)- Simples verificação de lotes: a)- P/ o primeiro lote..... b)- P/ os demais lotes, quanto contíguos levantamentos em conjunto, por lote..... <u>TERRENOS:-</u> Por metro linear de poligonal..... <u>LEVANTAMENTO ALÍMETRICO:-</u> RUAS: 1ª)- Até quinhentos metros lineares..... 2ª)- Mais de quinhentos metros lineares, por metro linear ou fração..... 3ª)- Havendo necessidade de transporte de quota além da distância de 500 metros, por metro linear ou fração..... 4ª)- Levantamento do lote, com cálculo de área atingida e remanescente, quando a área exceder de 600 metros quadrados, p/m ² excedente ou fração.....	3 % 8 % 5 % 2 % 5 % 0,4 % 32 % 0,2 % 0,2 % 0,2 % 0,3 % 0,2 % 4,5 % 19,0 % 27 % 10 % 0,2 % 40 % 0,08 % 0,01 % 0,01 %

TABELA XII
TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS

ITENS	DISCRIMINAÇÃO	ALÍQUOTAS
	DEMARCAÇÃO:-	
	lotes ou terrenos com até 1.500 m ²	85 %
	lotes ou terrenos com mais de 1.500 m ² , até 10.000m ² por metro quadrado excedente.....	0,013 %
	20.000 m ² , por metro quadrado excedente.....	0,010 %
lotes	lotes ou terrenos com mais de 20.000 m ² , ou fração excedente.....	0,34 %
	lotes demarcados em conjunto na mesma quadra, até cinco lotes, p/lote.....	22 %
	na mesma quadra, mais de cinco lotes p/excedente.....	12 %
	<u>LOCAÇÃO DE RUAS:-</u>	
	até 300 metros.....	55 %
	com mais de 300 metros, p/metro de linear.....	0,1 %

Obs:- 1ª- além da taxa de emparelamento, será cobrado a placa respectiva pelo custo unitário.
2ª- Além da taxa por apreensão de animais, cobrar-se-á a despesa de alimentação e tratamento dos animais, bem como as de transporte até o depósito, vacinação etc.

TABELA XIII
TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA

ITENS	DISCRIMINAÇÃO	ALÍQUOTAS
I	A taxa de limpeza pública, nas zonas efetivamente atendidas pelo serviço, será cobrada à razão de.....	20 % S/U.FISCAL

TABELA XIV
TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA

ITENS	DISCRIMINAÇÃO	ALÍQUOTAS
I	A taxa de iluminação pública, nas zonas efetivamente atendidas pelo serviço, será cobrada à razão de.....	20 % S/U.FISCAL

TABELA XV
DA TAXA DE CONSERVAÇÃO DE VIAS E LOGRADOURBS PÚBLICOS

ITENS	DISCRIMINAÇÃO	ALÍQUOTAS
I	NO CASO DO ITEM "I" DO ARTIGO 249: Por metro linear na extensão do imóvel, no seu limite com via ou logradouro público, à razão anual de :	
	a)- para os pavimentados p/ mts linear.....	0,5 % S/Mínimo
	b)- para os pavimentados apenas em parte de sua largura, p/mts linear.....	0,3 %

TABELA XV

DA TAXA DE CONSERVAÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

ITENS	DISCRIMINAÇÃO	ALÍQUOTAS
I	NO CASO DE ITEM "I" DO ARTIGO 249: POR metro linear na extensão do imóvel, no seu limite com via ou logradouro público, à razão anual de :	
	c)- para os não pavimentados c/assentamento de guias e construção de sarjetas ou sarjetões. p/mts, linear	0,2 %
	d)- para os não compreendidos nos itens anteriores p/metro linear.....	0,1 %
II	NO CASO DO ITEM "II" DO ARTIGO 249:--	
	A) Automóveis:--	
	Até 50 Hps p/unidade.....	6 %
	de 50 a 60 Hps.....	6,5 %
	de 60 a 100 Hps.....	10 %
	de 100 a 150 Hps.....	15 %
	de 150 a 200 Hps.....	20 %
	de 200 Hps a mais.....	30 %
	B) Ônibus:--	
	até 30 passageiros, p/unidade	10 %
	de 30 até 40 passageiros.....	12 %
	de mais de 40 passageiros.....	20 %
	C)- Caminhonetas e utilitários.....	10 %
	D)- Ambulância.....	8 %
	C)- Caminhões e tratores com semitrailer ou reboque	
	até	
	três toneladas, p/unidade.....	10 %
	de três a seis.....	15 %
	de seis a nove.....	25 %
	de nove a 12 (doze).....	30 %
	de doze a dezoito.....	40 %
	de 18 (dezoito) a 24 (vinte e quatro).....	60 %
	de vinte e quatro a trinta.....	80 %
	de mais de trinta toneladas, cobrar-se-á, a quota anterior, mais a fração de	2 %
	por tonelada excedente.	
	E)- Veículos de tração animal	
	Com aros pneumáticos.....	3 %
	Com aros metálicos.....	12 %

TABELA XVI

TAXA DE PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA

ITENS	DISCRIMINAÇÃO	ALÍQUOTAS
I	<u>DA ALÍQUOTA DE CÁLCULO</u> para efeitos de cobrança de pavimentação, usar-se-á..100 % S/Custo Serviços	
II	<u>DA MODALIDADE DE PAGAMENTO:-</u> o pagamento poderá ser feito em prestações iguais, \hat{v} mensais e consecutivas, na forma e prazo abaixo: a)- em 06 (seis) pagamentos..... 6 meses de prazo b)- em 12 (doze) pagamentos.....12 meses de prazo c)- em 18 (dezoito) pagamentos.....18 meses de prazo d)- em 24 (vinte e quatro) pagamentos.....24 meses de prazo	

Obs:-

Considerar-se-á custo para efeito de cobrança junto ao contribuinte, o rateio do custo geral, deduzido as áreas de domínio público, pelo número de imóveis beneficiados. (inclui-se como custo: despesas de administração, preparação do solo, construção de galeria de águas pluviais, meio fio e sarjetas)

Sobre o montante líquido em números de prestações na modalidade escolhida pelo contribuinte, se adicionará: juros, correção monetária e outras despesas cobradas pela financeira que descontar os títulos emitidos.

PREFEITURA MUNICIPAL DE IPORÃ, ESTADO DO PARANÁ